



ANAIS do
LAWin **SUMMIT** 3.0

**Sociedade Conectada,
Democracia e
Tecnologias Emergentes**

Volume 2

Sociedade conectada, democracia e tecnologias emergentes: este é o eixo que orienta o *LAWin Summit 3.0*, espaço de convergência entre Direito, Tecnologia e Inovação. O presente livro reúne os resumos dos trabalhos apresentados no evento, refletindo a diversidade de olhares acadêmicos e profissionais sobre os desafios e possibilidades que emergem na era digital.

Com uma seleção criteriosa de pesquisas, avaliadas por pareceristas ad hoc, a obra consolida um mosaico de temas contemporâneos: inteligência artificial, proteção de dados, governança digital, impactos sociais dos algoritmos, cidadania digital, democracia em rede e os novos contornos das relações de trabalho, consumo e participação política.

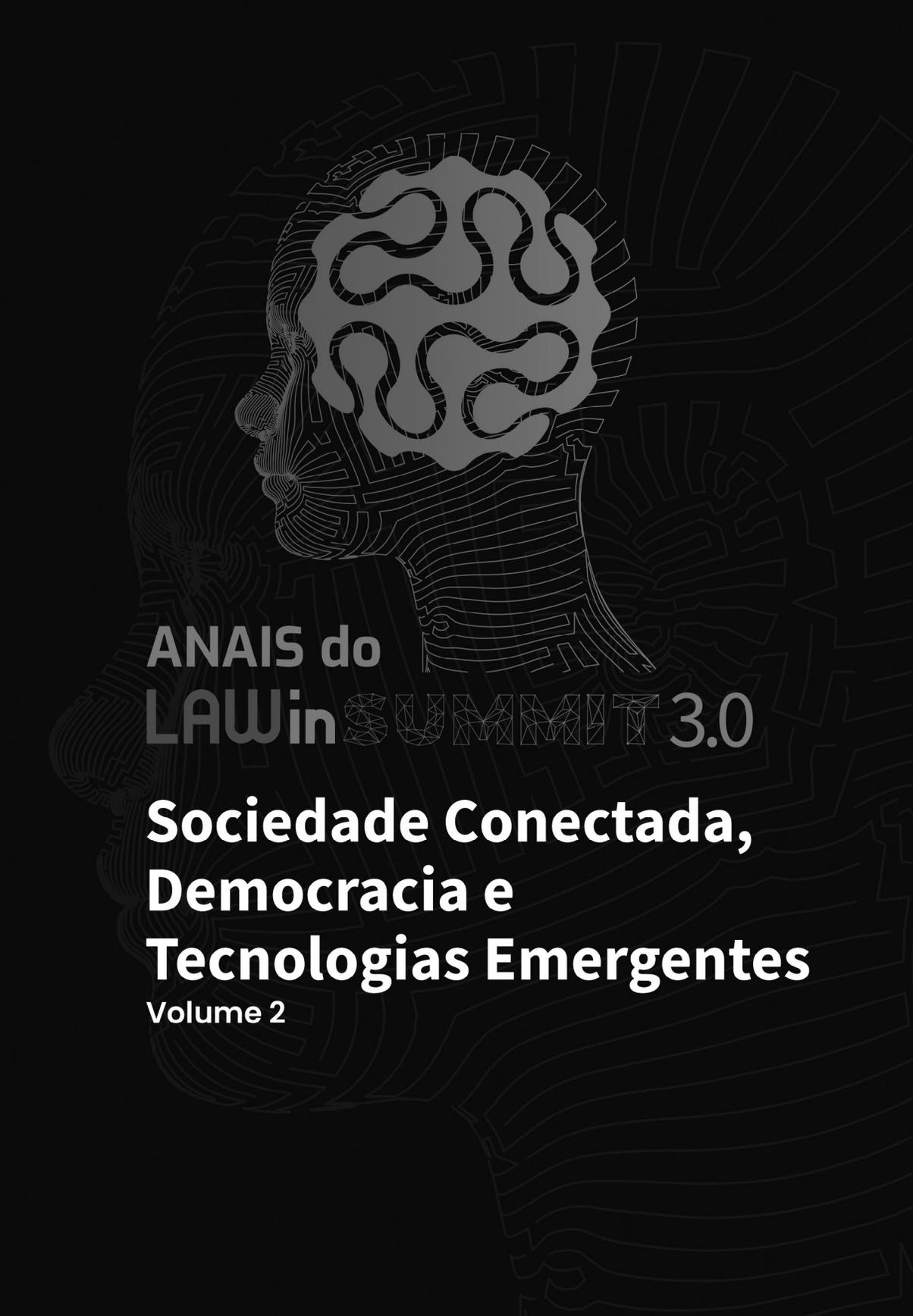
Mais do que um registro científico, este livro é também um convite ao diálogo interdisciplinar. Nele, estudantes, pesquisadores e profissionais compartilham reflexões críticas, propostas regulatórias e experiências práticas que iluminam os dilemas éticos, jurídicos e sociais do nosso tempo.

O *LAWin Summit 3.0* reafirma, assim, o compromisso de construir pontes entre universidade, instituições públicas e sociedade, valorizando a ciência aberta, o pensamento crítico e a inovação responsável. Cada resumo publicado aqui representa não apenas uma contribuição acadêmica, mas também uma peça fundamental no esforço coletivo de compreender e transformar a realidade em direção a um futuro mais democrático, inclusivo e sustentável.

ISBN 978-65-6006-245-0



9 786560 062450 >



ANAIS do
LAWin **SUMMIT** 3.0

**Sociedade Conectada,
Democracia e
Tecnologias Emergentes**

Volume 2

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação: Editora Expert
Capa: Franklin Carioca Cruz
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SOUZA, Alcian Pereira de. JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. SOUZA JÚNIOR, Albefredo Melo de. Anais do LAWinSUMMIT 3,0: Sociedade Conectada, Democracia e Tecnologias Emergentes Vol.2 / organizado por Alcian Pereira de Souza, Jeibson dos Santos Justiniano, Albefredo Melo de Souza Júnior. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

272 p.

ISBN: 978-65-6006-245-0

1. Tecnologia da informação – Direito – Congressos. 2. Inteligência artificial – Aspectos jurídicos. 3. Proteção de dados – Brasil. 4. Democracia – Inovações tecnológicas. 5. Direito e tecnologia – Congressos. I. Souza, Alcian Pereira de, org. II. Justiniano, Jeibson dos Santos, org. III. Souza Júnior, Albefredo Melo de, org. IV. Título.

CDD: 343.0999 CDU: 34:004

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito e Tecnologia / Inteligência Artificial / Proteção de Dados – 343.0999 / 34:004

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolivia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Fêres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Uihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORGANIZAÇÃO

Alcian Pereira de Souza

Advogado e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, lotado na Escola de Direito (ED/UEA). Pós-Doutorando em Neurociências pela UFMG. Possui o Título de Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo-USP, de Mestre em Direito Ambiental pela UEA. É Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da UEA (PPGDA/UEA). É Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação-LAWin/UEA, o qual atua nos eixos de Incentivos à PDI, compliance, proteção de dados e Direito 4.0. Atualmente é Diretor da Escola de Direito da UEA (ED/UEA) e Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito 4.0 e Inteligência Artificial e de Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção da UEA. Assessor Jurídico do Conselho Deliberativo Estadual do SEBRAE/AM..

Jeibson dos Santos Justiniano

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), possui formação técnica em Processamento de Dados pela Fundação de Ensino e Pesquisa Matias Machline. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA) e integrante do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA), o qual atua nos eixos de Incentivos à PD&I, compliance, blockchain/proteção de dados e Direito 4.0, professor de cursos de graduação e especialização em Direito, professor em cursos preparatórios para concursos e tabelião do 5º Ofício de Notas de Manaus (Cartório Justiniano). Foi Procurador do Trabalho junto ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT). Também foi Procurador do Estado do Amazonas (PGE/AM) e Analista Processual do Ministério Público da União (MPU).

Albfredo Melo de Souza Júnior

Advogado e Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, integrante do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA), com atuação nos eixos de incentivos à PD&I, compliance, blockchain, proteção de dados e Direito 4.0. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Direito pela Universidade La Salle (Canoas/RS), com pesquisa na área de inteligência artificial aplicada à tomada de decisões judiciais, e Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDERP.

COMITÊ CIENTÍFICO

Andre Petzhold Dias	Jeibson dos Santos Justiniano
Antonio Ferreira do Norte Filho	Jussara Maria Pordeus e Silva
Arlindo Correa Almeida	Márcia Cristina N. da Fonseca R. Medina
Bernardo Silva de Seixas	Marco Aurélio de Lima Choy
Bianor Saraiva Nogueira Júnior	Mario Vitor Magalhães Aufiero
Cássio André Borges	Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Cláudia de Moraes Martins Pereira	Neuton Alves de Lima
Denison Melo Aguiar	Rafael da Silva Menezes
Dimis da Costa Braga	Rejane da Silva Viana
Diva Júlia S. da Cunha Safe Coelho	Ricardo Tavares de Albuquerque
Eduardo Jorge Santana Honorato	Saulo de Oliveira Pinto Coelho
Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho	Solange Holanda
Fabiana Lucena Oliveira	Tais Batista Fernandes
Flávio Humberto Pascarelli Lopes	Valmir Cesar Pozzetti
Glaucia Maria de Araujo Ribeiro	Vânia Marques Marinho
Jefferson Ortiz Matias	

Os resumos publicados neste caderno de resumos passaram para avaliação e aprovação as cegas de dois ou mais pareceristas ad hoc.

Os resumos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

AUTORES

Adriana Nascimento Cabreira	Gabriela Neves Cordovil Barbosa
Albfredo Melo de Souza Junior	Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Alcemir Filomeno Pinto	Helder Brandão Góes
Alcian Pereira de Souza	Heloise Cristina Viana Chaves
Alcirene Maria da Silva Cursino	Helton Carlos Praia de Lima
Alessandra de Souza Braga	Janaina Maria Albuquerque Fogassa
Alzira Melo Costa	Jeibson dos Santos Justiniano
Ana Clara Mendonça Silva	João Lúcio Borges dos Santos Neto
Ana Jhuly Sales Barros	Jurandy Alves Nogueira Júnior
Ana Júlia de Carvalho Artine	Júlia Barroso Braga Brum
Ana Maria de Mello Campos	Katy Any Lopes da Silva
Anita Joyce Bezerra da Silva	Laís Alcântara Feitoza
Beatriz Araújo de Oliveira	Letícia Coelho Vasques
Beatriz da Silva Barbosa	Luana Caroline Nascimento Damasceno
Bianca Ferreira Brandão Grana	Maíza Thayná Pereira Ribeiro
Bianka Caelli Barreto Rodrigues	Natália Chacon Hildebrando da Silva
Blenda Libório Mendes	Pedro Rodolfo Fernandes da Silva
Bárbara Antunes Andrade	Priscila da Silva Souza
Daiana Evelyn do Nascimento Melo	Prof. Dr. Neuton Alves Lima
Danilo Egle dos Santos Barbosa	Raisa Albuquerque da Silva
Darcilene Davies Lopes Dourado	Rebeca de Souza Pereira
Denison Melo de Aguiar	Renata Alanis Abrahao
Denize Serra Hoyos	Saymon Erickson da Silva Souza
Eduardo de Castro Barros Xavier	Sebastião Melo Campos
Franklin Carioca Cruz	Sophia Pereira dos Santos
Gabriel Dutra Lima	Vânia Maria Marques de Marinho

APRESENTAÇÃO

É com imensa alegria que apresento esta segunda obra coletiva que nasce no coração do **LAWin Summit 3.0**, congresso que, ano após ano, vem se consolidando como um espaço de debate acadêmico, reflexão crítica e construção de pontes entre o Direito e as tecnologias emergentes.

Este livro é o reflexo desse esforço coletivo. Ele reúne não apenas os resultados de pesquisas que iluminam diferentes facetas da sociedade hiperconectada, mas também a energia criativa e a pluralidade de vozes que marcaram o evento.

Entre os principais temas abordados pelos autores estão: a democracia digital; a discriminação algorítmica e seus efeitos na reprodução de desigualdades sociais; a justiça climática e o capacitismo ambiental e algorítmico; os desafios da governança digital e da esfera pública diante da colonização algorítmica; a radicalização online e a educação digital como resposta; o analfabetismo digital e a inclusão social; os dilemas da governança algorítmica e dos marcos regulatórios da inteligência artificial; a aplicação de tecnologias inteligentes na governança climática e no direito ambiental; os desafios das audiências virtuais e do processo eletrônico para o acesso à justiça; além de reflexões críticas sobre a explicabilidade e a *accountability* algorítmica no Poder Judiciário.

É motivo de orgulho constatar o papel do Lawin (Núcleo de Direito, tecnologia e inovação), enquanto Grupo de Pesquisa/CNPQ, somado com o Programa de pós graduação em Direito Ambiental PPGDA e o PPG da UFMG, para o fortalecimento da cultura da produção acadêmica na região amazônica, especialmente no campo do Direito e das novas tecnologias. A obra reafirma que pensar criticamente o presente e, fazê-lo a partir do Amazonas, é também um ato de resistência e inovação.

Por fim, o leitor encontrará o conteúdo estruturado a partir da divisão temática dos cinco Grupos de Trabalho (GTs) do evento, refletindo a riqueza e diversidade das discussões. Que este livro inspire,

provoque e ajude a consolidar um ecossistema acadêmico cada vez mais comprometido com os desafios do nosso tempo.

Prof. Dr. ALCIAN PEREIRA DE SOUZA
Coordenador Geral do Lawin Summit

SUMÁRIO

Inclusão digital e telessaúde como vetores de equidade: Letramento tecnológico, direitos fundamentais e justiça social na sociedade em rede21

Adriana Nascimento Cabreira, Alessandra de Souza Braga, Franklin Carioca Cruz

Cassinos online, influencers e o desvio de benefícios sociais: a nova face do superendividamento29

João Lúcio Borges dos Santos Neto, Rebeca de Souza Pereira, Alcemir Filomeno Pinto, Raisal Albuquerque da Silva

Plataformas educacionais e povos tradicionais da amazônia: O risco da homogeneização cultural por algoritmos.....39

Beatriz da Silva Barbosa, Alcemir Filomeno Pinto, Katy Any Lopes da Silva

Telessaúde no amazonas: Instrumento de justiça territorial e efetivação do direito fundamental ao cuidado.....49

Blenda Libório Mendes, Alcemir Filomeno Pinto, Janaina Maria Albuquerque Fogassa, Raisal Albuquerque da Silva

Direito a saúde na era digital: governança, compliance, LGPD, telessaúde e alfabetização digital como condições para sua efetividade no estado do amazonas.....59

Alessandra de Souza Braga, Adriana Nascimento Cabreira, Ana Maria de Mello Campos, Sebastião Melo Campos

Vozes da floresta: A tensão entre os tribunais virtuais e a justiça itinerante cooperativa na amazônia legal para acesso à justiça...69

Alzira Melo Costa, Jeibson dos Santos Justiniano, Natália Chacon Hildebrando da Silva

Dissonância cognitiva nas redes sociais e sua influência nas eleições democráticas brasileiras79

Anita Joyce Bezerra da Silva, Prof. Dr. Neuton Alves Lima

Liberdade de expressão na era digital: Limites jurídicos diante de outros direitos fundamentais.....89

Bárbara Antunes Andrade, Daiana Evelyn do Nascimento Melo

Deep fakes e o direito à verdade: A crise epistêmica na era da desinformação digital.....95

Beatriz Araújo de Oliveira, Renata Alanis Abrahao

A marginalização de grupos vulneráveis no acesso à informação sobre contratações públicas no Amazonas durante a pandemia de COVID-19.....105

Franklin Carioca Cruz, Bianca Ferreira Brandão Grana

Analfabetismo digital e a previdência social.....113

Bianka Caelli Barreto Rodrigues

Quando a escuta organiza o futuro: Inovação pública com base em grupos focais.....125

Danilo Egle dos Santos Barbosa

A transparência voluntária para um mundo virtual sem transparência:
Riscos e desafios para a democracia contemporânea diante da nova
era digital.....131

Darcilene Davies Lopes Dourado, Ana Clara Mendonça Silva

Inacessibilidade digital: Um obstáculo à garantia de direitos sociais
e à democracia social.....141

Denize Serra Hoyos, Dra. Vânia Maria Marques de Marinho, Ma. Renata Alanis Abrahao

Análise dos desafios tecnológicos para implementação da inclusão
digital no estado do Amazonas como ferramenta para o exercício da
cidadania.....149

*Alcirene Maria da Silva Cursino, Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Castro
Barros Xavier*

A relação entre visual law, ética e inclusão digital.....157

Ana Jhuly Sales Barros, Gabriel Dutra Lima, Franklin Carioca Cruz

O legal design como garantia da acessibilidade jurídica dos
leigos167

Gabriela Neves Cordovil Barbosa, Júlia Barroso Braga Brum, Franklin Carioca Cruz

Neo-extratativismo digital como colonialismo epistêmico: Desafios
jurídicos e culturais na amazônia175

Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes, Priscila da Silva Souza

O empoderamento que vem da floresta: O ativismo digital como
ferramenta de inclusão dos povos amazônicos181

Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes, Alzira Melo Costa

A sociedade da informação e a infocracia: a influência de IA's na
degradação da democracia187

Alcian Pereira De Souza, Ana Júlia De Carvalho Artine, Heloise Cristina Viana Chaves

Racismo algorítmico nas buscas do Google: A invisibilidade racial no
mundo digital.....195

*Jurandy Alves Nogueira Júnior, Pedro Rodolfo Fernandes da Silva, Gláucia Maria de
Araújo Ribeiro*

Machine learning e a revolução na atenção primária à saúde:
Caminhos para um sus mais inteligente207

*Saymon Erickson da Silva Souza, Jurandy Alves Nogueira Júnior, Gláucia Maria de
Araújo Ribeiro*

Efeito bolha: análise do impacto algorítmico das redes sociais na
polarização política219

Albefredo Melo de Souza Junior, Laís Alcântara Feitoza

A exclusão algorítmica e a erosão da equidade.....227

Leticia Coelho Vasques, Alcian Pereira de Souza

Interseções entre tecnologia e vulnerabilidade social: A exclusão
digital como barreira normativa à luz da lei nº 14.821/2024.....237

Alzira Melo Costa, Luana Caroline Nascimento Damasceno

Efeito bolha: Análise do impacto algorítmico das redes sociais na
polarização política245

Albefredo Melo de Souza Junior, Laís Alcântara Feitoza

Manosfera: Educação digital para adultos como resposta à radicalização online masculina.....253

Maíza Thayná Pereira Ribeiro

Regulação e fiscalização de fóruns virtuais de ódio: O caso de plataformas como Discord e Reddit na disseminação de ataques a grupos minoritários263

Sophia Pereira Dos Santos, Maíza Thayná Pereira Ribeiro

INCLUSÃO DIGITAL E TELESSAÚDE COMO VETORES DE EQUIDADE: LETRAMENTO TECNOLÓGICO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA SOCIAL NA SOCIEDADE EM REDE

Adriana Nascimento Cabreira

Pós-graduando em Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção (UEA), Especialista em Administração Hospitalar e Serviços de Saúde (Nilton Lins), Bacharelado em Administração. e-mail: adrianacabreira44@gmail.com

Alessandra de Souza Braga

Pós-Graduanda Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção UEA-Universidade do Estado do Amazonas, ale.manaus.braga@gmail.com.

Franklin Carioca Cruz

Mestre em Administração UFV-Universidade Federal de Viçosa, franklincarioca@gmail.com.

Palavras-chave: Inclusão digital; Telessaúde; Letramento tecnológico; Equidade; SUS.

1. OBJETIVO

O presente estudo tem como objetivo analisar, sob uma abordagem interdisciplinar, os desafios e as potencialidades da inclusão digital e do letramento tecnológico como condições para a efetivação da telessaúde como direito fundamental e instrumento de justiça social, especialmente em territórios marcados por desigualdades estruturais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados legislações, diretrizes institucionais, relatórios de organizações nacionais e internacionais e literatura acadêmica sobre inclusão digital, telessaúde e equidade social.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO

Defende-se que o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação (TICs) deve ser compreendido como um direito fundamental. A inclusão digital envolve, além do acesso físico, o desenvolvimento de competências para o uso crítico e consciente das tecnologias (UNESCO, 2019).

A inclusão digital passou a ser compreendida como um elemento estruturante para o exercício pleno da cidadania na sociedade contemporânea. Ela está relacionada ao direito de acesso não apenas à internet, mas também ao uso qualificado das tecnologias. Isso envolve competências críticas, informacionais e comunicacionais que possibilitam aos indivíduos exercerem seus direitos e deveres com autonomia (UNESCO, 2019; Castells, 2013).

3.2 TELESSAÚDE E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

A telessaúde é reconhecida como estratégia relevante para ampliar o acesso aos serviços do SUS, conforme estabelecido pela Portaria GM/MS nº 1.348/2022 (Brasil, 2022). No entanto, sua efetividade depende da formação tecnológica dos profissionais e da população, bem como da infraestrutura de conectividade.

No contexto da saúde, essa inclusão é fundamental para viabilizar a telessaúde como política pública estruturante. O uso de ferramentas digitais, como o Conecte SUS e o TeleSUS, promove

maior capilaridade no acesso a serviços, especialmente em áreas geograficamente isoladas. Contudo, a efetividade dessas políticas depende da superação da exclusão digital, da oferta de formação continuada para profissionais e da estrutura tecnológica das unidades de saúde (Pinheiro, 2022, p. 1182).

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL,2023), a saúde digital aprimora o monitoramento e acompanhamento de pacientes à distância, o que é crucial para doenças crônicas ou para a recuperação pós-operatória. Isso evita deslocamentos onerosos e demorados, garantindo a continuidade do cuidado e liberando leitos nos hospitais urbanos para casos mais graves. A capacidade de otimizar recursos e reduzir custos no sistema de saúde é outro benefício inegável. Ao diminuir a necessidade de infraestrutura física e de transporte de pacientes, a telessaúde pode desafogar as unidades de saúde já sobrecarregadas, permitindo uma alocação mais eficiente de recursos humanos e financeiros, o que é de extrema importância em um estado de dimensões continentais como o Amazonas.

3.3 EDUCAÇÃO E LETRAMENTO DIGITAL EM SAÚDE

A alfabetização midiática e tecnológica é tratada como estratégia de empoderamento social (UNESCO, 2019). A inserção do letramento digital em saúde nas práticas da atenção básica é essencial para combater a desinformação e promover a autonomia dos cidadãos.

A ausência de equipamentos é um gargalo primário. Em muitas comunidades, a renda familiar é um fator limitante para a aquisição de smartphones, tablets, notebooks ou computadores. Além disso, a logística de levar esses dispositivos a locais remotos é complexa, e a própria manutenção e recarga (muitas vezes dependente de geradores ou energia solar intermitente) representam obstáculos significativos.

O analfabetismo digital é outra barreira crucial. Não basta ter o aparelho; é preciso saber utilizá-lo. Conforme Silva e Lemos (2021) para muitos da sociedade, que possuem baixo letramento tecnológico ou

educacional, navegar em aplicativos de saúde, preencher formulários online ou participar de videochamadas é uma tarefa árdua, gerando exclusão e frustração. Isso demanda programas de capacitação culturalmente sensíveis e, em muitos casos, com apoio presencial por profissionais capacitados em tecnologia capazes de exercer com equidade o exercício pleno de orientação.

Ademais, o letramento tecnológico em saúde deve ser compreendido como um direito educacional. Ele habilita o cidadão a buscar informações confiáveis, identificar desinformação e compreender prescrições médicas e orientações remotas. Isso reduz o risco de uso inadequado de medicamentos, melhora a adesão ao tratamento e contribui para o uso racional do sistema de saúde.

3.4 DESIGUALDADES REGIONAIS E O CASO DO AMAZONAS

A telessaúde é analisada como ferramenta essencial para o atendimento em regiões remotas, como comunidades ribeirinhas e povos tradicionais do Amazonas. A falta de infraestrutura, conectividade e letramento digital são apontadas como barreiras críticas.

A justiça social no campo da saúde digital só será alcançada quando forem eliminadas as barreiras ao acesso digital, sejam técnicas, geográficas, econômicas ou cognitivas. Isso exige políticas intersetoriais, planejamento estatal, financiamento adequado, respeito à diversidade cultural e proteção dos dados sensíveis conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018).

Segundo a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES-AM (BRASIL, 2025) no Estado do Amazonas, a transformação digital em curso, como o aplicativo Saúde AM Digital, o qual possui atendimento de assistente virtual 24h, além de teleconsulta e telegnóstico. Além do aplicativo disponível para realizar as consultas, será disponibilizado polos (ponto fixo) ao cidadão, como os já instalados em

Manacapuru, Humaitá, Manicoré, Tefé, entre outros e o oitavo ponto fixo inaugurado do Telessaúde no interior do Amazonas no município de Nhamundá, entregando ferramentas de tecnologia que vão agilizar os atendimentos. O paciente poderá escolher ser atendido por meio das telessalas estruturas ou por meio do seu telefone.

Assim a telessaúde na rede Estadual de Saúde está ofertando por meio das teleconsultas 12 (doze) especialidades, dentre elas: dermatologia, urologia, ortopedia, cardiologia, endocrinologia, pediatria, psiquiatria, neurologia, neuropediatria, nutrição, ginecologia e psicologia, conforme SES-AM (BRASIL,2025).

4. CONCLUSÃO

A expansão da telessaúde representa uma oportunidade concreta de avanço na garantia do direito à saúde, especialmente em um país com dimensões continentais e desigualdades estruturais como o Brasil. No entanto, para que essa transformação digital seja equitativa, é imprescindível enfrentar o desafio da inclusão digital em todas as suas dimensões: técnica, educacional, econômica e cultural.

O letramento tecnológico da população deve ser compreendido como política de Estado, e não apenas como capacitação instrumental. O respeito à diversidade, à acessibilidade e à proteção de dados são pilares éticos para uma telessaúde verdadeiramente inclusiva.

A saúde digital tem o poder de transformar o panorama da saúde no Amazonas, mas seu sucesso dependerá de um esforço conjunto que combine tecnologia, políticas públicas eficazes, inclusão social e um profundo respeito pelas particularidades regionais. A conectividade não é apenas uma questão tecnológica, mas um direito que pode definir o futuro da saúde na Amazônia.

Assim, a construção de um modelo de saúde digital justo e democrático passa necessariamente pela articulação entre direito, educação, políticas públicas e tecnologia, orientada pelos princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do SUS e da promoção da equidade

REFERÊNCIAS

Amazonas. Secretaria de Estado de Saúde. Saúde AM Digital – Governador Wilson Lima lança serviço de Telessaúde, aumentando a oferta de consultas à população. [Manaus]: Secretaria de Estado de Saúde, 15 abr. 2025. Disponível em: [<https://www.saude.am.gov.br/saude-digital-amazonas/>]. Acesso em: 18 mai. 2025.

Amazonas. Secretaria de Estado de Saúde. Governador Wilson Lima entrega primeiro serviço de Telessaúde do interior em Manacapuru. [Manaus]: Secretaria de Estado de Saúde, 28 abr. 2025. Disponível em: [<https://www.saude.am.gov.br/governador-wilson-lima-entrega-primeiro-servico-de-telessaude-do-interior-em-manacapuru/>]. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Portaria GM/MS nº 1.348, de 2 de junho de 2022. **Institui a Política Nacional de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde amplia telessaúde no SUS beneficiando 3 milhões de brasileiros no Pará e Amazonas. [Brasília]: Ministério da Saúde, 06 ago. 2023. Disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/ministerio-da-saude-amplia-telessaude-no-sus-beneficiando-3-milhoes-de-brasileiros-no-para-e-amazonas>]. Acesso em: 22 mai. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

SILVA, Rosana; LEMOS, André. **Exclusão digital, letramento tecnológico e desigualdade social: interfaces entre tecnologia e justiça**. Revista Brasileira de Informação, v. 14, n. 2, p. 45-61, 2021.

Haddad AE, Lima NT. Saúde Digital no Sistema Único de Saúde (SUS). Interface (Botucatu) [Internet]. 2024;28:e230597. Available from: <https://doi.org/10.1590/interface.230597>

UNESCO. **Literacia Digital: Competências para a cidadania do século XXI**. Brasília: UNESCO Brasil, 2019.

PINHEIRO, Mônica. **Telessaúde no Brasil: desafios para a equidade digital no acesso à saúde**. Revista Saúde em Debate, v. 46, n. 132, p. 1180-1193, 2022.

CASSINOS ONLINE, INFLUENCERS E O DESVIO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS: A NOVA FACE DO SUPERENDIVIDAMENTO

João Lúcio Borges dos Santos Neto

Acadêmico de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4073476514555093>. E-mail: jlucioneto37@gmail.com.

Rebeca de Souza Pereira

Acadêmica de Direito da Escola Superior Batista do Amazonas. Bacharel em Enfermagem pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0851895935483044>. E-mail: rebeca.titta@gmail.com.

Alcemir Filomeno Pinto

Aluno especial de Mestrado em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduado em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Professor do curso de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7417243712907907>. ORCID: 0009-0005-6421-2656. E-mail: alcemir.contato@gmail.com.

Raisa Albuquerque da Silva

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302557488066804>. E-mail: raasilva@uea.edu.br.

Palavras-chave: apostas online; benefícios assistenciais; influenciadores digitais; regulação estatal; superendividamento.

1. OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente os efeitos sociais, econômicos e jurídicos da popularização das apostas online no Brasil, com ênfase no uso indevido de benefícios assistenciais por famílias de baixa renda. Busca-se investigar a atuação de influenciadores digitais na promoção dessas práticas, os mecanismos que facilitam o desvio de finalidade dos recursos públicos e as limitações da regulamentação vigente, propondo caminhos para o aprimoramento do controle estatal, a responsabilização civil dos agentes envolvidos e a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade social.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo da análise normativa e institucional sobre a regulação das apostas online e sua relação com o uso de benefícios assistenciais por populações vulneráveis. O estudo é de natureza bibliográfica e documental, fundamentado em obras jurídicas e interdisciplinares nas áreas de direito do consumidor, políticas públicas, regulação digital e economia comportamental, além de relatórios de órgãos como Banco Central, Tribunal de Contas da União e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. A POPULARIZAÇÃO DAS APOSTAS ONLINE NO BRASIL E OS EFEITOS NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, A PERSUASÃO DOS INFLUENCERS NA ERA DIGITAL

Em processo de legalização desde 2018, por meio da Lei n.º 13.756/2018, o comércio dos cassinos online no Brasil iniciou o ano de 2025 com a implementação da Secretaria de Prêmios e Apostas, que

colocou em prática a nova regulamentação decorrente da Lei de nº. 14.790/2023, que instituiu requisitos para criação e funcionamento dos jogos de azar e apostas, assim como, definiu regras direcionadas ao jogo consciente e a mitigação de fraudes e outros ilícitos (CARVALHÃES *et al.*, 2025).

A necessidade de reformulação da norma surgiu devido aos altos valores envolvidos e a importância de garantir fiscalização adequada e do devido acompanhamento desse mercado, de modo que ocorreu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets, como são popularmente conhecidas as apostas ou jogos de azar online, na qual o secretário Executivo do Banco Central do Brasil declarou que com a regulamentação das plataformas de apostas foi constatado que o valor médio mensal de apostas realizadas flui em torno do montante de R\$20 a R\$30 bilhões (MÁXIMO, 2025).

Corroborando com o Estudo Especial apresentado pelo BCB, no qual houve no decorrer da exposição de sua nota técnica um levantamento considerando o mês de agosto de 2024, em que 5 milhões dos beneficiários, ou seja, aproximadamente 17% dos cadastrados no Programa Bolsa Família inscritos em dezembro de 2023, alocaram cerca de 3 bilhões de reais por meio de transferência via Pix para apostas eletrônicas (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).

O que demonstra que o impacto causado pelo uso incorreto dos subsídios recebidos do Governo Federal, tem ido de encontro com o objetivo do auxílio, pois de acordo com Cavalcante (2024), ao utilizar o programa de transferência de renda de forma inadequada, o emprego desses valores em apostas online finda exacerbando a insegurança financeira das famílias de baixa renda, uma vez que os fundos destinados a suprir suas necessidades básicas encontram-se por vezes agravando o ciclo de pobreza e dificuldade econômica.

Os *influencers* são peças centrais na divulgação de apostas online, explorando sua credibilidade e influência que exercem em seus nichos no Instagram, YouTube, TikTok e X (antigo Twitter). Esses influenciadores digitais, especialmente os influenciadores que chegam a camadas mais populares, divulgam as casas de apostas em suas redes

sociais de milhares, muitas vezes milhões de seguidores, com códigos promocionais, links afiliados aos influenciadores, demonstrando simulações de apostas com possíveis ganhos, aparentando facilidade e lucro. No Instagram e TikTok, demonstram vídeos curtos e com grandes divulgadores, com alta quantidade de seguidores. No Youtube com análises e tutoriais de como apostar e incentivando essa atividade. Essas situações fazem com que sejam normalizados os jogos e as apostas online, com uma imagem de lucro fácil, especialmente para grupos mais vulneráveis (SOUZA, 2024).

Esses grandes influenciadores, utilizam de linguagem informal e direta, com gírias e expressões populares que criam uma sensação de proximidade e identificação com seus seguidores e inscritos. A principal estratégia é utilizar o humor como junto com promessas de ganho fácil e enriquecimento rápido. Essa atuação com potencial enganoso ou abusivo dos pode levar a responsabilidade civil desses influenciadores (AZEVEDO; MAGALHÃES, 2021).

A crescente persuasão dos influenciadores digitais faz com que haja a alta necessidade de regularização específica para propaganda de aposta online, pois as nuances e especificidades faz com a que a legislação atual deixe lacunas e não alcance o que é necessário para confrontar a influência dos divulgadores de *bets*. Sendo necessário mecanismos que deixem claro, a responsabilidade civil dos influenciadores, devendo abordar a transparência na publicidade e a limitação do alcance dessas propagandas, principalmente para grupos mais vulneráveis, que deve ser prioritário.

3.2. O DESVIO DE FINALIDADE DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E OS RISCOS DE SUPERENDIVIDAMENTO

A ausência de recursos eficazes para a fiscalização, controle e acompanhamento tem permitido o uso inadequado do Bolsa Família, que vem sendo utilizados para alimentar o alcoolismo e a ludopatia, “condição médica caracterizada pelo desejo incontrolável de continuar

jogando” (G1, 2024). Fato este que conforme Cavalcante (2024) poderia ser evitado por meio de políticas públicas de controle mais rigorosas, como educação financeira, prevenção e tratamento psicológico e a supervisão da destinação dos recursos.

Em consequência a grande adesão aos cassinos on-line houve também o aumento da desigualdade social pelo comprometimento financeiro, revelando a debilidade da economia doméstica, promovendo a insegurança alimentar, dependência psicológica pelo vício em jogos e o superendividamento que atinge cerca de 7 milhões de brasileiros de acordo com estudo realizado pelo Itaú (GARCIA, 2024).

No Congresso Nacional, algumas medidas têm sido discutidas com a finalidade de tentar evitar que o dinheiro dos programas sociais seja usado indevidamente, principalmente com apostas online (CONGRESSO EM FOCO, 2024). Um desses projetos, o PL 3739/2024, visa criar um cartão específico que impõem restrições sobre os tipos de compras que os beneficiários podem utilizar com os recursos do programa Bolsa Família (SENADO NOTÍCIA, 2024).

Em 2024, a AGU afirmou que há dificuldades para adotar medidas capazes de impedir e rastrear a utilização dos recursos, já que as contas bancárias do beneficiários do Bolsa Família não são usadas somente para receber o benefício, recebendo dinheiros de outras fontes, o governo também não tem como gerenciar os gastos específicos de cada família, nem repassar a lista dos beneficiários para as casas de apostas, e mesmo que vetasse o uso de todos os cartões de débito, não poderia impedir o uso do PIX ou cartões pré-pagos, podendo usar dinheiro do benefício (G1, 2025).

Uma das propostas para os gastos seria o modelo de cartão para gastos específicos, o qual pode ser comparado ao modelo americano, o SNAP (*Supplemental Nutrition Assistance Program*) que opera com um cartão específico que permite ser usado para itens alimentares, incluindo frutas, vegetais, carnes, grãos e laticínios, não permitindo a compra de itens não alimentares e refeições preparadas (PORTUGAL, 2025).

Para haver uma fiscalização mais eficaz das cassinos e aposta online e a proteção do público mais vulnerável no Brasil, um dos caminhos mais promissores que se mostra em evidência, é a regulamentação mais rigorosa de publicidade, estabelecendo regras claras e restritivas sobre a publicidade de aposta online, a responsabilização das plataformas de aposta em mitigar os danos que ela pode ocasionar e principalmente a educação e conscientização financeira, como maneira de diminuir a quantidade de aposta.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida revela que a expansão das apostas online no Brasil, aliada à atuação persuasiva de influenciadores digitais, tem produzido efeitos concretos sobre a população em situação de vulnerabilidade, especialmente os beneficiários de programas de transferência de renda. A utilização de recursos públicos destinados à garantia de direitos sociais fundamentais, como alimentação e moradia, para finalidades alheias ao escopo dessas políticas, como o financiamento de apostas eletrônicas, caracteriza desvio de finalidade e compromete os objetivos constitucionais da assistência social.

Constata-se que a atual regulamentação, embora avance com a edição da Lei nº 14.790/2023, mostra-se ainda insuficiente diante da complexidade e velocidade de expansão do mercado digital de apostas. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e rastreabilidade, somada à dificuldade de controle sobre as plataformas estrangeiras e ao uso de meios de pagamento como o PIX e cartões pré-pagos, enfraquece a capacidade estatal de proteção dos grupos mais expostos aos danos socioeconômicos dessa atividade.

No mesmo sentido, a publicidade dirigida, especialmente aquela veiculada por influenciadores com grande alcance em redes sociais, tem promovido uma normalização das apostas como solução de ascensão econômica, obscurecendo seus riscos e reforçando a lógica do consumo impulsivo. Esse quadro revela a urgência de

medidas legislativas mais incisivas, que contemplem não apenas a responsabilização das plataformas e agentes publicitários, mas também ações educativas voltadas à promoção da consciência financeira e à prevenção da ludopatia.

A proposta de cartões de benefício com uso restrito, à semelhança de modelos internacionais, emerge como alternativa concreta para mitigar o desvio de finalidade e proteger a integridade das políticas públicas de assistência. Contudo, sua implementação exige uma articulação sistêmica entre órgãos de controle, legisladores e sociedade civil, sob pena de perpetuação das distorções identificadas.

Em síntese, o enfrentamento do uso indevido dos benefícios sociais em apostas eletrônicas demanda um novo arranjo normativo e institucional, que compatibilize o desenvolvimento tecnológico com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor e a função social das políticas redistributivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

CARVALHÃES, Eduardo et al. O que muda com a regulamentação das apostas esportivas no Brasil e os desafios para o setor em 2025. *Revista Exame*, 2025. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-muda-com-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil-e-os-desafios-para-o-setor-em-2025/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CAVALCANTE, Ailton Ferreira; XAVIER, Marcelo Francisco. Desvio de recursos de programas sociais no Brasil: a utilização indevida em atividades como jogos de azar e consumo de bebidas. *Revistas Políticas Públicas e Cidades*, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1191/639>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. Ao menos sete projetos no Congresso buscam regulamentar bets. [s.d.]. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6255/projetos-congresso-bets>. Acesso em: 1 jun. 2025.

G1. Ludopatia: entenda o que é a doença. *G1 – Saúde Mental*, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2024/07/16/ludopatia-entenda-o-que-e-a-doenc.ghml>. Acesso em: 2 jun. 2025.

G1. TCU garante ser possível impedir uso de recursos do Bolsa Família em sites de apostas. *G1*, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/08/tcu-garante-ser-possivel-impedir-uso-de-recursos-do-bolsa-familia-em-sites-de-apostas.ghml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GARCIA, Leonardo. Superendividamento com as bets: é possível promover o jogo responsável?. *A Gazeta*, 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/superendividamento-com-as-bets-e-possivel-promover-o-jogo-responsavel-1024>. Acesso em: 31 mai. 2025.

MÁXIMO, Wellton. Apostadores destinam até R\$30 bi por mês a bets, informa BC. *Agência Brasil*, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PORTUGAL, M. A. Bolsa Família e a crise das bets: desafios e lições do modelo SNAP para a segurança alimentar no Brasil (*Bolsa Família and the Bets Crisis: Challenges and Lessons from the SNAP Model for Food Security in Brazil*). 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto define despesas que poderão ser pagas com o Bolsa Família. Brasília, DF, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/22/projeto-define-despesas-que-poderao-ser-pagas-com-o-bolsa-familia>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SOUZA, Adlla Yasmim Dantas de. É apenas entretenimento? Análise da responsabilidade civil dos influenciadores digitais frente à publicidade de jogos de azar online. Orientador: Fábio Luiz de Oliveira Bezerra. 2024. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2024.

WADA, Ricardo Morishita. Os jogos de azar e apostas eletrônicas e os desafios para defesa do consumidor no Brasil. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3596/2484>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PLATAFORMAS EDUCACIONAIS E POVOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA: O RISCO DA HOMOGENEIZAÇÃO CULTURAL POR ALGORITMOS

Beatriz da Silva Barbosa

Acadêmica de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5859003496950029>. E-mail: beatriz_sb9@hotmail.com.

Alcemir Filomeno Pinto

Aluno especial de Mestrado em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduado em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Professor do curso de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7417243712907907>. ORCID: 0009-0005-6421-2656. E-mail: alcemir.contato@gmail.com.

Katy Any Lopes da Silva

Mestre em Administração pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), com ênfase na linha de pesquisa em Inovação, Desenvolvimento e Indústria. Atualmente, é servidora pública na Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e membro do LAWIn - Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação da UEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5950634094366707>. E-mail: klopes@uea.edu.br.

Palavras-chave: Educação digital; Plataformas educacionais; Povos tradicionais; Diversidade cultural; Homogeneização algorítmica.

1. OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente os efeitos das plataformas educacionais digitais sobre os direitos educacionais

e culturais dos povos tradicionais da Amazônia, com ênfase na lógica algorítmica das plataformas educacionais que orientam os conteúdos e práticas pedagógicas. Busca-se compreender de que forma os algoritmos, ao padronizarem o acesso ao conhecimento, contribuem para a homogeneização cultural e a invisibilização de saberes tradicionais, contrariando os princípios constitucionais da diversidade, da inclusão e do respeito às especificidades culturais e territoriais desses povos.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada será o método dedutivo, partindo-se da análise de dispositivos constitucionais e legais que garantem o direito à educação, à diversidade cultural e à não discriminação, além de princípios jurídicos como o direito à explicação dos algoritmos e à inclusão digital. A partir desses fundamentos normativos, examina-se criticamente o impacto das plataformas educacionais e seus mecanismos algorítmicos sobre comunidades indígenas, especialmente no que tange ao apagamento de saberes locais. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, com base em literatura especializada, documentos oficiais e reportagens jornalísticas sobre conectividade, educação remota e plataformas utilizadas educação de comunidades tradicionais. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa qualitativa, voltada à compreensão crítica das consequências sociais, educacionais e culturais da lógica algorítmica aplicada à educação remota, com ênfase nos riscos de homogeneização cultural e violação do direito à educação contextualizada em comunidades indígenas.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. ALGORITMOS, EXCLUSÃO DIGITAL E BARREIRAS ESTRUTURAIS NA EDUCAÇÃO DE POVOS TRADICIONAIS

Durante o período pandêmico, ocorrido no ano de 2020, as plataformas digitais de acesso à educação tornaram-se essenciais para adaptação de aprendizado à distância e permaneceram como instrumentos para maior alcance de alunos (CLAUDINO; LIMA; NÓBREGA, 2025, p. 6). As plataformas como Google Classroom, Google Meet, Zoom, Khan Academy, Youtube Edu, são exemplos de sistemas adaptados para democratizar o acesso ao conhecimento e personalizar a aprendizagem nos dias atuais. De acordo com dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, realizada pelo IBGE, 72,5 milhões de domicílios tinham acesso à internet no Brasil no percentual de 81,0% em 2023 (IBGE, 2024). A maior parte dos conteúdos oferecidos pelas plataformas vem dos contextos urbanos, os quais no Brasil são predominantes as regiões Sul e Sudeste, o que acaba por padronizar a aplicação de conhecimento em contextos culturais diferentes (SANTOS, 2021, p. 10).

Medeiros e Lopes (2025, p. 3-22) nos apontam as dificuldades de acesso à educação digital ribeirinha e indígena é uma realidade dura e preocupante. O contexto familiar de crianças e adolescentes que necessitam contribuir com a renda familiar caracterizada por vezes na agricultura familiar é uma das barreiras enfrentada para a permanência nas escolas. Ademais, o acesso à internet no interior Amazônico é escasso e limitado, as condições de energia elétrica não são estáveis, dependendo de geradores, dificuldades financeiras para adquirir aparelhos eletrônicos que possam proporcionar o melhor acesso às plataformas. Logo, tais problemáticas acabam por isolar na busca do direito educacional. Além disso, os autores nos trazem como o exemplo do município de Careiro Castanho, situado no interior do Amazonas, e explicitam as dificuldades dos alunos de locomoção e

desafios ao persistirem na vida acadêmica em tempos de mudanças climáticas e dificuldades financeiras.

Nesse sentido, além de todas as barreiras logísticas, familiares e financeiras para o acesso às plataformas, quando os estudantes acessam, deparam-se com outra problemática: a inserção de algoritmos desenvolvidos para contextos urbanos e globais, os quais não os caracterizam, considerando que os povos tradicionais da Amazônia possuem línguas próprias e advêm de contextos culturais de produção de conhecimento diferentes dos contextos urbanos e uns dos outros.

A função dos algoritmos nas plataformas de educação é personalizar, automatizar e melhorar a aprendizagem, o método utilizado é a análise de operações matemáticas programadas para analisar e recomendar o que é mais popular. Logo, a cominação de fatores que acarretam a dificuldade do acesso à educação ribeirinha e indígena no contexto Amazônico, acaba por isolar até aqueles que superam as barreiras locais e familiares. (CLAUDINO; LIMA; NÓBREGA, 2025, p. 4). Os algoritmos foram criados para a praticidade, entretanto, a homogeneização do conteúdo acaba por ignorar os contextos locais e regionais, de forma que traz o apagamento estrutural e desmotiva o a busca pelo conhecimento.

3.2. INVISIBILIZAÇÃO EPISTÊMICA E VIOLAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

Santos (2021, p. 10) explica o termo epistemicídio como o processo de ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo saber ocidental, ou seja, o que não se encontra como popular, no contexto de algoritmos: aquilo que não é procurado, pesquisado ou consumido. Esse processo de exclusão ou predominância é antigo no Brasil, pois é uma herança cultural dos colonizadores, entretanto há medidas estabelecidas pela legislação em prol equiparar a dívida cultural e viabilizar um maior alcance educacional para a população

indígena e ribeirinha e amenizar os efeitos dessa invisibilização epistêmica.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seus artigos 210, 215, e 231, a educação indígena bilíngue na formação do ensino fundamental, o incentivo da valorização cultural, e reconhecimento dos costumes, das tradições e crenças dos povos originários (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deixa explícito em seu artigo 23 a possibilidade de diversificar a organização escolar, permitindo o uso de séries anuais, períodos semestrais e a alternância de períodos de estudos (dependendo das situações climáticas e econômicas como secas e vazantes do rio). Ademais, o artigo 26 da mesma lei, informa a alternativa de considerar as características regionais, culturais e econômicas de cada região para que a aplicabilidade de metodologias de ensino e organização acadêmica seja precisa em prol de alcançar as demandas dos estudantes da região (BRASIL, 1996).

Todavia, apesar do amparo constitucional, legislação específica e a responsabilidade da educação indígena para o Ministério da Educação, nota-se grandes desafios a serem enfrentados, visto que, não há certa distribuição de responsabilidades. A União, os Estados e os Municípios, e assim seguindo a ordem da Administração Pública, as secretarias de educação, encontram-se limitadas aos padrões educacionais de praxe, o que contribui para homogeneização do sistema de ensino, não diversificando e tampouco incentivando a personalização educacional como é disposto na legislação (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2001).

3.3. O PAPEL DO ESTADO E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO ALGORÍTMICA

Em 2024, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, por meio do Departamento de Políticas Educacionais para Diversidade (DPDI), consolidou importantes avanços no fortalecimento de uma educação mais equitativa, inclusiva e plural.

Com ações voltadas à educação indígena, quilombola, ambiental, de jovens e adultos, e em direitos humanos, o DPDI destacou-se por seu protagonismo em iniciativas como a criação do Projeto de Autodeclaração Étnico-Racial, a implantação do Novo Ensino Médio Indígena (NEMI), a adesão a programas federais como o Pé-de-Meia EJA e o Brasil Alfabetizado, além da implementação da Escola da Floresta em comunidades ribeirinhas. Ao alinhar suas estratégias às políticas nacionais de equidade e combate ao racismo, o departamento reafirma o compromisso do estado com uma educação transformadora, pautada no respeito às especificidades culturais, sociais e territoriais da população amazonense.

Entretanto, apesar da existência do projeto, faz-se necessário a criação de políticas públicas voltadas para a criação e distribuição de conteúdo educacionais direcionados à cultura regional de cada comunidade, como criação de telecentros, disponibilização de meios eletrônicos efetivos, conectividade via satélite para as escolas, padrões de softwares livres para o uso de professores e alunos, capacitação de profissionais para atuarem nas áreas etc.

Assim como fora mencionado, faz-se necessário que a regulação algorítmica seja analisada por profissionais especializados, em prol de verificarem formas de personalização baseadas nas características culturais e regionais no acesso das plataformas de ensinos, com a colaboração das comunidades envolvidas e firmar o compromisso da constante revisão e atualização dos processos (CLAUDINO; LIMA; NÓBREGA, 2025, p. 19).

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que, embora as plataformas educacionais digitais tenham representado um avanço significativo na democratização do acesso à educação, sua lógica algorítmica ainda reproduz modelos hegemônicos e excludentes que invisibilizam saberes locais, especialmente em contextos indígenas

e ribeirinhos da Amazônia. Os desafios enfrentados por essas comunidades, desde a precariedade da infraestrutura tecnológica até a ausência de conteúdos contextualizados, revelam que a promessa de inclusão digital não se efetiva de forma equânime para todos.

A homogeneização cultural imposta por algoritmos padronizados compromete o direito fundamental à educação diferenciada, como assegurado constitucionalmente, e contribui para a continuidade de processos históricos de apagamento epistêmico. As dificuldades de acesso, permanência e aproveitamento escolar, quando somadas à ausência de políticas públicas específicas e de regulação algorítmica sensível à diversidade cultural, aprofundam as desigualdades estruturais já existentes.

Diante desse cenário, torna-se urgente que o Estado atue não apenas na ampliação da infraestrutura de conectividade e equipamentos, mas também na formulação de políticas educacionais capazes de respeitar e valorizar a pluralidade de saberes. A regulação dos algoritmos educacionais deve ser conduzida com participação ativa das comunidades envolvidas, garantindo o direito à explicação e à transparência na lógica das plataformas digitais. Só assim será possível consolidar uma educação verdadeiramente inclusiva, que reconheça, respeite e integre os conhecimentos tradicionais como parte legítima do processo formativo, promovendo, de fato, justiça educacional e cultural.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar. *Políticas educacionais para o fortalecimento da diversidade ganham força no Amazonas em 2024*. 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.seduc.am.gov.br/>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

CLAUDINO, Beatriz Maria Martins; LIMA, Raphael Asafe Costa; NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque. Povos originários na era digital: entre desafios de acesso e a construção de uma cidadania plena. *Revista Foco*, v. 18, n. 1, p. 01-22, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n1-118.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). *As leis e a educação escolar indígena: Programa Parâmetros em Ação de Educação Escolar Indígena*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Fundamental, 2001.

MEDEIROS, Taliaide de Lira; LOPES, Antônio Jorge Tavares. A educação indígena nos dias atuais: relato de experiência no município de Careiro Castanho, Amazonas, Brasil. *Revista Caderno Pedagógico*, Curitiba, v. 22, n. 5, p. 01-25, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n5-108.

NERY, Carmen. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 16 ago.

2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Autêntica, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ZENHA, Leonardo; LOPES, Raquel. *Entre rios, veredas e florestas: educação a distância e acesso à formação superior na Amazônia*. Educação & Sociedade, Campinas, v. 45, e284669, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.284669>. Acesso em: 18 mai. 2025.

TELESSAÚDE NO AMAZONAS: INSTRUMENTO DE JUSTIÇA TERRITORIAL E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO CUIDADO

Blenda Libório Mendes

Acadêmica de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Assessora na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6228831542192092>. E-mail: blenda.liboriom@gmail.com.

Alcemir Filomeno Pinto

Aluno especial de Mestrado em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduado em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Professor do curso de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7417243712907907>. ORCID: 0009-0005-6421-2656. E-mail: alcemir.contato@gmail.com.

Janaina Maria Albuquerque Fogassa

Pós-graduada em Direito: Licitações e Contratos pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG). Advogada e Assessora na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2684925554093004>. E-mail: janaina.af@hotmail.com.

Raisa Albuquerque da Silva

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302557488066804>. E-mail: raasilva@uea.edu.br.

Palavras-chave: Amazonas; direito à saúde; inclusão digital; justiça territorial; política pública e licitação.

1. OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar a política de telessaúde no Amazonas à luz do direito fundamental ao cuidado e da justiça territorial, avaliando seus impactos no acesso à saúde por populações vulneráveis. Examinar-se-á como a plataforma tecnológica contratada pela SES/AM pode contribuir para superar barreiras geográficas e promover a equidade no SUS, a inclusão digital e a dignidade das populações tradicionais. Além disso, visa refletir sobre a telessaúde como instrumento de redistribuição de recursos, fortalecimento das redes de atenção e promoção da cidadania digital no estado do Amazonas. Por fim, busca-se contribuir para o debate sobre inovações em políticas públicas de saúde sensíveis às particularidades territoriais e culturais do estado do Amazonas.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, com base na análise de normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à justiça social, com ênfase nos princípios da universalidade e da equidade. A investigação é bibliográfica e documental, utilizando literatura especializada e, como fonte principal, o Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2025 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), que formaliza a contratação da plataforma tecnológica de telessaúde. De natureza qualitativa, o estudo busca compreender criticamente os impactos sociais, jurídicos e territoriais da política de telessaúde sobre a população do Amazonas em situação de vulnerabilidade, considerando os desafios históricos de desigualdade estrutural e exclusão geográfica na região.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O CONTEXTO AMAZÔNICO

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, configura-se como um direito fundamental social cuja efetivação deve ocorrer por meio de políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (GONÇALVES; DOMINGOS, 2019). No entanto, no estado do Amazonas, esse direito encontra severos obstáculos estruturais, especialmente entre as populações tradicionais que habitam regiões remotas, como os povos indígenas e ribeirinhos.

No caso da população indígena, as dificuldades no acesso à saúde pública são agravadas pela distância geográfica, pela precariedade das estruturas de atendimento e pela escassez de dados epidemiológicos confiáveis, o que dificulta o planejamento adequado das políticas de saúde. Soma-se a isso a ausência de profissionais capacitados para lidar com as especificidades culturais e linguísticas desses povos, o que gera barreiras comunicacionais e compromete a eficácia do cuidado (PERES; MOURA; AGUIAR, 2020).

Já entre os ribeirinhos, a realidade é igualmente preocupante. A carência de saneamento básico, a insalubridade da água e a escassez de transporte dificultam o acesso aos serviços de saúde, comprometendo a qualidade de vida e agravando as desigualdades regionais. Mesmo com a existência de políticas públicas e iniciativas como as Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) e as Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), ainda persiste a insuficiência na cobertura e no alcance dessas ações (GONÇALVES; DOMINGOS, 2019).

Portanto, no contexto amazônico, o direito fundamental à saúde não pode ser analisado apenas sob uma perspectiva jurídica abstrata, mas sim a partir das condições concretas de vida das populações que ali habitam. A efetividade desse direito exige não apenas o reconhecimento formal, mas a implementação real de políticas públicas estruturantes

que levem em conta as especificidades geográficas, culturais e sociais da Amazônia.

3.2. A INICIATIVA DA SES/AM: POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DIGITAL

Em fevereiro de 2025, foi formalizado o Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2025 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) e a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí S/A (ETIPI), com base em processo de dispensa de licitação. O objeto do contrato consiste na implantação e operação de uma plataforma tecnológica de telessaúde, prevendo a customização do sistema, suporte técnico ininterrupto, treinamento de usuários e o fornecimento de equipe clínica para a realização de teleconsultas e telediagnósticos. Com duração de 14 meses e valor global superior a R\$ 196 milhões, o instrumento representa uma iniciativa institucional voltada à inserção de tecnologias digitais na prestação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no estado. A contratação insere-se em um contexto de expansão de políticas públicas mediadas por plataformas, exigindo análise crítica quanto à sua concepção, execução e potencial impacto sobre o acesso à saúde em regiões marcadas por desigualdades territoriais, como é o caso de algumas cidades do estado do Amazonas. Neste tópico, apresenta-se a estrutura contratual da política, tomando como base o extrato oficial publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (AMAZONAS, 2025).

De acordo com os documentos oficiais do processo de contratação divulgados pelo poder público, o objetivo da SES/AM é reduzir os deslocamentos desnecessários de pacientes para a capital, ampliar a eficiência da atenção primária e garantir assistência contínua nas localidades remotas. A telessaúde, nesse contexto, é desenvolvida como estratégia que garante capilaridade assistencial e eficiência na oferta de serviços diante das limitações físicas impostas pelo território. A proposta visa a superar gargalos logísticos e promover

a descentralização do atendimento. Esta propositura se baseia em diretrizes nacionais como a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil (ESD28), o Plano Nacional de Saúde (PNS) e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio do planejamento.

Segundo o Estudo Técnico Preliminar da SES/AM, a elevada concentração de serviços na capital e a dificuldade em assegurar a presença física de equipes multiprofissionais no interior intensificam a fragmentação da rede assistencial, comprometendo a integralidade do cuidado. A plataforma contempla serviços essenciais, como teleconsultas médicas, tanto em pronto atendimento virtual 24/7 quanto por meio de agendamento com especialistas, telediagnóstico de exames de imagem, suporte clínico-pedagógico aos profissionais da atenção básica e integração com sistemas já utilizados na rede estadual de saúde. Sua arquitetura tecnológica abrange aplicativos móveis (Android e iOS), ambiente web e infraestrutura de interoperabilidade, com protocolos de segurança da informação compatíveis com a legislação vigente.

A política encontra respaldo em diretrizes nacionais, particularmente na Estratégia de Saúde Digital para o Brasil (ESD28), e no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, que define metas específicas para a ampliação da infraestrutura de assistência e modernização da gestão. Também se alinha ao princípio do planejamento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, integrando-se ao Plano Anual de Contratações e promovendo uma abordagem sistêmica e orientada para resultados.

Entre os objetivos centrais da iniciativa, destacam-se: ampliar a capilaridade da assistência, especialmente nas localidades remotas; reduzir os deslocamentos de pacientes para centros urbanos; aumentar a resolutividade da atenção primária; e fortalecer a regionalização da saúde, promovendo redes articuladas e integradas de cuidado.

Ao incorporar soluções digitais no desenho da política pública, a SES/AM busca enfrentar de modo direto os gargalos logísticos e estruturais que historicamente dificultam a oferta de serviços de saúde no interior do Estado. Trata-se de uma estratégia que alia inovação

tecnológica à construção de um modelo de atenção mais equitativo e territorialmente justo.

3.3. TELESSAÚDE COMO JUSTIÇA TERRITORIAL E INCLUSÃO DIGITAL

A noção de justiça territorial parte do reconhecimento de que o espaço geográfico, longe de ser um cenário neutro, constitui um elemento estruturante das desigualdades sociais. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, e de modo ainda mais agudo, no contexto da Amazônia, o território condiciona, limita ou potencializa o acesso aos direitos fundamentais. Justiça territorial, portanto, não se resume à mera oferta formal de serviços, mas exige políticas públicas capazes de reduzir as assimetrias regionais e garantir que o lugar onde se vive não determine a qualidade ou a existência do cuidado em saúde (CARVALHO, 2022).

É nesse horizonte que a telessaúde assume papel estratégico. Ao permitir que serviços especializados, como teleconsultas e telediagnósticos, cheguem a localidades remotas e de difícil acesso, a política de saúde digital da SES/AM atua como ferramenta concreta de redistribuição de recursos e de ampliação do acesso a direitos. Em outras palavras, a telessaúde torna o território menos determinante como barreira, e mais um espaço de possibilidades de cuidado, alinhando-se às premissas constitucionais de universalidade e equidade do SUS.

Importante ressaltar que a telessaúde não busca substituir o atendimento presencial. Trata-se de uma estratégia complementar, essencial em um território marcado por distâncias imensas, precariedade de infraestrutura e carência de profissionais em áreas interioranas. A possibilidade de consultas remotas, segundas opiniões e suporte clínico-pedagógico fortalece a resolutividade da atenção primária, evita deslocamentos onerosos e reforça a continuidade

do cuidado, especialmente para populações vulneráveis e grupos tradicionais.

Além do impacto direto sobre o sistema de saúde, a iniciativa também promove a inclusão digital e o fortalecimento da cidadania na floresta. O uso de tecnologias digitais, associado à capacitação de profissionais locais, amplia as competências digitais da rede pública e dos próprios usuários, promovendo maior autonomia e participação. Para comunidades que historicamente estiveram à margem da conectividade, a telessaúde inaugurou um novo campo de interação com o Estado, fortalecendo a dimensão cidadã da política pública (SOUSA, 2023).

Por fim, ao integrar tecnologia e cuidado integral, a telessaúde contribui para um modelo de saúde mais proativo e territorialmente justo. Monitoramento remoto de condições crônicas, ações de promoção e prevenção e uma gestão mais eficiente da informação em saúde são alguns dos avanços proporcionados. Nesse sentido, a política da SES/AM não apenas enfrenta os desafios históricos do território amazônico, mas também projeta um SUS mais sensível às diversidades regionais e mais comprometido com a dignidade dos povos da região do Amazonas.

4. CONCLUSÃO

A análise da política de telessaúde implementada pela SES/AM, com base no Termo de Contrato nº 001/2025, evidencia o esforço institucional de responder a desafios históricos e estruturais da saúde pública no contexto amazônico por meio da incorporação de tecnologias digitais. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que, embora a iniciativa represente uma alternativa viável à precariedade dos serviços presenciais em regiões remotas, sua efetividade depende de fatores estruturantes como conectividade, capacitação profissional, integração de sistemas e governança territorial.

A telessaúde, compreendida aqui como instrumento de justiça territorial, revela-se como uma importante estratégia complementar de cuidado, especialmente em territórios marcados pela desigualdade no acesso aos serviços públicos. Seu potencial de transformação reside menos na tecnologia em si, e mais na forma como esta é inserida em políticas públicas comprometidas com os princípios do SUS: universalidade, equidade e integralidade.

Contudo, a análise crítica do contrato e da proposta evidencia também a necessidade de acompanhamento rigoroso da execução, avaliação constante dos resultados e participação ativa das comunidades beneficiadas. Sem esses elementos, há risco de que a política se restrinja à modernização formal dos serviços, sem enfrentar as causas profundas da exclusão sanitária.

Assim, a telessaúde no Amazonas deve ser compreendida como um ponto de partida para a construção de um modelo de atenção em saúde que respeite as especificidades territoriais, promova a inclusão digital e reafirme o cuidado como um direito fundamental de todos, inclusive daqueles que vivem nas margens geográficas e simbólicas do país.

Embora os limites da iniciativa sejam reconhecidos, sobretudo no que se refere à infraestrutura digital e à necessidade de preservar a centralidade do cuidado presencial, os avanços alcançados demonstram o potencial transformador da telessaúde no contexto amazônico. A política, portanto, deve ser compreendida como parte de uma estratégia mais ampla de fortalecimento do SUS em territórios historicamente negligenciados, reafirmando o compromisso com a equidade no acesso e com a dignidade das populações que vivem nos lugares mais remotos do Amazonas.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Saúde. Extrato do Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2025. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, edição nº 35.414, Seção II, p. 7-8, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.am.gov.br>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 61, p. 1, 1 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. *Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. 128 p. ISBN 978-85-334-2841-6. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Plano Nacional de Saúde: PNS 2024–2027*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude-recebe-mais-4-1-milhoes-de-doses-de-vacinas-covid-19-da-fiocruz/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/instrumentos-de-planejamento/pns/plano-nacional-de-saude-pns-2024-2027/@@download/file>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PERES, Amanda Ossami; MOURA, Felipe Mota de; AGUIAR, Denison Melo de. Saúde indígena e dificuldades no acesso ao sistema público de saúde no Amazonas. *Boletim do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Amazonas - BIUS*, v. 10, n. 1, p. 1–10, 2022.

GONÇALVES, R. M.; DOMINGOS, I. M. População ribeirinha no Amazonas e a desigualdade no acesso à saúde. *Revista de Estudos*

Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 11, n. 1, p. 99-108, 2019.

MAEYAMA, Marcos Aurélio et al. *Planejamento das ações de telessaúde no território indígena Yanomami: uma resposta para o estado de emergência em saúde pública como estratégia para melhoria dos indicadores de saúde*. Itajaí: Núcleo de Telessaúde da Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Roraima, 2024. Relatório técnico. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/11594/1/Relatório%20Técnico%20Conclusivo%20-%20Saúde%20Indígena.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTOS, Marlison da Silva. Análise das práticas de cuidado na Atenção Básica à Saúde em comunidades quilombolas do município de Vitória da Conquista - BA. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36741/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL-MARLISON.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SOUSA, Cibele Faustino de. Impactos das inovações tecnológicas na saúde: direito à saúde e tecnologia. *Gestão & Cuidado em Saúde*, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. e11462, 2023. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/gestaoecuidado/article/view/11462/9787>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DIREITO A SAÚDE NA ERA DIGITAL: GOVERNANÇA, COMPLIANCE, LGPD, TELESSAÚDE E ALFABETIZAÇÃO DIGITAL COMO CONDIÇÕES PARA SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DO AMAZONAS

Alessandra de Souza Braga

Pós-Graduanda Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção
UEA-Universidade do Estado do Amazonas, ale.manaus.braga@gmail.
com

Adriana Nascimento Cabreira

Pós-Graduanda Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção
UEA-Universidade do Estado do Amazonas, adrianacabreira44@gmail.
com

Ana Maria de Mello Campos

Mestrado em Antropologia Social.
UFAM-Universidade Federal do Amazonas, Antropologia,
ammlllocampos@hotmail.com

Sebastião Melo Campos

Doutorado em Educação,
Universidad Interamericana, UInteramericana
s-melocampos@hotmail.com

Palavras-chave: Telesaúde. Direito à saúde. Inclusão digital.
Analfabetismo Digital Amazonas. Lei Geral de Proteção de Dados.

1. OBJETIVOS

Este artigo busca discutir como os pilares da governança, do compliance, da proteção de dados, da alfabetização digital e da

telessaúde, quando devidamente articulados tornam-se devidamente articulados, tornam-se indispensáveis para a efetivação do direito à saúde na era digital, particularmente no contexto amazônico. Bem como propor alternativas baseadas nas boas práticas desses pilares e em parcerias público-privadas responsáveis.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, exploratória, documental, permitindo compreender o fenômeno da telessaúde no contexto amazônico. Foram coletados dados secundários de fontes oficiais como IBGE e Ministério da Saúde, estudos sobre desigualdade digital, alfabetização digital no Brasil e no Amazonas, além da Lei Federal (1988), Lei de Telemedicina (13.989/2020) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD-13.709/2018), cruzando informações sobre acesso digital e acerca das práticas de governança e compliance na gestão pública.

3. DESENVOLVIMENTO

A transformação digital redefine as relações sociais, econômicas e institucionais, configurando a chamada sociedade em rede (Castells, 2006). Nesse contexto, o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, amplia-se para além do acesso físico aos serviços, incorporando dimensões como inclusão digital, privacidade de dados e governança dos processos tecnológicos exige uma nova abordagem, como um componente essencial para a efetividade do serviço público de saúde. Governança e compliance surgem como elementos centrais para assegurar segurança jurídica, ética, e operacional no ecossistema da saúde digital (Pereira, Oliveira, 2020).

Diante desse cenário, a telessaúde, definida pelo Ministério da Saúde como o conjunto de serviços que utilizam as tecnologias da informação e comunicação para ampliar o acesso e melhorar a qualidade da atenção à saúde (BRASIL, 2024). Apresenta-se como uma

solução promissora para superar as limitações geográficas estruturais do Amazonas. Entretanto, sua implementação bem-sucedida depende de infraestrutura tecnológica adequada, privacidade, segurança dos dados e desenvolvimento de competências digitais por parte da população e dos profissionais de saúde (Santos; Batista, 2023; Mendes, 2022).

Contudo, as condições peculiares do estado, como a vasta malha fluvial e a dispersão populacional em áreas rurais e indígenas, criam barreiras significativas que dificultam a plena implementação e utilização desses serviços digitais. A alfabetização digital, além de ser um direito, configuram-se como fator habilitador essencial para garantir que os cidadãos possam acessar, compreender e utilizar os serviços digitais de saúde de forma plena (Unesco, 2022; freire; Cunha, 2021).

De acordo com dados do IBGE (2023), a cobertura de internet no Amazonas apresenta grandes disparidades: enquanto em Manaus cerca de 83% da população tem acesso, em áreas rurais e comunidades indígenas esse percentual cai para menos de 50%. Essa desigualdade reflete diretamente na utilização da telessaúde, limitando o acesso de uma parcela significativa da população.

Além disso, o estado do Amazonas enfrenta desafios geográficos expressivos, com populações dispersas em áreas urbanas, rurais, ribeirinhas e indígenas, que frequentemente dependem do transporte fluvial para deslocamento. Essa realidade impacta diretamente a capacidade do Estado em prover serviços públicos de forma equânime.

No âmbito da saúde, portanto, a telessaúde surge como alternativa viável. No entanto, enfrenta as mesmas limitações estruturais que afetam outros serviços. Segundo o IBGE (2023), cerca de 27% da população amazonense não possui acesso regular à internet, sendo que em comunidades ribeirinhas esse percentual ultrapassa 60%.

Diante desse panorama, a desigualdade digital configura-se como uma nova forma de exclusão social, comprometendo o acesso ao direito à saúde, especialmente nos serviços que dependem de

plataformas digitais, como consultas, exames e monitoramento remoto.

Quadro 1 – Cobertura de Internet e Acesso à Telessaúde no Amazonas

Localização	Acesso à Internet (%)	Acesso a Serviços de Telessaúde (%)
Manaus (capital)	83%	75%
Interior urbano	64%	45%
Áreas rurais	54%	28%
Comunidades ribeirinhas/ indígenas	38%	19%

Fonte: IBGE (2023), Ministério da Saúde (2024).

Esse dados, portanto evidenciam que a telessaúde, embora represente uma ferramenta com elevado potencial para democratizar o acesso à saúde, também corre o risco de acontecer as desigualdades sociais e territoriais caso não esteja acompanhada da integração de governança robusta, com um compliance rigoroso, com uma proteção efetiva dos dados, desenvolvimento de competências digitais e infraestrutura tecnológica acessível voltadas a inclusão e à superação das barreiras geográficas características da região amazônica.

Além disso, soma-se a esse contexto um entrave igualmente relevante: o analfabetismo digital. Esse fenômeno, caracterizado pela dificuldade em utilizar tecnologias digitais para acessar serviços essenciais, atinge aproximadamente 32% da população adulta residente nas áreas mais isoladas do Amazonas.

Importa salientar que essa dificuldade não se limita exclusivamente aos usuários dos serviços, estendendo-se também a uma parcela dos próprios profissionais de saúde que atuam nas regiões remotas. Essa realidade, conseqüentemente, impacta de forma direta tanto a qualidade quanto a efetividade quanto a efetividade dos atendimentos realizados via plataformas digitais.

De acordo com Silva e Pereira (2021), o analfabetismo digital impede que indivíduos compreendam como utilizar ferramentas básicas, como plataformas virtuais, aplicativos, ou, até mesmo, a operar dispositivos como smartphones. Esse obstáculo repercute de forma negativa em etapas fundamentais, desde a marcação de consultas até a realização e participação nas teleconsultas, afetando diretamente a continuidade do cuidado.

Entre os fatores determinantes para a manutenção e agravamento desses cenários, destacam-se a baixa escolaridade predominante nas comunidades isoladas, a ausência de programas permanentes de capacitação digital oferecidos pelo estado, bem como o desenvolvimento de plataformas que, em muitos casos, não são intuitivas nem adaptadas às especificidades socioculturais locais.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a efetivação do direito à saúde por meio da telessaúde não depende exclusivamente da disponibilidade de infraestrutura tecnológica. Ela exige, de maneira indissociável, investimentos sociais consistentes voltados à promoção da educação digital, aliados a soluções integradas que contemplem práticas sólidas de governança, compliance, conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, e parcerias estratégicas, especialmente no contexto singular do Estado do Amazonas.

Como resposta concreta aos desafios apresentados, algumas medidas estratégicas são fundamentais para a promoção da inclusão digital, contribuindo, assim, para o fortalecimento de equidade no acesso aos serviços de saúde digital.

Entre essas soluções, destacam-se, em primeiro lugar, a necessidade de contratações de empresas privadas tecnicamente qualificadas, que adotem práticas rigorosas de governança, compliance com o comprometimento de em levantar as possíveis causas e efeitos tanto positivo quanto negativo e que estejam disponíveis ao ajuste de acordo com as necessidades, promovendo uma transformação digital na saúde que seja inclusiva, segura e capaz de assegurar a cidadania e equidade para toda a população brasileira em especial os territórios amazônicos.

De forma complementar, é imprescindível a implementação de programas de alfabetização digital comunitária, aos quais devem ser devidamente adaptados às realidades culturais, linguísticas e sociais das populações ribeirinhas, indígenas e rurais.

Outro aspecto relevante refere-se à adequação das plataformas de telessaúde, que devem ser desenvolvidas com interfaces intuitivas, de fácil navegação, acessíveis, e que contemplem armazenamento das informações em block-chain, de modo interdependente, onde cada informação não possa ser alterada sem refazer toda a operação, com chave de integridade, garantindo a transparência gerando rastreabilidade dos acessos as operações, funcionalidades offline, considerando as constantes limitações de conectividade que caracterizam boa parte do território amazônico de modo a assegurar a privacidade e a proteção dos dados sensíveis dos usuários, especialmente daqueles pertencentes a populações em situação de maior vulnerabilidade social e digital.

Além disso, torna-se indispensável o fortalecimento de parcerias público-privadas robustas, voltadas não apenas para a expansão da infraestrutura de conectividade. Seja por meio de internet via satélite, redes moveis temporárias ou outras tecnologias adequadas. Mas que também para assegurar que essas parcerias sejam firmadas com empresas que possuam historico comprovado de governança responsável e praticas consolidadas de compliance.

Ademais, a adoção de tecnologias como a inteligência artificial, associada a implementação de boas praticas de fiscalização continua nos contratos firmados entre os setores publico e privado, seguro como uma estratégia indispensável para coibir fraudes, elevar a qualidade dos serviços e assegurar que os benefícios efetivamente alcancem as populações que mais necessitam.

Corroborando essa perspectiva, Marques e Costa (2021) enfatizam que governança digital. Quando devidamente associada a parcerias público-privadas e ao rigoroso cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, torna-se elemento essencial para

transformar a telessaúde de uma promessa abstrata em uma realidade concreta, especialmente na região amazônica.

Além disso, a adoção de contratos de performance vinculados a critérios de responsabilidade socioambiental configura-se como uma estratégia eficaz para assegurar que os projetos de expansão de saúde digital contemplem não apenas os aspectos técnicos, mas também as dimensões sociais, culturais e ambientais que são próprias das comunidades amazônicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo possibilitou compreender que, embora a telessaúde se apresente como uma estratégia fundamental de avanço tecnológico para ampliar o acesso à saúde pública no estado do Amazonas, ela ainda enfrenta desafios significativos decorrentes das barreiras geográficas, da desigualdade digital e do analfabetismo digital.

Os objetivos propostos foram atendidos, uma vez que foi possível analisar como essas dificuldades impactam diretamente na efetivação do direito à saúde na sociedade em rede. A análise também demonstrou que práticas estruturadas de governança, compliance, adequação à Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD e o fortalecimento de parcerias público-privadas podem atuar como caminhos viáveis para minimizar esses obstáculos, tornando os serviços de telessaúde mais acessíveis, seguros e eficazes na região.

Contudo, o estudo apresenta limitações, especialmente pela escassez de dados públicos atualizados e específicos sobre o grau real, de alfabetização digital nas comunidades isoladas do Amazonas. Além disso a pesquisa se concentrou em uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, sem aplicação de pesquisa de campo, o que restringe uma análise mais aprofundada da percepção direta dos usuários e profissionais de saúde sobre os serviços de telessaúde.

Para futuros estudos, segura-se a realização de pesquisa empíricas com entrevistas, questionários, ou grupos focais , profissionais publicos que operamem as ferramentas, comunidades ribeirinhas, indiginas e áreas rurais, afim de capturar a realidade local de forma mais precisa. Da mesma forma, seria relevante incluir uma análise comparativa com outros estados que enfrentam desafios semelhantes, possibilitando identificar identificar boas práticas e soluções replicaveis.

Dessa forma, conclui-se que, embora haja avanços impotantes, ainda é necessário fortalecer políticas públicas que combatam a exclusão digital, promovam a inclusão tecnológica e assegurem a efetiva universalização do acesso à saúde no contexto amazonico.

Dessa forma, conclui-se que, embora haja avanços importantes, ainda é necessário fortalecer políticas públicas que combatam a exclusão digital, promovam a inclusão tecnológica e assegurem a efetiva universalização do acesso à saúde no contexto amazônico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2020.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IBGE. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

LAGO, M. R. P. Sociedade em rede e direitos fundamentais: a tutela da privacidade na era digital. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 697-720, 2020.

MARQUES, R. M.; COSTA, T. A. Telesaúde e desigualdades digitais: desafios para a inclusão. Revista Brasileira de Saúde Pública, v. 54, 2021.

SILVA, J. A.; PEREIRA, L. M. Governança e compliance em saúde digital: boas práticas e desafios. Revista de Administração Pública, v. 55, n. 2, p. 267-290, mar./abr. 2021.

PEREIRA, F.; OLIVEIRA, G. Governança digital e compliance no setor público: desafios para a proteção de dados na saúde. Revista de Administração Pública, v. 55, n. 2, p. 267-290, 2020.

SANTOS, A.; BATISTA, L. Telessaúde na Amazônia: desafios para a equidade e a acessibilidade. Revista Brasileira de Saúde Pública, v. 56, 2023.

UNESCO. Alfabetização digital para a cidadania: diretrizes para inclusão. Paris: UNESCO, 2022.

VOZES DA FLORESTA: A TENSÃO ENTRE OS TRIBUNAIS VIRTUAIS E A JUSTIÇA ITINERANTE COOPERATIVA NA AMAZÔNIA LEGAL PARA ACESSO À JUSTIÇA

Alzira Melo Costa

Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Fаметro (2006) e Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Procuradora do Trabalho, Chefe da PRT 11ª Região. E-mail: amc.mda24@uea.edu.br

Jeibson dos Santos Justiniano

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Controlador Geral do Estado do Amazonas. E-mail: jeibson.justiniano@gmail.com

Natália Chacon Hildebrando da Silva

Pós-graduanda em Sociologia & Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Advogada Trabalhista. E-mail: natalia.hildebrando@ufam.edu.br

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Justiça Itinerante; Amazônia; Colonialismo Digital; Analfabetismo Digital.

OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é avaliar, sob uma perspectiva crítica e decolonial, os desafios de uma sociedade conectada, os limites ao acesso à democracia e os efeitos das tecnologias emergentes, com ênfase no impacto da virtualização compulsória dos serviços judiciais sobre o acesso à justiça por populações amazônidas. Para isso, o estudo contrasta essa realidade com a efetividade da justiça itinerante,

com base na análise de indicadores de exclusão e letramento digital (CORREA, 2022), abordando a tensão entre os modelos hegemônicos de prestação jurisdicional e as necessidades específicas dos povos ribeirinhos, caboclos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal. A partir disso, propõe-se a quantificar as barreiras relacionadas à infraestrutura digital e ao analfabetismo digital enfrentadas por essas populações; mensurar a adesão e o uso dos serviços judiciais digitais e itinerantes, analisando sua percepção quanto à efetividade e acessibilidade; examinar estatisticamente a implementação do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a atuação da Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal, avaliando sua adequação às realidades amazônicas; correlacionar dados de inclusão digital com os indicadores de acesso à justiça, a fim de refletir sobre o papel da justiça itinerante frente ao colonialismo digital e às desigualdades tecnológicas na região; e, por fim, indicar diretrizes para políticas públicas baseadas em evidências que promovam um acesso à justiça equitativo, inclusivo, intercultural e decolonial na região (WALSH, 2010; WOLKMER, 2015, p.28). O estudo insere-se no GT 2 - “Democracia Digital, Inclusão e Desigualdades na Sociedade em Rede”, ao contribuir com a reflexão crítica sobre as assimetrias do sistema de justiça na Amazônia.

METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem exploratória, fundamentada na combinação de revisão bibliográfica e análise documental, com foco no acesso à justiça em contextos da Amazônia, em especial os mais isolados. As fontes secundárias incluem livros, artigos científicos e documentos oficiais, visando construir compreensão abrangente do funcionamento do sistema judicial atual e suas limitações em contextos regionais.

A pesquisa incorpora o método materialista histórico-dialético, o qual permite a análise da evolução das estruturas sociais e jurídicas

a partir da influência do modo de produção capitalista, especialmente em sua relação com a organização do sistema de justiça. Tal abordagem permite compreender como as desigualdades herdadas do período colonial são reproduzidas nas instituições contemporâneas (QUIJANO, 2005). De maneira complementar, o estudo integra uma perspectiva teórica decolonial, destacando a importância de práticas de justiça adaptadas às especificidades culturais, sociais e geográficas da Amazônia (LIMA; KOSOP, 2019).

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A Amazônia, com sua vasta extensão territorial e complexa diversidade socioambiental, configura-se como cenário singular para a análise do acesso à justiça, como direito fundamental (CF/88, artigo 5º, XXX), bem como de outros serviços públicos essenciais. A região é marcada por uma série de obstáculos estruturais que dificultam a efetivação de direitos, entre os quais se destacam as condições adversas do território: florestas densas, rios extensos, vastas distâncias entre os centros urbanos e comunidades tradicionais, além da forte dependência de meios de transporte fluvial e aéreo, frequentemente precários.

Trata-se de uma região profundamente influenciada pelo regime das águas, com períodos de cheia e seca que afetam significativamente a navegabilidade dos rios e, conseqüentemente, a mobilidade populacional e o acesso aos serviços públicos. Soma-se a isso uma das menores densidades demográficas do país – o estado do Amazonas, por exemplo, possui 2,53 habitantes por quilômetro quadrado, sendo o segundo com menor densidade demográfica, atrás apenas de Roraima, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Esse conjunto de fatores impõe graves limitações estruturais ao acesso a serviços básicos, encarecendo sua prestação e comprometendo a qualidade e a regularidade com que chegam às populações locais,

aprofundando desigualdades históricas e territoriais. Nesse contexto, o sistema de justiça brasileiro tem avançado na digitalização de seus serviços, impulsionado por iniciativas como o Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Igualmente, a introdução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no processo judicial tem transformado significativamente a forma como a justiça é administrada no país, promovendo práticas mais eficientes e acessíveis (IGREJA; RAMPIN, 2022).

Essa modernização, ainda que proponha ampliar o acesso e a eficiência da prestação jurisdicional, pode, contudo, aprofundar desigualdades em regiões onde a exclusão digital e o analfabetismo tecnológico constituem realidades estruturais como ocorre no interior do Amazonas, que concentra aproximadamente metade da população do Estado (IBGE, 2022). A ausência de infraestrutura de internet adequada e a limitada familiaridade da população com ferramentas tecnológicas convertem-se, nesse cenário, em barreiras significativas ao exercício de direitos, transformando a promessa de inclusão em mais um vetor de exclusão (IGREJA; RAMPIN, 2022).

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM, 2020), o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como a possibilidade formal de ingresso da população vulnerável no sistema jurisdicional, mas, sobretudo, deve ser orientado pela garantia da dignidade da pessoa humana e pela redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, a transformação digital introduzida pelo Programa Justiça 4.0 é multifacetada (FRANÇA et al., 2025) oferecendo melhorias significativas, como otimização de recursos, a ampliação do acesso a serviços online e a capacidade de manter a continuidade dos serviços judiciais mesmo diante das crises, como a pandemia da COVID-19 (SIMAS; LIMA, 2013).

No entanto, permanecem desafios significativos, como a insuficiência da conectividade, a necessidade de formação continuada em competências digitais e a dificuldade de adaptação frente à perda da interação física, todos estes aspectos que afetam mais intensamente os analfabetos digitais, cuja inclusão efetiva permanece incerta.

Em resumo, embora as políticas digitais tenham contribuído amplamente para aumentar a eficiência e o acesso à justiça, elas ainda exigem medidas complementares que assegurem sua efetividade de maneira equitativa. Assim, é fundamental que a transformação do sistema judicial não reproduza ou amplifique desigualdades, em especial em regiões marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas e estruturais (SIMAS; LIMA, 2013), trazendo mudança cultural centrada na justiça e bem-estar das comunidades desproporcionalmente impactadas (PRABHU; BIRHANE, 2020, p. 10, tradução nossa).

CONCLUSÃO

A pesquisa evidencia a urgência de repensar os modelos de acesso à justiça, particularmente para comunidades marginalizadas e geograficamente isoladas na Amazônia. Defende-se que a justiça não deve ser vista apenas como um serviço prestado por uma instituição burocrática distante, mas como um processo transformador, capaz de empoderar os sujeitos em nível local. Uma das conclusões centrais é que os modelos tradicionais e centralizados de prestação jurisdicional demonstraram-se ineficazes para atender adequadamente àqueles que vivem nas regiões periféricas.

Sabe-se que o sistema legal atual perpetua as desigualdades existentes e aliena aqueles que não se encaixam em suas estruturas rígidas e em modelos de tecnologias emergentes. O artigo, então, sugere que as abordagens decoloniais podem oferecer caminhos concretos para a reinvenção da justiça na Amazônia e, assim, atender melhor às necessidades locais. Ao integrar uma essa perspectiva decolonial, o artigo argumenta que é possível criar novos modelos de prática judicial que reconheçam e abordem as singularidades culturais, sociais, territoriais e comunicacionais da Amazônia.

Destaca-se, desse modo, a importância da incorporação de conhecimentos e práticas locais na administração da justiça, como ocorre, por exemplo, com as experiências de justiça itinerante e

modelos de mediação baseados na comunidade são destacados como meios de superar barreiras físicas e socioculturais. Tais modelos possibilitam uma interlocução mais direta entre o sistema judicial e as comunidades locais, garantindo que as soluções fornecidas sejam adaptadas aos seus contextos específicos.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de transformação dos marcadores tradicionais de acesso à justiça, como a linguagem jurídica excessivamente formal e a rigidez processual, que, com frequência, excluem os indivíduos com menor grau de escolarização e familiaridade com o Judiciário. O artigo propõe, assim, o uso de uma linguagem mais simples e acessível, por meio de estratégias como o direito visual, o uso de canais de comunicação comunitários e a simplificação dos procedimentos, visando não apenas à resolução de conflitos, mas também o envolvimento ativo das comunidades no processo de justiça.

As conclusões ressaltam a necessidade de fortalecimento da cooperação interinstitucional. Ao se constituírem parcerias entre instituições públicas, organizações da sociedade civil e grupos comunitários locais, torna-se possível construir um sistema mais coerente, plural e responsivo às demandas específicas da região. Tais articulações contribuem para o enfrentamento das deficiências estruturais, para a ampliação da difusão do conhecimento jurídico e para, finalmente, reforçar o empoderamento local.

O estudo, ao analisar de maneira crítica a tensão entre a promessa de modernização representada pelos tribunais virtuais e a urgência da presença humana viabilizada pela justiça itinerante, adota o conceito de “colonialismo digital” como lente crítica (SOUZA; MEJIAS, 2020), compreendendo-o como uma nova forma de dominação na qual estratégias voltadas à ampliação do acesso à justiça, paradoxalmente, podem reproduzir e intensificar desigualdades e contradições sociais (KWET, 2021). Em última instância, o artigo conclui que a transformação do sistema judicial está intrinsecamente ligada à luta mais ampla por igualdade social e pela efetivação dos direitos humanos.

O objetivo final é criar um sistema judicial que não seja apenas justo em seus procedimentos, mas também eficaz na promoção da dignidade e igualdade entre todos os cidadãos, com especial atenção àqueles que foram historicamente subalternizados e marginalizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal Lábrea e Humaitá/AM. CNJ, 2024.

CORRÊA, Igo Zany Nunes. Justiça do Trabalho Itinerante como instrumento de decolonialidade do direito: uma proposta amazônica de acesso à justiça. 2022. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022. Orientador: Rafael Monteiro Vinheiro Barbosa. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8944>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. *Relatório de Atividades da Defensoria Pública Itinerante – 2020*. Manaus: DPE-AM, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; BEZERRA, Eudes Vitor; BARBOSA, José Aristóbulo; CALDAS FIQUENE. Núcleos de Justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2024.v10i2.10987. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10987>. Acesso em: 1 jun. 2025.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (s.d.). *Panorama Amazonas - AM*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/amazonas/panorama>. Acesso em: 30 mai. 2025.

KWET, Michael. Digital colonialism: the evolution of American empire. *Roar Magazine*, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://roarmag.com>.

org/essays/digital-colonialism-the-evolution-of-american-empire/. Acesso em: 25 maio 2025.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596–2619, out./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34117>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XK3xFx3R8yWRpPFCrSyxD8t/?lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2025.

PRABHU, Vinay; BIRHANE, Abeba. *Large datasets: a Pyrrhic win for computer vision?* arXiv, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2006.16923>. Acesso em: 25 maio 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *Cadernos do Centro de Estudos Sociais*, n. 4, 2005.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. Universidade de Brasília (UnB), Brasília (DF), Brasil. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-0487-4795> | <https://orcid.org/0000-0002-9533-2985>. Acesso em: 29 mai. 2025

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. In: *2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.

SOUZA, Joyce; MEJIAS, Ulises A. O movimento das tecnologias não alinhadas contra o colonialismo de dados. *Jacobin Brasil*, 08 dez. 2020. Disponível em: <https://jacobin.com>.

br/2020/12/o-movimento-das-tecnologias-nao-alinhadas-contr-o-colonialismo-de-dados. Acesso em: 25 maio 2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. Apresentação realizada no Seminário Pluralismo Jurídico, promovido pelo Ministério da Justiça, Brasília, 13–14 abr. 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DISSONÂNCIA COGNITIVA NAS REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS BRASILEIRAS

Anita Joyce Bezerra da Silva

Graduanda do 7º período de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Neuton Alves Lima

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

PALAVRAS-CHAVE: dissonância cognitiva; redes sociais; eleições brasileiras;

1. OBJETIVO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar como a dissonância cognitiva, reforçada pelo uso dos meios digitais, influencia o comportamento dos cidadãos brasileiros nas eleições democráticas. O resumo busca fornecer o conhecimento sobre esse conceito da psicologia e demonstrar, por meios concretos, como ele incentiva a formação de bolhas enviesadas, a radicalização política e a disseminação de *Fake News*. Além disso, pretende refletir sobre as consequências desse fenômeno na integridade do processo eleitoral e na necessidade do fortalecimento da criticidade com o fito de dirimir os efeitos adversos à democracia brasileira.

2. METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo deste estudo, a metodologia aplicada baseou-se predominantemente na pesquisa bibliográfica descritiva, por meio da coleta de artigos científicos disponíveis em sites e periódicos acadêmicos, buscando-se uma análise crítica sobre a

influência da dissonância cognitiva na formação da opinião pública e no processo eleitoral.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A dissonância cognitiva surgiu através de um estudo realizado pelo psicólogo Leon Festinger, a partir da ideia de que os indivíduos experimentam desconforto psicológico quando percebem uma contradição entre suas crenças, valores e comportamentos. Esse desconforto leva à busca por uma coerência consigo mesmo, muitas vezes influenciada pela negação e racionalização de informações que se divergem. Segundo o autor:

“Quando a dissonância está presente, além de tentar reduzi-la, a pessoa irá vivamente evitar situações e informação que, certamente, poderia aumentar a dissonância. [...] Em suma, proponho que dissonância, isso é, a existência de relações inconsistentes entre cognições, é um fator motivador autônomo. (FESTINGER, 1962, p.3 apud BAQUEIRO e SANTOS, 2023, p.7).”

Exemplo prático disso, inclusive abordado por Festinger, é quando a pessoa sabe que o uso abusivo de cigarro causa danos irreversíveis à saúde, mas continua fumando. Esse comportamento gera uma espécie de conflito e, para tentar reduzi-lo, pode adotar alguns posicionamentos: nega as evidências; minimiza os riscos; apresenta justificativas emocionais; ou muda seu comportamento, entrando no estado de coerência.

Nas redes sociais, os algoritmos realizam um papel de extrema importância, pois selecionam conteúdos e ideias que se alinham ao perfil identitário dos usuários, quase nunca sendo expostos às temáticas que se conflitam, criando o que se chama de “câmaras de eco”. O grupo que defende o terraplanismo, por exemplo, mantém-se

em ambientes isolados, onde disseminam informações que apenas reforçam sua crença.

Esse fenômeno propicia a disseminação de discursos intolerantes, sensacionalistas e de fake news, contribuindo para a polarização política e a quebra de debates públicos, afetando diretamente os pilares democráticos, uma vez que fere direitos constitucionais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Nesse sentido, LOPES e PORCINO (2024), entendem:

“Essas informações falsas propagadas nas redes sociais e a desinformação não apenas perpetuam concepções equivocadas, mas também representam um risco significativo à saúde social coletiva, contribuindo para a deterioração do debate público e da coesão social. Dessa forma, as bolhas sociais digitais, portanto, podem representar um risco para a democracia, pois compromete o livre arbítrio, elemento fundamental do processo democrático ao propiciar o rompimento com a realidade, dificultando a identificação do que é real e do que é fictício.”

No contexto das eleições brasileiras, os efeitos provocados pela dissonância cognitiva são claramente evidentes. A exemplo do bolsonarismo, diversos eleitores transmudam ou reafirmam sua identidade política e social, a partir do acompanhamento da imagem e dos ideais do ex-presidente.

Quando colocados em frente às afirmações de corrupção ou ações que desmoralizem o governo defendido – gerando dissonância cognitiva –, nota-se uma tendência a resolver essa dissonância através de mecanismos como o **narcisismo coletivo** e o **desengajamento moral, termos estudados por BAQUEIRO e SANTOS**.

O narcisismo coletivo, segundo os autores, manifesta-se na supervalorização do próprio grupo e na crença de sua superioridade, tanto moral quanto intelectual, levando à descredibilização de informações que desfavoreçam o partido ou seu líder. Já o

desengajamento moral permite a relativização ou justificação de ações que, normalmente, seriam consideradas reprováveis, mantendo-se a coerência interna com a imagem idealizada do líder e minimizando suas ações tidas como contraditórias.

Nas **últimas eleições presidenciais**, o país vivenciou uma intensa polarização, a partir do compartilhamento de desinformação em plataformas digitais como WhatsApp, Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), que se tornaram meios fundamentais para campanhas eleitorais. Eleitores de diferentes partidos políticos eram habitualmente submetidos às notícias que “demonizavam” o adversário e “endeusavam” seu próprio candidato.

Quando a mídia jornalística desmentia tais informações, a dissonância era solucionada pela **desqualificação da fonte**, taxando-a de rótulos contrários, em vez de uma readequação da crença inicial. A fidelidade ao grupo e ao candidato superava a busca pela verdade de fato, consubstanciada pela livre circulação e recebimento de vídeos e mensagens difamatórias sobre candidatos adversários, mesmo após serem refutados.

Analogicamente ao estudo realizado por Chrispino, Albuquerque e Melo (2020), a negação da ciência durante a pandemia da COVID-19 pode ser explicada pela “crença forte” versus “ciência fraca”. A desinformação sobre a pandemia, comumente associada a posicionamentos políticos, levou apoiadores de certos representantes políticos a uma dissonância cognitiva entre a evidência científica (como a eficácia das vacinas e do isolamento social) e os discursos de seus líderes. Estes buscavam reduzir a dissonância por meio da adesão a teorias conspiratórias, pelo ceticismo científico e pela minimização dos riscos da doença, demonstrando como crenças e políticas podem se sobrepor à validação científica.

Ademais, os **ataques às urnas eletrônicas nas eleições de 2022** também servem de apoio à dissonância cognitiva: apesar da validação do sistema eleitoral, uma grande parte dos eleitores mantiveram a **crença na suposta fraude**. Essa controvérsia resolvia-se pela **rejeição às informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da imprensa**.

A sustentação da fraude, mesmo na ausência de provas, contribuía a ideia de que o candidato favorito havia sido “roubado”, preservando a identidade partidária e alimentando o problema da **polarização** e a recusa dos resultados.

Tudo isso demonstra que a propagação de informações falsas é um fator preocupante e impacta o processo democrático, como assevera Naiane Mendonça (2019). A autora pontua que essas notícias falsas possuem elevado potencial de manipular o eleitorado e influenciar os resultados das eleições. O problema se apresenta no enfrentamento da questão pelo direito brasileiro, buscando equilibrar o combate à desinformação e à proteção ao direito de liberdade de expressão.

Essa linha tênue entre liberdade de expressão e controle da desinformação é aprofundada por Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira (2020):

“Na perspectiva do Direito, um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão e de informação nas suas mais diversas dimensões, por um lado, e a necessária proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos de personalidade, por outro, mas, também, o de operar como instrumento para a afirmação, do ponto de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de proteção desses direitos, o que, por sua vez, implica a salvaguarda dos direitos políticos e da democracia e suas instituições. Nesse sentido, convém sempre relembrar a emblemática assertiva de HÄBERLE, de que a dignidade humana é a premissa, fundamento e princípio estruturante de uma democracia, ao passo que a democracia opera como espécie de garantia organizacional e procedimental da dignidade humana (2009, p. 86 e ss).”

Observa-se na dissonância cognitiva, uma incapacidade do indivíduo de exercer um pensamento crítico e racional, deixando-se levar pela desinformação e por narrativas que contribuam com suas crenças, muitas vezes discriminatórias. Isso prejudica, frontalmente, a construção de espaços pluralísticos, principalmente no ambiente digital. Para solucionar isso, apesar da necessidade de vultosos investimentos, seria necessária uma educação midiática através das próprias plataformas, onde se permita que os próprios usuários identifiquem desinformação, questionem fontes e aumentem sua criticidade. (MENDONÇA, 2019)

À luz das reflexões de Araújo e Lima (2023) ao discutir a “captura de sentidos”, e enfatizado por Mendonça (2019) e Sarlet e Siqueira (2020), diante da imperiosa necessidade de incentivo a uma contradesinformação dos meios jornalísticos, destacam a promoção do pensamento crítico e da participação em debate, contribuindo para uma sociedade informada e orientada.

4. CONCLUSÃO

A análise da dissonância cognitiva na era digital, associada ao contexto das eleições democráticas brasileiras, demonstra como fatores psicológicos – em especial o poder de decisão -, e fatores digitais se aliam para comprometer o comportamento e a confiança dos eleitores no sistema. A resistência em aceitar cognições conflitantes, especialmente em ambientes enviesados decorrentes das câmaras de eco, provoca a diminuição do exercício da cidadania e enfraquece a democracia.

Para mudar esse cenário, é fundamental fortalecer a autonomia dos indivíduos diante das informações que lhe são postas, e que não fiquem dependentes da atuação de seus líderes. Mas para isso é importante que haja a urgente educação digital, onde consiga

desenvolver habilidades críticas que permitam a interpretação, identificação e a consciência ética do uso das redes sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Márcia Regina; LIMA, Angelita Pereira de. Captura de sentidos pela desinformação: da “dúvida” anticientífica ao “tratamento precoce” ineficaz contra covid-19. In: ANAIS DO 21º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 2023, Brasília. Anais eletrônicos..., Galoá, 2023. Disponível em: <<https://proceedings.science/encontros-sbpjor/sbpjor-2023/trabalhos/captura-de-sentidos-pela-desinformacao-da-duvida-anticientifica-ao-tratamento-pr?lang=pt-br>> Acesso em: 31 Maio. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

CHRISPINO, Alvaro; ALBUQUERQUE, Marcia Bengio de; MELO, Thiago Brañas de. Crença Forte, ciência fraca? Contribuições sobre a relação Ciência e crença para a educação científica e tecnológica em tempos de pós-verdade. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 1684–1721, 2020. DOI: 10.5007/2175-7941.2020v37n3p1684. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/74921>. Acesso em: 31 maio. 2025.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e6067, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 30 maio. 2025.

MACIEL-BAQUEIRO, Lucas Mariano; SANTOS, Michael Alessandro Ferreira dos. Dois caminhos da dissonância cognitiva no bolsonarismo: narcisismo coletivo e desengajamento moral.

MENDONÇA, Naiane. O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro: Implicações no Processo Eleitoral. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 294–316, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/20716>. Acesso em: 31 maio. 2025.

PORCINO, Eduarda Rodrigues de Almeida; LOPES, Ramon Librelon Pinheiro. Câmaras de eco e a barreira algorítmica da democracia. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–18, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.54506. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54506>. Acesso em: 30 maio. 2025.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 31 maio. 2025.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: LIMITES JURÍDICOS DIANTE DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bárbara Antunes Andrade

Pós Graduada em Direito, Compliance e Mecanismos Anticorrupção
– Universidade Estadual do Amazonas - UEA

Daiana Evelyn do Nascimento Melo

Mestre em Design – Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; era digital; ponderação jurídica; dignidade da pessoa humana.

1. OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo principal analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão na era digital, especialmente diante da necessidade de proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, em articulação com normas internacionais, têm respondido às tensões surgidas entre a livre manifestação do pensamento e a garantia de outros direitos constitucionais no ambiente virtual.

2. METODOLOGIA

Adotou-se abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com uso do método dedutivo. As fontes analisadas incluem doutrina especializada, legislação nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores e documentos oficiais. A pesquisa se desenvolve por meio da revisão crítica da literatura e da análise de casos emblemáticos que envolvem conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais no ambiente digital.

3. DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão figura como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel fundamental na garantia da pluralidade de ideias, no controle dos poderes públicos e na promoção do debate público. No Brasil, essa liberdade encontra proteção constitucional plena na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecida como cláusula pétrea nos artigos 5º, incisos IV e IX, o que impede sua supressão mesmo diante de reformas constitucionais. Contudo, é importante destacar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois pode, em determinadas circunstâncias, conflitar com outros direitos fundamentais igualmente protegidos, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Essa natureza complexa dos direitos fundamentais é bem explicada pela teoria dos princípios do jurista Robert Alexy, que os concebe como normas-princípio que possuem um peso variável e podem entrar em colisão, exigindo uma ponderação cuidadosa para que seja possível harmonizar os interesses conflitantes sem anular nenhum dos direitos em disputa. A técnica da ponderação, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem sido adotada para alcançar um equilíbrio justo, garantindo que a manifestação do pensamento não se sobreponha indevidamente à proteção de outros valores constitucionais (ALEXY, 2008).

A emergência da revolução digital ampliou significativamente o alcance da liberdade de expressão, democratizando o acesso à informação e permitindo a circulação instantânea e global de opiniões e ideias. As tecnologias da informação, ao reconfigurarem os modos de comunicação social, permitiram que indivíduos antes marginalizados do debate público passassem a ter voz ativa no cenário global, o que representa um avanço inegável sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Entretanto, esse avanço tecnológico também impôs desafios inéditos e complexos. As redes sociais e plataformas digitais, embora tenham facilitado a comunicação e o pluralismo de ideias,

tornaram-se espaços propícios à propagação de discursos de ódio, ameaças, manifestações discriminatórias, racismo e desinformação sistemática. Tais práticas não apenas violam direitos individuais fundamentais — como a honra, a dignidade e a igualdade —, mas também comprometem o próprio funcionamento das instituições democráticas, ao alimentar a polarização social e corroer a confiança pública.

Nesse contexto, a liberdade de expressão, embora essencial à ordem constitucional democrática, não é absoluta. Como afirma Barroso, “a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode servir de escudo para a intolerância, a mentira e a violência simbólica” (BARROSO; BARROSO, 2023, p. 150). O desafio contemporâneo, portanto, consiste em construir uma estrutura normativa e institucional capaz de promover um equilíbrio legítimo entre a garantia da livre manifestação do pensamento e a proteção contra abusos que violam outros direitos fundamentais.

O ambiente digital, marcado pela ausência de fronteiras físicas e pela complexidade das interações, exige respostas jurídicas inovadoras e equilibradas que possam preservar a liberdade de expressão sem comprometer os direitos de terceiros e a ordem democrática. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de reafirmar os limites da liberdade de expressão, como evidenciado em casos paradigmáticos como o Inquérito 4.871, envolvendo o humorista Danilo Gentili, e o Agravo Regimental no ARE 748.371/MG, que reconhecem a possibilidade de restrição a manifestações que atentem contra a honra, a dignidade e que incitem a discriminação.

No campo normativo, o Brasil conta com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios fundamentais para o uso da rede, incluindo a proteção à privacidade, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores e usuários, sem permitir censura prévia. Complementarmente, propostas legislativas recentes, como o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, têm buscado enfrentar a disseminação de informações falsas e conteúdos

nocivos, impondo mecanismos de transparência e responsabilização, ao mesmo tempo em que procuram preservar a liberdade de expressão e o pluralismo no ambiente digital.

Dessa forma, o grande desafio contemporâneo reside em construir uma estrutura regulatória eficaz que seja capaz de coibir abusos e conteúdos ilegítimos no espaço digital, ao mesmo tempo em que assegure a proteção da livre manifestação do pensamento, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da não discriminação. A mediação entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais configura-se, portanto, como um tema central para a manutenção da democracia e da convivência harmoniosa na sociedade digital (MENDES, 2023).

4. CONCLUSÕES

A partir da análise realizada, verifica-se que a liberdade de expressão, embora seja um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, não detém caráter absoluto, exigindo sua harmonização com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. A aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade revela-se essencial para a ponderação desses direitos em conflito, garantindo a proteção equilibrada das garantias fundamentais. Nesse cenário, a atuação estatal, por meio de instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet, e a responsabilidade das plataformas digitais configuram-se como elementos indispensáveis para a regulação do ambiente virtual, de modo a assegurar a livre manifestação do pensamento sem comprometer a convivência democrática. Esta pesquisa contribui para o aprofundamento teórico-jurídico acerca dos limites e desafios da liberdade de expressão na era digital, oferecendo fundamentos para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas regulatórias no espaço digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracy, social media, and freedom of expression: hate, lies, and the search for the possible truth. *Chicago Journal of International Law*, v. 24, n. 1, art. 3, 2023. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol24/iss1/3/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 272, p. 14-20, abr. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174182>. Acesso em: 2 jun. 2025.

STF. Inq 4.871. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 2021.

STF. ARE 748.371/MG. Julgado em 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

DEEP FAKES E O DIREITO À VERDADE: A CRISE EPISTÊMICA NA ERA DA DESINFORMAÇÃO DIGITAL

Beatriz Araújo de Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Email: bado.dir19@uea.edu.br.

Renata Alanis Abrahao

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Email: ralanis@uea.edu.br.

PALAVRAS-CHAVE: *Deepfakes*. Direito à verdade. Inteligência artificial. Desinformação. Democracia.

OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto dos *deepfakes*, vídeos hiper-realistas gerados por inteligência artificial, sobre o direito à verdade e a crise epistêmica contemporânea. A crescente sofisticação dessas tecnologias ameaça a confiança pública na informação, dificultando a distinção entre o que é real e o que é manipulado. Nesse cenário, o direito à verdade, base fundamental da democracia e dos direitos humanos, torna-se vulnerável. Além disso, pretende-se avaliar as implicações jurídicas dos *deepfakes*, discutir os desafios regulatórios e as possibilidades de responsabilização das plataformas digitais, bem como apontar caminhos para o enfrentamento desse fenômeno, com destaque para a importância da educação midiática e da formulação de marcos legais adequados.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem abordagem qualitativa e natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram

analisadas obras doutrinárias sobre direito à verdade, democracia digital, epistemologia e inteligência artificial, bem como legislações nacionais e internacionais, projetos de lei e artigos científicos. A metodologia permite compreender a complexidade do fenômeno dos *deepfakes* em diálogo com diversas áreas do conhecimento, como o Direito, a Comunicação e a Filosofia.

DESENVOLVIMENTO

A crescente das tecnologias de inteligência artificial de criação, especialmente os chamados *deepfakes*, está introduzindo um novo paradigma na forma como o indivíduo se relaciona com a imagem, o som e a própria noção de realidade.

O termo *deepfake* resulta da junção entre *deep learning*, uma área da inteligência artificial que permite que sistemas aprendam e reproduzam padrões com base em grandes volumes de dados, e *fake*, que se refere à falsificação, referindo-se a conteúdos audiovisuais produzidos por algoritmos capazes de imitar vozes, rostos e expressões humanas com um nível de realismo quase indistinguível. Essas mídias sintéticas são geradas a partir de redes neurais artificiais, como as GANs (*Generative Adversarial Networks*), que operam por meio da competição entre dois algoritmos: o gerador que cria conteúdos falsos e o discriminador que tenta identificá-los, promovendo um ciclo contínuo de aprimoramento até que o conteúdo criado se torne praticamente indistinguível de um conteúdo real. Essa sofisticação faz com que, diferentemente da manipulação tradicional de imagens, que são facilmente detectáveis até por pessoas comuns, os *deepfakes* se apresentem como simulações perfeitas, ameaçando não apenas indivíduos isoladamente, mas as estruturas sociais que sustentam a própria noção de verdade compartilhada.

Exemplo recente desse avanço é o lançamento da ferramenta Veo 3, criada pelo Google e anunciada em 2025. Com capacidade de gerar vídeos de alta definição a partir de um comando escrito, a plataforma

combina linguagem natural com modelos de aprendizado profundo para criar cenas detalhadas, fluídas e esteticamente realistas. Além disso, a Veo 3 integra elementos sonoros, como falas, trilhas e efeitos, intensificando o efeito de veracidade do conteúdo gerado. Embora a empresa tenha introduzido medidas como marcações digitais invisíveis para mitigar seu uso indevido, o amplo acesso a esse tipo de ferramenta eleva o risco de propagação de desinformação visual em larga escala. O que antes exigia conhecimento técnico e recursos avançados, hoje pode ser realizado por qualquer usuário com acesso à plataforma, agravando desordem na circulação de informações.

O uso malicioso dessas tecnologias já é documentado em diversas partes do mundo. Em casos notórios, figuras públicas foram representadas em vídeos manipulados com falas e comportamentos que jamais ocorreram, gerando impactos políticos e sociais significativos. A manipulação de falas atribuídas ao ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, e o uso de vídeos adulterados em campanhas eleitorais na Índia e no Brasil demonstram o potencial destrutivo desse tipo de conteúdo. Além disso, celebridades e mulheres comuns já foram vítimas da inserção de suas imagens em vídeos pornográficos falsos, configurando grave violação à dignidade, à privacidade e à imagem. A falsificação audiovisual, nesse nível de realismo, ameaça diretamente o valor jurídico da prova visual, especialmente em ambientes digitais, onde o tempo de reação institucional é insuficiente frente à velocidade de disseminação dos conteúdos.

A naturalização da dúvida sobre o que se vê e ouve está no centro do que muitos teóricos chamam de crise epistêmica contemporânea, trata-se da perda coletiva de critérios confiáveis para distinguir fatos de ficções, reais de simulados. Nesse cenário, as ferramentas que antes garantiam a confiança pública, como a imagem fotográfica, o vídeo e o áudio, tornam-se cada vez mais frágeis, abrindo espaço para a manipulação intencional da realidade. O sujeito contemporâneo se vê imerso em um fluxo incessante de informações, muitas vezes contraditórias, cuja autenticidade não pode ser verificada de forma imediata. Esse contexto é potencializado pela cultura da pós-verdade,

em que os fatos objetivos perdem espaço para discursos que se apoiam em crenças subjetivas, afetos e interesses ideológicos. A desinformação, alimentada por algoritmos de recomendação e bolhas digitais, transforma-se em arma política e cultural, enfraquecendo os vínculos sociais e o debate público qualificado.

É nesse ponto que o debate jurídico ganha profundidade, especialmente ao se considerar o direito à verdade. Tradicionalmente consagrado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo em contextos de justiça de transição, o direito à verdade garante às vítimas de violações graves, como tortura, desaparecimentos forçados e execuções arbitrárias, o acesso à informação fidedigna sobre os fatos ocorridos. Contudo, na era digital, esse direito assume uma dimensão mais ampla e difusa: passa a ser um direito difuso de toda a coletividade ao acesso a informações públicas autênticas, especialmente quando estas têm implicações políticas, sanitárias, ambientais ou institucionais. A manipulação digital de conteúdos não afeta apenas o indivíduo retratado, mas compromete todo o tecido democrático ao distorcer os fundamentos do debate público. A desinformação sofisticada mina a confiança em instituições, contamina processos eleitorais e dificulta o funcionamento das democracias representativas.

A ameaça à democracia, portanto, é direta e estruturante. Esses conteúdos, ao distorcerem a realidade de forma intencional, comprometem o processo eleitoral ao gerar confusão, sabotar candidaturas e alimentar campanhas de ódio baseadas em inverdades. Além disso, dificultam o acesso da população a debates bem fundamentados, ao mesmo tempo em que espalham narrativas artificiais com muito mais rapidez do que as tentativas de correção. O cenário se torna ainda mais preocupante diante do alto índice de analfabetismo funcional no Brasil: em 2024, 29% dos brasileiros entre 15 e 64 anos têm dificuldades significativas para compreender e interpretar textos, segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf). Essa limitação compromete a capacidade de avaliar criticamente informações, dificultando a distinção entre fatos e conteúdos enganosos. O dado, que permanece estável desde 2018, mostra como

grande parte da população continua exposta à manipulação nos meios digitais. A deliberação democrática, que depende de cidadãos informados e capazes de julgar racionalmente, perde força num contexto em que é constante a dúvida sobre o que é verdadeiro ou não, nesse caso, até mesmo aqueles com capacidade interpretativa para fazer a diferenciação, podem duvidar. O prejuízo ultrapassa o campo simbólico e atinge as próprias instituições, abalando o sistema representativo e a legitimidade das decisões coletivas.

Diante dessa realidade, torna-se urgente o debate sobre os caminhos jurídicos para regulação dos *deepfakes* e enfrentamento da crise informacional. Uma das possibilidades é a criminalização do uso de má fé dessa tecnologia, já adotada em alguns países, como nos Estados Unidos, onde estados como a Califórnia e o Texas aprovaram legislações que proíbem o uso de *deepfakes* com fins eleitorais ou pornográficos sem consentimento. No Brasil, embora ainda não exista uma norma específica, há propostas legislativas em tramitação que visam à regulamentação da inteligência artificial e ao combate à desinformação, como o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como o “PL das Fake News”.

Outra frente relevante é a responsabilização das plataformas digitais, que atuam como catalisadoras da desinformação ao promoverem conteúdos de alto engajamento, independentemente de sua veracidade. Tais empresas, amparadas pela lógica do lucro e do tempo de permanência dos usuários, acabam contribuindo para a disseminação de conteúdos virais, incluindo *deepfakes*, sem mecanismos eficientes de verificação ou rotulagem explícita. Nesse sentido, ganha força o debate sobre deveres de transparência, auditoria de algoritmos e identificação de conteúdos sintéticos, inclusive com a adoção de marcas d'água digitais que alertem o usuário quanto à natureza artificial de determinado conteúdo. Essas medidas não devem ser vistas como censura, mas como garantias do direito fundamental e da própria liberdade informacional do cidadão.

Por fim, nenhuma medida regulatória será suficiente sem o fortalecimento de uma educação crítica e midiática. É essencial que a

sociedade, especialmente os jovens em idade escolar, seja capacitada para lidar com o novo ecossistema informacional, aprendendo a reconhecer conteúdos gerados artificialmente, a questionar conteúdos virais e a compreender os riscos da manipulação algorítmica. A alfabetização digital deve ser parte da formação cidadã, equiparando-se à leitura e à escrita tradicionais. Esse esforço precisa ser coordenado por políticas públicas, com participação do Estado, da sociedade civil, das universidades e das próprias plataformas tecnológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência dos *deepfakes* introduz um novo e complexo desafio ao ordenamento jurídico contemporâneo, que não pode ser interpretado apenas sob a ótica tecnológica ou criminal. Ao distorcer a realidade com recursos de alto realismo, essa tecnologia fragiliza o direito à verdade e intensifica a crise epistêmica que marca a era da desinformação digital. As consequências são profundas: os *deepfakes* comprometem o debate público qualificado, enfraquecem os processos eleitorais, corroem a confiança nas instituições e dificultam o exercício pleno da cidadania informada.

Esse cenário é ainda mais alarmante em países como o Brasil, onde os baixos níveis de alfabetismo funcional tornam grande parte da população vulnerável à manipulação. Dados do Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf) de 2024 revelam que 29% dos brasileiros entre 15 e 64 anos são considerados analfabetos funcionais, índice que se mantém estagnado desde 2018. Isso significa que milhões de brasileiros têm dificuldades em interpretar e distinguir informações falsas de verdadeiras, tornando-se alvos fáceis da desinformação sofisticada disseminada por *deepfakes*.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas que articulem regulação tecnológica, responsabilidade das plataformas digitais e ações de educação midiática. Somente com uma resposta firme e coordenada entre

Estado e sociedade civil será possível proteger os direitos fundamentais à informação autêntica, à dignidade e à participação democrática. O enfrentamento dos *deepfakes*, mais do que uma questão técnica, é um imperativo jurídico, ético e político da nossa era.

REFERÊNCIAS

ÜR MÖSNÉ, Gabriella Simon; NYITRAI, Endre. The phenomena of epidemic crime, deepfakes, fake news, and the role of forensic linguistics. *Információs Társadalom*, v. 21, n. 4, p. 86–101, 2021. Disponível em: <https://inftars.infonia.hu/pub/inftars.XXI.2021.4.5.pdf>. Acesso em: maio. 2025.

GOOGLE DEEPMIND. Veo – Nosso modelo de geração de vídeo de última geração. Disponível em: <https://deepmind.google/models/veo/>. Acesso em: jun. 2025.

VAN DER SLOOT, Bart; WAGENSVELD, Yvette. Deepfakes: regulatory challenges for the synthetic society. *Computer Law & Security Review*, v. 46, p. 1–15, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922000632>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735> . Acesso em: maio. 2025.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO; AÇÃO EDUCATIVA. Indicador de Alfabetismo Funcional – INAF Brasil 2024. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: maio. 2025.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. Pela primeira vez, Indicador de Alfabetismo Funcional inclui dados sobre habilidades digitais. 2024. Disponível em: <https://www.frm.org.br/conteudo/educacao-basica/noticia/pela-primeira-vez-indicador-de-alfabetismo-funcional-incluidados> . Acesso em: maio. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

BOITEMPO EDITORIAL. A difícil democracia – Boaventura de Sousa Santos. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/a-dificil-democracia-152390> . Acesso em: maio. 2025.

A MARGINALIZAÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO AMAZONAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

Franklin Carioca Cruz

Mestre em Administração (UFV/MG)

E-mail: franklincarioca@gmail.com

Bianca Ferreira Brandão Grana

Pós-Graduanda em Compliance e Mecanismos Anticorrupção (UEA)

E-mail: bfbrandao101@gmail.com

Palavras-chave: Transparência. Grupos vulneráveis. Marginalização. Pandemia de COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal examinar a marginalização de grupos vulneráveis quando do acesso à informação, a respeito das contratações públicas no período da pandemia de COVID-19, com foco nas ocorrências de superlotação e insatisfação de atendimento hospitalar, ocorridas em janeiro de 2021, sintetizando a ausência de certas medidas que poderiam minorar o sofrimento da população. O resumo busca fornecer uma visão crítica acerca das medidas supracitadas, bem como a veiculação de informações básicas a respeito das providências adotadas a época, a partir de notícias veiculadas em diversos meios, denúncias e relatos que se tornaram públicos, evidenciando a necessidade de uma reflexão crítica sobre a transparência e a inclusão na gestão pública.

2. METODOLOGIA

O trabalho utilizou uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, com coleta de artigos em periódicos, legislação e sites institucionais sobre o tema. A metodologia adotada foi descritiva.

3. DESENVOLVIMENTO

A partir da promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), o Brasil estabeleceu um marco legal que visa assegurar o direito à informação e promover a transparência na administração pública. Essa legislação é especialmente relevante em momentos de crise, onde a população necessita de informações claras sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados. Entretanto, a realidade do Amazonas durante a pandemia revelou que, apesar dos avanços legais, muitos grupos ainda são excluídos desse processo.

Segundo Oliveira (2020, p.112), “a efetividade da LAI depende da capacidade do Estado em garantir que todos os cidadãos possam acessar as informações relevantes”.

Os grupos vulneráveis no Amazonas, compostos por indígenas, moradores de comunidades periféricas e ribeirinhas, enfrentam barreiras significativas que dificultam o acesso às informações sobre contratações públicas. A digitalização de serviços e a dependência da internet como meio de acesso à informação ampliaram a exclusão, uma vez que muitas dessas comunidades carecem de infraestrutura adequada. Santos (2021, p. 78) afirma que “o acesso à tecnologia e à informação no contexto da pandemia foi desigual, marginalizando ainda mais os já vulneráveis”. Essa realidade limitou a participação desses grupos nos processos de fiscalização e controle social.

Essa parcela da população já é tida como excluída e esquecida pelo Poder Público - em suas três esferas - em períodos “comuns”, e

marginalizada ainda mais, se considerarmos o momento vivido pela sociedade que se busca discutir neste resumo.

Cenário esse intensificado com a pandemia de COVID-19, que vitimou 700 mil pessoas, marca alcançada em 28 de março de 2023 (Ministério da Saúde, 2023). No Amazonas, com a chegada da variante gama, em janeiro de 2021, que em seu dia mais letal, vitimou na semana 4 cerca de 967 pessoas (FVS - RCP/AM, 2021), quadro este que pode ter sido piorado conforme especialistas da FIOCRUZ em entrevistas concedidas a programas de televisão, com a reabertura do comércio em razão de protestos em uma área comercial da cidade.

Ademais, conforme se verifica no site da Secretária de Estado de Saúde, responsável pela atenção especializada de média e alta complexidade, não houve orientação sobre quais serviços estavam disponíveis à população que ainda não tinha sintomas graves, fazendo com que a maioria se dirigisse aos grandes hospitais, que já estavam superlotados e que não conseguiram lidar com o aumento do número de casos graves.

É importante lembrar de outro quadro, ainda mais gravoso em todo esse cenário, que foi a crise do oxigênio medicinal, ocasionando filas nos locais de comercialização, além da alegação de familiares de pacientes internados da ausência do gás na rede hospitalar pública, e que depreendia planejamento estratégico e eficaz por parte da Administração.

A falta de transparência nos processos licitatórios, especialmente durante a gestão de crises como a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, tem consequências diretas para a confiança pública e a confiabilidade da população no cenário de caos instalado. Quando a população não consegue acessar informações sobre como os recursos estão sendo administrados, surge um clima de desconfiança em relação às instituições.

Almeida (2022, p. 34) aponta que “a falta de clareza e acesso à informação contribui para o aumento da corrupção e desvio de verbas, afetando diretamente os serviços essenciais”. Isso é particularmente preocupante em um contexto onde a saúde pública é crucial.

É importante mencionar o fato que corrobora com o supracitado: as apurações do Ministério Público Estadual e Federal acerca da tentativa de responsabilização dos gestores à época, por diversas razões, desde a ausência de providências tidas como básicas, até a ausência de medidas enérgicas quando da crise de oxigênio, por exemplo.

Faz-se necessário citar a tramitação da Medida Provisória 966, de 13 de maio de 2020 (cuja vigência se encerrou e não houve sua conversão em lei), que teve por objetivo dispor sobre a responsabilização de agentes públicos por ações e omissões em atos relacionados com a pandemia de COVID-19.

Ademais, com todo o cenário vivenciado, a disponibilização de informações a respeito das contratações públicas, em muitos momentos, só ganha atenção em razão de alguma possível ilicitude praticada, a exemplo do ocorrido no estado do Amazonas, no primeiro semestre de 2020, quando a aquisição de aparelhos de suporte à vida utilizados em salas de emergência e unidades de terapia intensiva (ventiladores pulmonares), na modalidade de licitação permitida em razão do período emergencial, que seja a dispensa de licitação com base na Lei nº 8.666 de 1993 (substituída pela Lei 14.133/2021).

A aquisição em comento, que tem seu trâmite mais célere em conformidade com a legislação supra, ocorreu com empresa cuja atividade principal era comércio atacadista de outros produtos alimentícios, cujo nome fantasia não ajudou na piora desse quadro, informação que foi veiculada em diversos meios, e que deu início aos processos de apuração pelos órgãos de controle, e gerou denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal pela Procuradoria Geral da República ao STJ (2021), em desfavor do Governador, Secretários, servidores e o núcleo empresarial.

Tais fatos ocasionaram o acolhimento da denúncia pela Procuradoria Geral da República junto ao Superior Tribunal de Justiça, que tornou o governador réu no STJ (cujo julgamento não teve seguimento até a presente data), bem como levou os denunciados a serem presos em uma das fases da operação policial.

A participação da sociedade civil é fundamental para promover a transparência e garantir que as vozes dos grupos marginalizados sejam ouvidas. A inserção da sociedade no processo decisório já dispõe de previsão em lei e Organizações não governamentais e coletivos comunitários desempenham um papel vital na defesa dos direitos humanos e na promoção da inclusão. Entretanto, esses atores também enfrentam desafios, geralmente atuando com recursos limitados e acesso restrito às informações necessárias para a efetiva fiscalização.

Como destaca Lima (2021, p. 516), “a atuação da sociedade civil requer um ambiente propício que permita a mobilização e o acesso à informação”. Portanto, é imprescindível que haja um esforço conjunto entre o governo e a sociedade para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às informações públicas.

A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, já estabelece a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e regula as transferências governamentais, restando ao Poder Público e à sociedade garantir os meios e participar do processo decisório, que a exemplo, por meio dos conselhos de saúde municipais e estaduais, tem voz e poder de voto acerca das ações que são desenvolvidas, colocando em prática a política pública de saúde.

Deve ser reconhecido que já houve avanços, a exemplo da inserção de indígenas em processos decisórios sobre o atendimento aos seus pares, por exemplo, a partir de duas colocações como profissionais no mercado de trabalho.

4. CONCLUSÃO

A marginalização de grupos vulneráveis no acesso às informações sobre contratações públicas da Administração Direta Estadual do Amazonas durante a pandemia de COVID-19 evidencia a necessidade urgente de promover a transparência e a inclusão no setor público. A crise sanitária não apenas expôs as desigualdades existentes, mas também destacou a fragilidade das instituições diante da exclusão

informativa. Em certos termos, o formato como a informação é disponibilizada também não auxilia na procura, visto que somente quem entende de contratações, por exemplo, ou conhece/entende o acesso à tecnologia, que ainda é uma limitante para o acesso à informação.

Ademais, existe uma clara demanda por políticas que garantam o acesso à informação de forma equitativa, permitindo que todos os segmentos da sociedade, especialmente os mais afetados, possam participar ativamente na fiscalização e no controle social das ações governamentais. Portanto, é crucial que o Estado e a sociedade civil trabalhem em parceria para remover as barreiras ao acesso à informação e promover um ambiente onde a transparência seja não apenas uma obrigação legal, mas um valor fundamental da gestão pública. Sendo essencial que a população entenda não apenas seu papel na construção de um sistema mais equânime e que melhor atenda às necessidades, mas perceba o poder que tem de exigir dos gestores, nas três esferas, o poder que lhes incube ao elegê-los para representar seus anseios. Sendo essa uma questão cultural, que não dispõe de tantos estudos específicos sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. (2022). **Corruption and Public Contracts: Transparency Issues in Times of Crisis**. *Journal of Public Administration*, 12(1), 30-45.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. Editora Saraiva, 2002.

FVS - RCP/AM. Boletim Epidemiológico ANO 2020 a 2023. Manaus, AM: Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS-RCP, 2023.

LIMA, J. (2021). **Social Movements and Access to Information: The Role of Civil Society in Brazil**. Revista Brasileira de Política Pública, 10(2), 51-70.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil chega a marca de 700 mil mortes por Covid-19**. Brasília, DF, 28 mar. 2023. Disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19>]. Acesso em: 31 maio 2024.

OLIVEIRA, M. (2020). **A Lei de Acesso à Informação e a Participação Cidadã no Brasil**. São Paulo: Editora Nova Cultura.

SANTOS, P. (2021). **Digital Divide and Social Inequality in the Context of COVID-19**. Estudos Sociais, 15(3), 75-89.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Governador do Amazonas vira réu no STJ por fraude na compra de respiradores**. Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/20092021-Governador-do-Amazonas-vira-reu-no-STJ-por-fraude-na-compra-de-respiradores.aspx>]. Acesso em: 31 maio 2024.

ANALFABETISMO DIGITAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIGITAL ILLITERACY AND SOCIAL SECURITY

Bianka Caelli Barreto Rodrigues

Advogada Pós graduada em Processo Civil, Direito Penal e Processual
Penal-UFAM

Mestranda do Curso Mestrado de Direito Ambiental da UEA

biankacaelli@yahoo.com.br

Universidade do Estado do Amazonas

PALAVRAS-CHAVE: Analfabetismo Digital; Previdência Social; Exclusão Digital; Vulnerabilidade Social.

OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa é analisar a relação entre o analfabetismo digital e o acesso aos benefícios da previdência social, destacando como a exclusão digital pode agravar vulnerabilidades socioeconômicas. Em um contexto cada vez mais digitalizado, muitos serviços públicos, incluindo os da previdência social, têm migrado para plataformas online, exigindo que os cidadãos possuam habilidades digitais básicas para acessar informações, realizar cadastros e acompanhar processos. No entanto, parcela significativa da população, especialmente idosos e pessoas de baixa renda, enfrenta dificuldades devido à falta de familiaridade com tecnologias digitais, o que pode resultar na exclusão do acesso a direitos fundamentais. A pesquisa busca compreender como o analfabetismo digital impacta o exercício pleno dos direitos previdenciários, bem como identificar os principais desafios enfrentados por esses grupos vulneráveis. Além disso, visa apontar estratégias e políticas públicas que possam

contribuir para a inclusão digital e garantir o acesso equitativo aos benefícios da previdência social.

METODOLOGIA

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, visando compreender a relação entre o analfabetismo digital e o acesso aos benefícios da previdência social. O estudo será conduzido por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando fontes acadêmicas, relatórios institucionais, legislações e materiais oficiais relacionados à previdência social e à inclusão digital. Essa metodologia permitirá analisar criticamente os desafios enfrentados por indivíduos com baixa habilidade digital no contexto do atendimento e dos serviços previdenciários digitais. Além disso, será realizada uma análise das políticas públicas existentes para identificar lacunas e possibilidades de melhorias na promoção da inclusão digital para grupos vulneráveis, como idosos e pessoas de baixa renda. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão teórica e prática do tema, sem a realização de coleta de dados primários.

ANALFABETISMO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

O analfabetismo digital pode ser compreendido como a incapacidade de utilizar de forma adequada as tecnologias digitais, como computadores, smartphones e a internet, para acessar informações, comunicar-se e resolver questões do cotidiano. Essa limitação não está relacionada apenas à ausência de dispositivos, mas principalmente à falta de habilidades técnicas e cognitivas para lidar com ambientes digitais. Em uma sociedade cada vez mais conectada, essa forma de analfabetismo representa uma nova barreira de exclusão, com impactos diretos na vida pessoal, profissional e no exercício da cidadania.

A exclusão digital, resultante do analfabetismo digital, está diretamente ligada às vulnerabilidades socioeconômicas. Grupos como idosos, pessoas com baixa escolaridade e moradores de áreas rurais ou periféricas enfrentam dificuldades acentuadas nesse contexto, ficando à margem do acesso a direitos essenciais, como serviços públicos, programas sociais e oportunidades de trabalho, o que contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais.

Nesse contexto, para analisar as dificuldades de acesso aos benefícios impactados pela exclusão digital, é fundamental compreender os fatores que desencadearam esse processo. Entre eles, destacam-se o histórico de prejuízos e preconceitos enfrentados pelos trabalhadores rurais, o baixo nível de escolaridade da população estudada, aspectos que ainda hoje geram consequências, especialmente no que se refere à participação social por meio das ferramentas digitais e, por fim, a ausência de infraestrutura tecnológica no meio rural.

Um segurado trabalhador rural que, aos 60 anos de idade, se vê inserido em uma nova realidade, cercado por uma sociedade essencialmente tecnológica. Partindo do pressuposto de que esse segurado sequer teve a oportunidade de ser alfabetizado, tendo exercido a mesma atividade no interior de sua cidade pelos últimos 53 anos, é plausível imaginar que, mesmo tendo acesso à tecnologia, conseguiria utilizá-la nas mesmas condições que indivíduos com maior grau de instrução? Segundo Berwanger e Weber (2024, p. 10), essas violações de direitos estão ligadas ao direito previdenciário:

“Essa problemática, por sua vez, está diretamente ligada com o direito previdenciário, eis que, diante da informatização dos sistemas que permitem que o segurado passe pelo processo de obtenção de um benefício, o trabalhador tem nessas ferramentas – que deveriam ser facilitadores –, em verdade, um limitador de acesso aos seus direitos, justamente em razão do seu despreparo para utilizá-los.”

Consolidou-se um fenômeno que pode ser caracterizado como analfabetismo digital, na medida em que as populações rurais passaram a ocupar uma posição de defasagem em relação ao contexto sociotecnológico contemporâneo. Inseridas em uma realidade cada vez mais mediada por tecnologias da informação e comunicação, essas populações enfrentam dificuldades em acompanhar as transformações digitais e em se integrar efetivamente a esse novo cenário.

Importa salientar que não se pretende aqui questionar os benefícios oriundos da internet e de suas diversas ferramentas, tampouco os avanços sociais, econômicos e informacionais por elas promovidos. O foco da análise recai sobre a condição daqueles indivíduos com baixa familiaridade com o ambiente digital, os quais, em razão dessa limitação, não conseguem usufruir plenamente dessas inovações ou, em certos casos, acabam por sofrer prejuízos decorrentes de seu uso inadequado e desassistido.

Como já referido anteriormente, hoje não é mais necessário se deslocar até uma agência do INSS para solicitar um benefício, bastando que o segurado acesse sua conta pessoal do serviço MeuINSS e dê início aos procedimentos. Ocorre que, como se observa pelo conhecimento empiricamente adquirido, no preenchimento das diversas informações solicitadas e anexação dos documentos necessários ao pleito, o segurado especial pouco instruído e não acostumado com as ferramentas digitais acaba fornecendo informações insuficientes ou incorretas, deixando de anexar documentos indispensáveis ou não cumprindo exigências, o que faz com que seu pedido seja indeferido, não pela ausência de direito, mas porque não soube utilizar o serviço a seu favor.

Essa exclusão digital, além de limitar o exercício pleno da cidadania e a participação em espaços públicos e institucionais, aprofunda desigualdades já existentes e evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital, com foco na formação crítica e emancipatória dos sujeitos. A alfabetização digital, entendida não apenas como o domínio técnico das ferramentas, mas como a capacidade de usá-las de forma crítica e autônoma, torna-se, assim,

um imperativo para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

Dessa forma, a incorporação das tecnologias digitais no ambiente escolar torna-se essencial para o desenvolvimento social de uma nação, assim:

“Não há dúvida de que a educação tem um papel inquestionável na constituição de processos cooperativos e de uma postura solidária, sendo a escola, em seus diferentes níveis, chamada a oferecer aí sua contribuição [...] Nada melhor do que o espaço da escola para essa revolução. (PRETTO; PINTO, 2006, p. 28-29).”

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Previdência Social é um componente fundamental do sistema de seguridade social brasileiro, tendo como principal função assegurar a proteção econômica aos trabalhadores e seus dependentes em situações de incapacidade, desemprego, aposentadoria, invalidez e morte. Ela atua como um mecanismo de redistribuição de renda, promovendo a justiça social e garantindo a dignidade da pessoa humana, conforme previsto art. 201 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.”

O papel central da previdência social é a redução da pobreza e promoção da inclusão social, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Além disso, protege direitos trabalhistas e sociais

essenciais, que contribuem para a estabilidade econômica e social do país.

No mesmo sentido, Tafner (2012, p.151), ressalta:

“Dois dos argumentos mais frequentemente utilizados para a defesa da previdência como uma “renda mínima”, ou como programa sem correspondência contributiva, são seu caráter de redução da pobreza e da desigualdade social, tanto no âmbito individual quanto no âmbito familiar”

Com o avanço tecnológico e a necessidade de modernização dos serviços públicos, a Previdência Social tem investido na digitalização de seus processos para facilitar o atendimento ao cidadão. Uma das principais ferramentas nesse sentido é o portal Meu INSS, que permite a consulta de benefícios, agendamento de perícias, requerimento de aposentadorias e outros serviços de forma online.

O agendamento online, disponível via aplicativo e website, facilita o acesso dos segurados aos serviços, evitando filas e reduzindo o tempo de espera. A digitalização tem sido crucial para ampliar o alcance dos serviços previdenciários, especialmente em regiões remotas e para pessoas com dificuldades de locomoção.

A digitalização dos serviços previdenciários visa, principalmente, democratizar o acesso, tornando-o mais rápido, eficiente e menos burocrático. Ela busca simplificar processos, reduzir custos operacionais e aumentar a transparência nas relações entre o cidadão e o Estado.

Nesse sentido, Dolabela (1999, p. 32) ressalta:

“Apesar de todas as dificuldades em torno da ruptura de paradigmas nas formas e modelos de gestão, os gestores públicos da atualidade tendem a adotar modelos atuais baseados na competência profissional, no capital intelectual, principalmente na última

década que este fato passou a ser uma “exigência” no sentido de estar condizente com a realidade das políticas públicas.”

Além disso, a transformação digital na previdência social é uma estratégia para melhorar a qualidade do atendimento, possibilitando o acompanhamento em tempo real dos requerimentos e diminuindo erros e fraudes. O uso de tecnologias digitais também tem o potencial de fortalecer a participação social e a cidadania, ao facilitar o acesso a informações e serviços essenciais.

BARREIRAS E DESAFIOS NA INCLUSÃO DIGITAL DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA

A digitalização dos serviços públicos, incluindo os da Previdência Social, visa modernizar e agilizar processos. No entanto, essa transição tem gerado desafios significativos para segmentos da população com baixa escolaridade e pouca familiaridade com as tecnologias digitais. Segundo estudo da Faculdade ANASPS, a exclusão digital tem dificultado o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários, especialmente quando não possuem habilidades para utilizar as plataformas digitais do INSS.

Usuários com pouca familiaridade digital enfrentam obstáculos consideráveis ao tentar acessar serviços como o Meu INSS. A falta de acesso à internet, a ausência de dispositivos adequados e a carência de habilidades técnicas são barreiras comuns. Pesquisa do IBGE revelou que, em 22,3% dos domicílios rurais, nenhum morador sabia usar a internet, evidenciando a magnitude do problema.

Sob essa perspectiva, se estabelece uma relação entre inclusão digital e alfabetização digital, ressaltando o papel das políticas públicas na promoção de ações que ampliem o acesso e o domínio das tecnologias digitais pela população brasileira.

Dispõe no mesmo sentido Godman (2007, p.8) em seu argumento:

“Que a inclusão digital deve ser entendida como um processo que envolve políticas educacionais voltadas à formação digital, considerando não apenas o acesso técnico, mas também os propósitos dessa inclusão. Dentre esses propósitos, destaca-se a capacitação dos indivíduos para o exercício pleno da cidadania e sua participação ativa na esfera pública, não apenas como receptores de informações, mas como sujeitos capazes de dialogar e intervir criticamente na sociedade.”

POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS PARA COMBATER O ANALFABETISMO DIGITAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil a inclusão digital é realizada por diversas iniciativas governamentais e não governamentais. O programa Proinfo implementado pelo governo federal, tem como objetivo unir as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) ao ensino público, bem como o programa Wi-Fi Brasil, que dispões de acesso gratuito à internet em áreas remotas e de vulnerabilidade social.

A capacitação digital para idosos e públicos vulneráveis é essencial para a inclusão social. Programas que podemos ter como exemplos como o “Comunicação em Movimento”, desenvolvido pela Casa Ondina Lobo em São Paulo, utilizam um ônibus itinerante equipado tecnologicamente para oferecer aulas de inclusão digital a pessoas com 60 anos ou mais em bairros de vulnerabilidade social.

O atendimento híbrido, combinando canais digitais e presenciais, tem se mostrado eficaz na ampliação da acessibilidade. O programa Acessa São Paulo, por exemplo, mantém postos de acesso à internet em locais de grande circulação, como estações de metrô e terminais de ônibus, facilitando o acesso da população aos serviços públicos e à informação.

Essa abordagem híbrida é fundamental para garantir que diferentes perfis de usuários, incluindo aqueles com limitações

tecnológicas ou de mobilidade, possam usufruir dos serviços de forma plena e inclusiva.

CONCLUSÃO

O analfabetismo digital é um dos principais obstáculos ao acesso igualitário aos serviços públicos, especialmente aos da Previdência Social. Idosos, pessoas com baixa escolaridade e moradores de áreas vulneráveis enfrentam dificuldades para utilizar plataformas digitais, ficando dependentes de terceiros.

Apesar de tornar o atendimento mais ágil, a digitalização pode ampliar desigualdades se não for acompanhada por ações de alfabetização digital. Capacitar os grupos mais vulneráveis e oferecer atendimento híbrido são medidas essenciais para garantir o acesso pleno aos direitos previdenciários.

Combater o analfabetismo digital é também promover justiça social. O Estado e a sociedade civil devem investir continuamente na inclusão digital, assegurando que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma autônoma e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 2 jun. 2025.

BERWANGER, Jane Lúcia; BERWANGER Wilhelm; WEBER Ellen Tamara Silveira. **Do Preconceito Histórico ao Analfabetismo Digital: Limitadores de Acesso aos Benefícios Previdenciários: O Caso Específico do Segurado Especial**. Revista Consinter. p.10. 2024.

DOLABELA, Fernando. **Oficina do Empreendedor**, Cultura Editores Associados, São Paulo 1999.

Faculdade ANASPS. **Vulnerabilidade Social e Exclusão Digital no Acesso aos Serviços Públicos do Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <https://faculdadeanasps.com.br/vulnerabilidade-social-e-exclusao-digital-no-acesso-aos-servicos-publicos-do-regime-geral-de-previdencia-social/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

GOLDMAN, S. N. **Velhice e Exclusão Digital: uma “nova questão social?”** In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, vl.3. 28-30 ago. 2007. Anais da... São Luís, 2007.

GOVERNO DIGITAL. **Inclusão Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PRETTO, N. PINTO, C. da C. **Tecnologias e Novas Educações**. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, n. 31, jan./abr. 2006. p. 28-29.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. **Investimento Urgente para Programas de Inclusão Digital da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://portaldoenvelhecimento.com.br/investimento-urgente-para-programas-de-inclusao-digital-da-pessoa-idosa/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

RAMOS, Jorge Luiz Gava. **Desigualdades de Acesso aos Serviços Públicos e Sobrecargas Administrativas Digitais: Um Estudo Baseado nas Manifestações de Ouvidoria do INSS.** Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/bce4201b-4a31-40ab-a0ac-4853bccca7b19>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVIA, Maria do Amparo da. **Desigualdade Digital: Efeitos da Exclusão Digital no Acesso aos Serviços da Plataforma GOV.BR.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/33631>. Acesso em: 2 jun. 2025.

QUANDO A ESCUTA ORGANIZA O FUTURO: INOVAÇÃO PÚBLICA COM BASE EM GRUPOS FOCALIS

Palavras-chave: Inovação pública; Grupos focais; Governança participativa; Transformação digital.

Danilo Egle dos Santos Barbosa

Doutor em Informação e Comunicação pelas Universidades do Porto e de Aveiro. Atua como coordenador do Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Instituto Acariquara. Exerce a função de coordenador técnico do projeto Atlas ODS Amazônia e da Rede RHISA.

1. OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo analisar o uso de grupos focais como instrumento metodológico de escuta ativa na construção de estratégias de transformação digital em instituições públicas, com foco na experiência recente da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM). A proposta busca compreender de que forma a escuta estruturada de diferentes categorias institucionais — como procuradores, servidores, estagiários e residentes — pode subsidiar a formulação participativa de diagnósticos, identificar demandas latentes e promover a inovação nos fluxos operacionais. Ao articular práticas de pesquisa qualitativa com abordagens centradas em pessoas, o estudo pretende contribuir para o desenvolvimento de modelos replicáveis de gestão digital, mais sensíveis à cultura organizacional, ao bem-estar institucional e à responsividade das políticas públicas.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise de estratégias de transformação digital no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM), com ênfase na participação institucional como vetor de inovação. Considerando a complexidade do ambiente organizacional e a diversidade de perspectivas envolvidas, defende-se o uso de grupos focais como técnica metodológica apropriada para promover escuta ativa qualificada. Trata-se de uma ferramenta consolidada nas ciências sociais aplicadas, eficaz para captar percepções, consensos e divergências em torno de temas estratégicos, especialmente quando aplicada a grupos que compartilham experiências institucionais similares, como os integrantes de procuradorias especializadas. Embora não seja o único recurso metodológico possível, o grupo focal se mostra pertinente neste contexto por permitir a mediação de diálogos orientados, a identificação de demandas e a emergência de propostas estruturadas a partir da vivência coletiva. Sua adoção é recomendada neste estudo como forma de apoiar o diagnóstico participativo de necessidades e o delineamento de iniciativas no processo de modernização institucional da PGE-AM.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A transformação digital da administração pública tem se consolidado como uma agenda prioritária em diversos países, com ênfase na modernização dos serviços, ampliação da transparência e aumento da eficiência institucional. A literatura sobre governo eletrônico aponta que digitalizar processos não implica apenas converter documentos físicos em arquivos digitais, mas redesenhar fluxos e práticas com base em novas lógicas de funcionamento (Grönlund e Horan, 2004). O conceito de e-government refere-se a essa

reconfiguração estrutural, na qual o uso estratégico de tecnologias da informação transforma as formas de atuação do Estado e suas relações com a sociedade.

Um dos desdobramentos mais visíveis dessa agenda é o desenvolvimento de serviços públicos eletrônicos — canais digitais pelos quais o cidadão acessa direitos, informações ou prestações estatais. No entanto, experiências internacionais e nacionais demonstram que tais serviços só atingem alto grau de efetividade quando são concebidos com base na lógica do usuário final. Modelos centrados apenas na visão técnica ou burocrática tendem a produzir plataformas ineficazes, desatualizadas ou de baixa adesão (Verdegem e Verleye, 2009). Por essa razão, metodologias centradas no usuário têm ganhado espaço no setor público, valorizando a escuta, a empatia e a construção conjunta de soluções.

Nesse contexto, adotar práticas como entrevistas, mapeamento de jornadas e grupos focais torna-se não apenas desejável, mas necessário. Essas ferramentas ajudam a captar não apenas as necessidades explícitas dos usuários, mas também barreiras invisíveis, percepções subjetivas e sentimentos relacionados ao uso de sistemas digitais. No caso das instituições públicas, o “usuário” não é apenas o cidadão externo, mas também os servidores que operam os sistemas e fazem a engrenagem estatal funcionar. Ignorar suas vivências é correr o risco de gerar soluções descoladas da realidade e que reproduzem, em ambiente digital, as ineficiências do papel.

Particularmente relevante é o papel do servidor público com longa trajetória institucional. Muitos desses profissionais carregam não apenas experiência técnica acumulada, mas também saberes informais, memória organizacional e domínio das rotinas operacionais. Qualquer proposta de inovação que ignore esse repertório incorre em erro estratégico e risco de rejeição. Por isso, metodologias que envolvem escuta ativa, como os grupos focais, são fundamentais. Elas permitem reconhecer o protagonismo dos profissionais que sustentam o funcionamento cotidiano das instituições e, ao mesmo

tempo, envolvê-los na construção das mudanças que se propõem a implementar.

É nesse horizonte que se insere a proposta de aplicação de grupos focais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM). Desde 2022, a instituição vem conduzindo um processo sistemático de formulação e implementação de seu planejamento estratégico, com ênfase na modernização institucional e na adoção de tecnologias digitais. Para garantir a perenidade e o alinhamento dessa estratégia, foi criada, em 2025, a Superintendência de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, unidade formalizada pela Lei Complementar nº 270/2025, com atribuições voltadas à governança digital, à análise de dados e ao fomento da inovação.

A proposta de uso dos grupos focais surge como uma das frentes coordenadas por essa Superintendência, com o objetivo de qualificar a escuta interna, especialmente a partir das procuradorias especializadas, cujas rotinas oferecem um retrato fiel da diversidade de fluxos operacionais, níveis de maturidade tecnológica e perfis institucionais. A técnica é sugerida como metodologia estratégica para subsidiar decisões, detectar gargalos e orientar ações de melhoria com base na experiência concreta das equipes. Sua aplicação fortalece o princípio de que transformar digitalmente não é apenas automatizar: é compreender a lógica dos serviços, os desafios de quem os presta e as condições reais de inovação.

Essa diretriz também se conecta à criação do Laboratório de Inovação da PGE-AM, o Lúmina, vinculado à mesma Superintendência. O laboratório institucionaliza um espaço de experimentação, cocriação e desenvolvimento de soluções orientadas por dados e pela vivência dos usuários internos. Ao considerar os grupos focais como uma etapa relevante para alimentar seu ciclo de prototipagem e avaliação, o Lúmina reafirma a centralidade da escuta como recurso de gestão. Assim, a proposta defendida neste trabalho não se limita ao diagnóstico: ela busca integrar participação e planejamento de forma orgânica, colocando as pessoas no centro do processo de transformação institucional.

4. CONCLUSÕES

Em um cenário em que a transformação digital da administração pública exige mais do que investimentos em tecnologia, a escuta ativa das equipes torna-se um componente estratégico para orientar mudanças eficazes e sustentáveis. Este trabalho defendeu o uso de grupos focais como metodologia qualificada para capturar percepções, identificar gargalos e mobilizar saberes institucionais em prol de um planejamento mais aderente à realidade das organizações.

No caso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, a proposta se insere em um processo já em curso de fortalecimento da governança digital, coordenado pela Superintendência de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, criada em 2025. A institucionalização da escuta, por meio de metodologias participativas, colabora para garantir a continuidade das estratégias formuladas desde 2022, ao mesmo tempo em que fortalece a cultura de participação e inovação na gestão pública. Nesse contexto, os grupos focais ganham relevância no plano de trabalho da instituição como instrumento de construção coletiva e refinamento contínuo de diretrizes estratégicas.

No entanto, para que a prática se consolide, é fundamental o apoio da alta gestão, uma vez que sua execução demanda mobilização de espaços físicos, planejamento de comunicações específicas e engajamento efetivo dos envolvidos. Além disso, a escuta não deve se limitar às equipes operacionais: promotores e servidores que ocupam posições de coordenação ou liderança também devem ser incorporados à dinâmica de escuta, respeitando os diferentes níveis gerenciais da instituição. Recomenda-se ainda que o processo seja reiterado de forma periódica, especialmente sempre que houver necessidade de reavaliar e ajustar os fundamentos de ações em curso — promovendo, a cada ciclo, uma recomposição dos grupos, com novos formatos e representações.

REFERÊNCIAS

ARGENTI, Paul A. **How technology has influenced the field of corporate communication.** Journal of Business and Technical Communication, v. 20, n. 3, p. 357–370, 2006.

BRASIL. **Lei Complementar nº 270, de 07 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://sei.am.gov.br/>. Acesso em: 31 maio 2025.

GRÖNLUND, Åke; HORAN, Thomas A. **Introducing e-gov: history, definitions, and issues.** Communications of the Association for Information Systems, v. 15, n. 1, p. 713–729, 2004.

MIRANDA, Sylvania Vieira de. **O uso de competências informacionais pelos servidores do Banco Central do Brasil:** uma abordagem exploratória com grupos focais. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

PEREZ, Carlos; BATISTA, Mayra. **Métodos qualitativos e complexidade informacional:** novos horizontes para a pesquisa em informação. Em Questão, v. 22, n. 2, p. 24–45, 2016.

VERDEGEM, Pieter; VERLEYE, Gino. **User-centered e-government in practice:** a comprehensive model for measuring user satisfaction. Government Information Quarterly, v. 26, n. 3, p. 487–497, 2009.

A TRANSPARÊNCIA VOLUNTÁRIA PARA UM MUNDO VIRTUAL SEM TRANSPARÊNCIA: RISCOS E DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA DIANTE DA NOVA ERA DIGITAL

Autora: Darcilene Davies Lopes Dourado¹

Coautora: Ana Clara Mendonça Silva²

OBJETIVOS

O objetivo deste resumo é trazer para a comunidade acadêmica e demais interessados, uma visão sob a ótica do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, a respeito da Infocracia: a digitalização e a crise da democracia, como parâmetro de análise comparativa, trazendo os principais impactos que o uso desenfreado das redes sociais e da tecnologia como um todo, acabam influenciado de forma direta e indireta na democracia contemporânea. O presente resumo, também, busca analisar quais direitos que a sociedade tem para uma participação mais inclusiva nas decisões políticas através de plataformas digitais, mostrar como esses direitos podem ser violados e, assim, trazer um entendimento sobre a segurança e confiabilidade cibernética, esclarecendo sobre os usos de dados por parte das grandes empresas tecnológicas, e como devem ser tratados e protegidos. Dessa forma, trazer como crítica construtiva, que o uso excessivo das redes sociais, das plataformas digitais, da internet como um todo, acarretam prejuízos à vida, à saúde, e principalmente ao patrimônio pessoal. Contudo, tratou-se compreender como a invisibilidade das manipulações algorítmicas afetam a participação cidadã.

1 Advogada. Pós-Graduada em Direito Médico e Hospitalar. Especialista em Perícia Criminal Forense. Pós-Graduada em Direito Público pela UEA-Universidade do Estado do Amazonas

2 Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas

METODOLOGIAS

Como metodologia, se utilizou nesta pesquisa o método qualitativo tradicional, baseado em revisões bibliográficas e em análises de documentos normativos públicos, onde foi possível vislumbrar e identificar como fontes de dados por meio de algoritmos, tem grande poder influenciador na democracia. Para esta pesquisa, se consultou fontes acadêmicas e artigos especializados, onde se abordou temas relacionados à transparência digital, democracia, controle invisível e liberdade individual. A análise crítica dessas fontes permitiu identificar padrões de comportamentos das TIC's- Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como os desafios que o Estado enfrenta com a nova era digital, para confirmar como é possível melhorar o cenário atual.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O mundo vive uma nova era, que está causando transformações, tanto nas relações sociais, como também nas relações políticas e econômicas também. Isto porque, o mundo contemporâneo está se tornando cada vez mais digital, onde pessoas se permitem transparecer, autorizam o uso de seus dados, sem se quer saber como, por quê e onde serão utilizados seus dados.

A nova era digital, trouxe consigo um novo regime ditador, onde a sociedade passa a ter seus comportamentos controlados por algoritmos, que criam filtros de bolhas, envolvidos por códigos característicos de indivíduos que constantemente estão se expondo em redes sociais, em mídias e plataformas digitais.

De acordo com Gisleine e Vânia, a participação política pode ser caracterizada como um envolvimento efetivo na tomada de decisão política. Mesmo com a possibilidade ampliada de espaços digitais, com os chamados “ciberespaços”, a sociedade se localiza em um paradigma de rede digital (Gisleine, do C.; Vânia, A. R., 2024, p. 57).

Apesar de parecer algo natural para a nova era que a sociedade vive, essa era de informação no mundo digital, onde as pessoas acabam sendo sufocadas com hiperinformações, nocauteadas por propagandas que chegam com um único intuito, a de estimular o consumo, já seja digital ou físico. É, de fato, algo curiosamente intrigante, pois, tudo o que é mostrado como possibilidade participativa do povo, nada mais é, do que informações que já foram coletadas e modificadas por algoritmos para retornarem em forma de notícias, de informações, de propagandas, como forma de dominar o pensamento do sujeito que consome a informação, fazendo o mesmo, acreditar que tudo faz sentido naquela pesquisa.

Isso não passa de uma falsa percepção de lógica do usuário tecnológico, que acaba sendo influenciado por códigos digitais, que foram manipulados por *big techs*, com um único propósito, o de convencimento, favorecendo uma falsa ideia de que o sujeito queria ver ou ouvir, partindo de ideias e pensamentos colocados em *checklist*, intuitivamente, voltando ao próprio consumidor, porém, já devidamente codificado para manipular tal usuário.

É perturbador, perceber que pessoas ainda pensam que a população tem participação ativa na democracia contemporânea. Para Gisleine e Vânia (2024, p. 58), “os cidadãos podem usar a internet para facilitar a participação política, por meio de apoio ou crítica às políticas governamentais”. As autoras acreditam que a sociedade pode ter “influência sobre as tomadas de decisão política” (Gisleine, do C., Vânia, A. R., 2024, p. 58).

Atitudes voluntárias, de pessoas que de boa-fé, permitem o acesso a dados, muitas vezes sensíveis, que acabam sendo direcionados para um mundo totalmente virtual, onde movimentos, expectativas, preferências, entre outras formas de expressões, acabam sendo codificadas através de algoritmos, que viajam em uma conexão pelo mundo sem fim. As *big techs*, que possuem ligação com o governo e empresas estatais, comercializam dados, sem o mínimo de transparência nas suas formas de uso de dados, com o intuito de selecionar algum tipo de favorecimento político e/ou econômico, de

forma eficaz e abrangente. Com isso “a sociedade se torna cada vez mais transparente às plataformas e seus sistemas de IA, enquanto seus algoritmos se tornam cada vez mais opaco”, como diz Lucas Vilalta em um artigo publicado pelo jornal da USP, em 2024.

A ausência de regulamentações permite que essas grandes empresas tecnológicas possam agir, de forma livre, sem o mínimo ou nenhuma transparência, propiciando influências em processos democráticos, bem como em opiniões públicas. Com isso, o uso desenfreado de dados pessoais, que muitas vezes são utilizados sem o consentimento adequado do usuário, comprometendo diretamente a privacidade dos cidadãos, sem contar, que esses dados acabam sendo utilizados para manipular comportamentos e decisões políticas nessa nova era digital. Dessa forma, Shoshana Zuboff entende que “o capitalismo de vigilância age por meio de uma assimetria nunca antes vista referente ao conhecimento e ao poder que dele resulta. Ele – *como capitalismo de vigilância*- sabe tudo sobre nós, ao passo que suas operações são programadas para não serem conhecidas por nós.” (Zuboff, 2020, p. 22)

A opacidade dos algoritmos que regem plataformas digitais, dificulta a compreensão e o controle sobre as informações por parte da sociedade, que acaba sendo influenciada em debates políticos, principalmente quando o assunto é política e democracia. Os dados na forma digital, são frequentemente são usados por algoritmos, sem o consentimento ativo dos indivíduos que os disponibiliza, sendo estes, afetados direta e indiretamente, por meio das redes sociais, das plataformas digitais, como traz o autor Byung-Chul Han, na sua obra *Infocracia*, complementando que essa coleta de dados são formas de dominação social, onde algoritmos ditam comportamento de uma sociedade que não é nem livre, nem democrática (Han, 2022, p. 48).

No setor público, preocupado com a transparência de suas ações, por meio da CGU criou a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, de acordo com LUNKES, R. J. et al. (2015), a Lei de Acesso à Informação foi criada como meio de prevenção a corrupção no Brasil, tendo, segundo os autores, o “objetivo de garantir o acesso a

informação e deve ser cumprida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (LUNKES, R. J. et al., 2015, p. 90)

A sociedade transparente, vive um cenário de controle invisível, onde fazem escolhas conscientes, achando que estão exercendo sua autonomia e liberdade de escolha, porém, ainda que não clara, essas escolhas são por meio de dados e informações pessoais que já foram coletados e compartilhados, sem uma transparência de informação de uso desses dados, que emerge como um instrumento paradoxal. Por um lado, permite uma ilusão de controle e engajamento, mas por outro, legitima práticas de vigilância e mineração de dados que escapam ao escrutínio público. Tinôco, esclarece que a “Comissão Mista de Reavaliação de Informação é a última instância recursal” na esfera “administrativa à qual pode se interpor recurso quanto à negativa de acesso às informações.” (Tinôco, 2021, p. 9)

É evidente que a assimetria de poder entre cidadãos e corporações tecnológicas ampliam o risco de manipulações das opiniões públicas, enfraquecendo os pilares da democracia deliberativa e a proteção de direitos fundamentais como a privacidade, amparada por lei, tanto na Lei Geral de Proteção de Dados art.1º da Lei 13.709,2018, como na própria Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, bem como a proteção da liberdade de expressão, prevista no art. 2º da Lei 13.709/2018- LGPD e a igualdade de acesso à informação de acordo com a LAI - Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011.

Para Valério Castanho, ser realmente transparente é um processo que vai muito além da obrigação de disponibilizar informações, o autor reforça que é imprescindível o compromisso com a criação de ferramentas digitais que além de possibilitar, efetivamente estimulem a interatividade e a participação cidadã no processo democrático (Castanho, 2019, p. 267).

Com o título de “Tecnologias dominadas pelas big techs colocam a democracia em risco em várias frentes”, o autor deste artigo, publicado em 2024, pelo Jornal da USP, Ivanir Ferreira, aponta, criteriosamente, como a democracia corre perigo, vislumbrando a culpa, nas tecnologias das *big techs*, logo de início, o autor esclarece que os riscos interferem

tanto na esfera pública, como em pleitos eleitorais ou decisões políticas de interesse direto com as grandes empresas de tecnologias, como na vida privada, onde sujeitos passivos do uso tecnológicos, são bombardeados por informações, que constantemente chegam em seus dispositivos tecnológicos, bem como, de propagandas que induzem ao consumo da tecnologia e outros produtos que por meio da própria tecnologia, são disponibilizados com o intuito de induzir o sujeito ao consumo imediato ou não. Segundo Ivanir, “no campo político, o impacto das novas tecnologias pode ser observado na forma como elas influenciam os resultados das eleições e o processo democrático no mundo inteiro”

Essa forma de controle em uma era quase que totalmente digitalizada, o controle de informação, criam filtros de bolhas, nas quais, lhes serão favoráveis para determinados usos futuros, a partir desses filtros de bolhas, criados por algoritmos, viajam por um mundo digital, nas quais vão armazenando cada vez mais informações, dos usuários, que acabam expondo dados, enquanto usam plataformas digitais, redes sociais, contas digitais, qualquer meio de uso digital, é um meio de filtrar informações pessoais dos usuários, que servirão, tanto para usos inofensivos, como para usos nocivos. É preciso ter cuidado como disponibilizamos nossos dados ou aceitamos sua forma de uso.

CONCLUSÕES

O uso dependente das redes sociais, que disponibilizam a transparência voluntária no ambiente digital representa uma ameaça à democracia, pois enfraquece mecanismos de controle social e participação cidadã. É imperativo desenvolver políticas públicas que promovam a transparência obrigatória, regulamentem o uso de dados pessoais e garantam a accountability de atores públicos e privados. A construção de uma governança digital democrática requer a colaboração entre Estado, sociedade civil e setor privado,

visando assegurar direitos fundamentais e fortalecer as instituições democráticas na era digital.

Assim, conclui-se que a transparência voluntária, embora aparente um fortalecimento da cidadania digital, representa um risco significativo para a democracia contemporânea ao legitimar a opacidade estrutural das tecnologias digitais. O estudo evidencia a necessidade urgente de repensar marcos regulatórios, fomentar a literacia digital crítica e desenvolver mecanismos institucionais de accountability e transparência algorítmica. Pois, a proteção da democracia requer a superação da dicotomia entre voluntarismo individual em um ambiente digital justo, inclusivo e transparente.

Palavras-chave: Transparência digital; Democracia; Regime de Informação; Soberania digital; Participação cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Acesso a Informação. Lei nº 12.527/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BYUNG-CHUL HAN. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Editora Vozes. Publicação: 24 de agosto de 2022.

CASTANHO, V. A transparência e os desafios dos sites públicos na sociedade da informação. *RIL Brasília*, v. 56, n. 222, p. 265–285, 2019.

GISLEINE, do Carmo; REZENDE, Vânia Aparecida. Democracia digital, e-participação e políticas públicas: um estudo bibliométrico. *Espacio Abierto. Cuaderno Venezolano de Sociología*. V. 33, 2024.

VILALTA, Lucas. *Jornal USP*. Impactos estruturais da inteligência artificial na democracia e nos direitos humanos. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/impactos-estruturais-da-inteligencia-artificial-na-democracia-e-nos-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 maio 2025.

FERREIRA, Ivanir. *Jornal USP*. Tecnologias dominadas pelas big techs colocam a democracia em risco em várias frentes. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/tecnologias-dominadas-pelas-big-techs-colocam-a-democracia-em-risco-em-varias-frentes/>. Acesso em: 30 maio 2025.

LUNKES, R. J. et al. Transparência no setor público municipal: uma análise dos portais eletrônicos das capitais brasileiras com base em um instrumento de apoio à decisão. *Revista da CGU*, v. 7, n. 10, p. 88–108, 2015.

TINÔCO, Erika Cruz da Silva. Entre segredo e transparência: as decisões sobre recursos submetidos à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (2012-2018). 2021. 157 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Disponível em: <https://www.intrinseca.com.br/upload/livros/1%C2%BACap-AEraDoCapitalismoDeVigilancia.pdf>.

INACESSIBILIDADE DIGITAL: UM OBSTÁCULO À GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS E À DEMOCRACIA SOCIAL

Denize Serra Hoyos³

Dra. Vânia Maria Marques de Marinho⁴

Ma. Renata Alanis Abrahao⁵

RESUMO

Este resumo objetiva que a inacessibilidade digital não é apenas uma questão tecnológica, mas uma violação de direitos fundamentais que impede o desenvolvimento social e a democracia, especialmente no Brasil. Essa falta de acesso gera desigualdades e priva os indivíduos de informações, educação, trabalho e serviços essenciais. O enfrentamento dessa questão requer políticas públicas que invistam em infraestrutura, promovam a alfabetização digital, garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e reduzam custos para garantir a inclusão na era digital. A ineficácia da democracia digital, agravada pela falta de acesso, limita a transparência, o controle social, a governação e a responsabilização pública. A inacessibilidade digital é vista simultaneamente como sintoma e causa de injustiça social, dificultando a realização dos direitos sociais e impedindo a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A superação deste problema exige uma abordagem ética e estratégica que reconheça o direito de todos a participar no mundo digital, tão fundamental quanto os direitos básicos como a liberdade, a aprendizagem e a saúde.

Palavras-Chaves: Inacessibilidade Digital. Violação. Direitos Sociais. Democracia Social.

³ Denize Serra Hoyos, acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito, vinculado à Escola de Direito – ED, na Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

⁴ Profa. Dra. Vânia Maria Marques de Marinho, Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

⁵ Profa. Ma. Renata Alanis Abrahao, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

ABSTRACT

This summary aims to clarify that digital inaccessibility is not just a technological issue but a violation of fundamental rights that hinders social development and democracy, especially in Brazil. This lack of access leads to inequalities and deprives individuals of essential information, education, work, and services. Addressing this issue requires public policies that invest in infrastructure, promote digital literacy, ensure accessibility for the disabled, and reduce costs to ensure inclusion in the digital age. The ineffective digital democracy, exacerbated by the lack of access, limits transparency, social control, governance, and public accountability. Digital inaccessibility is seen as both a symptom and cause of social injustice, hindering the realization of social rights and impeding the construction of a fairer and democratic society. Overcoming this problem necessitates an ethical and strategic approach that acknowledges everyone's right to participate in the digital world as fundamental as basic rights such as freedom, learning, and health.

Keywords: Digital Inaccessibility. Violation. Social Rights. Social Democracy.

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo revela que a inacessibilidade digital transcende uma mera barreira tecnológica, configurando-se como uma grave violação de direitos fundamentais e um entrave significativo ao desenvolvimento social por meio da ineficácia da democracia social. Nesse sentido, em um mundo cada vez mais conectado, o acesso à informação, à participação cívica, à educação, ao trabalho e aos serviços essenciais migra progressivamente para o ambiente online. Assim, a exclusão desse ambiente, portanto, marginaliza indivíduos e grupos, aprofundando desigualdades existentes, demonstrando que a não materialização da democracia digital agrava

as desigualdades sociais existentes no Brasil, violando os objetivos e direitos constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais sociais.

Ressalta-se que a Constituição Federal – CRFB/88 – objetiva em seu artigo 3º, incisos I a IV, *in verbis*:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Bem como em seu artigo 6º, a CRFB/88, elenca os direitos fundamentais sociais, em seu *caput*, vide:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nesse ínterim, nota-se que a isonomia formal requer a garantia desses direitos supracitados, entretanto, com a evolução tecnológica, o acesso digital tornou-se imprescindível para adquirir os direitos sociais no campo material. Em vista disso, a inacessibilidade aos recursos tecnológicos, por consequência ao ambiente digital, promove as desigualdades sociais já existentes no território nacional. Isto posto, a inacessibilidade digital evidencia a ineficácia do Estado em proporcionar a democracia social

2. DIMENSÕES DA INACESSIBILIDADE DIGITAL

A inacessibilidade digital se manifesta em diversas frentes, atravessando o acesso à infraestrutura, a acessibilidade para pessoas com deficiência, o letramento digital e o custo.

Aponta-se, então, a insuficiência de infraestrutura, cuja carência de conectividade de banda larga, notadamente em áreas remotas e comunidades de baixa renda, obsta o acesso básico à internet, configurando uma barreira primária; ausência de acessibilidade universal, visto que as plataformas e conteúdos digitais frequentemente carecem de *design* inclusivo, falhando em incorporar recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, alijando um segmento significativo da população; o déficit de letramento digital, que a inaptidão para utilizar ferramentas e plataformas digitais de forma eficaz restringe a plena participação, mesmo na presença de acesso à infraestrutura, e; a barreira econômica, por deter custo elevado de dispositivos e serviços de internet impede o acesso a parcelas economicamente vulneráveis da sociedade.

Assevera-se que através da inacessibilidade digital, democracia digital, e por sua vez a social, em sua essência, não está se materializando plenamente. Embora a tecnologia ofereça o potencial de ampliar a participação, a transparência e a deliberação, ela falha em cumprir essa promessa quando grandes parcelas da população são sistematicamente excluídas.

3. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A NÃO MATERIALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA SOCIAL

A democracia digital não é um fim em si mesma, mas um meio poderoso para a realização e o fortalecimento dos direitos sociais. Consequentemente, inacessibilidade digital, ao minar a democracia digital, compromete diretamente a efetivação desses direitos, isto

é, a inacessibilidade digital impacta diretamente diversos direitos fundamentais.

A falta de acessibilidade digital perpetua e agrava as desigualdades educacionais, já que muitas pessoas ficam sem acesso a plataformas de ensino online e materiais digitais, prejudicando seu desenvolvimento em uma sociedade que valoriza habilidades digitais. Isso transforma a educação em um privilégio, ao invés de um direito fundamental. Da mesma forma, no âmbito do trabalho, o acesso a oportunidades está cada vez mais ligado ao digital, o que exclui quem não possui ferramentas ou habilidades adequadas. Quanto à participação política, a democracia depende de tecnologias que favorecem o engajamento cívico, mas a falta de acessibilidade limita essa participação. Na área da saúde, a democratização por meio de serviços online beneficia quem pode acessá-los, mas as populações mais vulneráveis, como aquelas em áreas remotas, enfrentam barreiras significativas. As plataformas digitais são cruciais para a fiscalização e participação no Sistema Único de Saúde, mas a exclusão digital intensifica a desigualdade no acesso à saúde e à informação.

Ressalta-se que a inacessibilidade digital freia o desenvolvimento social ao aprofundar desigualdades, limitar oportunidades e reduzir a coesão social. É notório que a exclusão digital cria um abismo entre aqueles que têm acesso e aqueles que não têm, perpetuando ciclos de pobreza e marginalização. Dessa forma, indivíduos sem acesso digital perdem oportunidades educacionais, profissionais e de desenvolvimento pessoal. À vista disso, a falta de acesso e de participação digital pode gerar sentimentos de isolamento e exclusão social.

Desse modo, lacuna digital cria uma nova forma de exclusão política, onde as vozes dos marginalizados são silenciadas ou subrepresentadas. Isso compromete o princípio da igualdade de condições para a participação cívica e a formação de uma opinião pública verdadeiramente plural. Infere-se que em vez de empoderamento, a tecnologia se torna uma ferramenta de aprofundamento das disparidades social, econômicas e políticas.

4. CONCLUSÃO

O resumo destaca a importância de enfrentar a inacessibilidade digital como um problema complexo que requer políticas públicas eficazes. É essencial investir em infraestrutura, promover o letramento digital, garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência e reduzir os custos de acesso. Essas ações são fundamentais para que a era digital seja um tempo de inclusão e progresso, evitando que se torne uma fonte de desigualdade e violação de direitos.

A democracia digital, que busca aumentar a participação cidadã e a transparência governamental por meio das tecnologias da informação e comunicação (TICs), é seriamente afetada pela inacessibilidade digital. Isso transforma portais de transparência em áreas de difícil entendimento para quem não tem acesso, limitando o controle social sobre o governo.

Assim, a inacessibilidade digital é um problema que gera injustiça social. Ela dificulta a realização de direitos sociais na era digital e impede a construção de uma democracia inclusiva. Portanto, superar essa barreira não é apenas uma questão de tecnologia, mas uma necessidade ética fundamental para criar uma sociedade mais justa e igualitária. O direito de estar conectado e participar do mundo digital é tão importante quanto os direitos de ir e vir, aprender e ter acesso à saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2017.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Os direitos sociais no brasil: abordagem sobre sua violação e proposições para concretização. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 7, n. 01, 2014.

DE FREITAS, Christiana Soares et al. Desigualdades (online) como obstáculo à democracia digital: o caso do portal e-Cidadania. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, p. e6031-e6031, 2022.

FARIAS, Victor Varcelly Medeiros. As possibilidades da democracia digital no Brasil. **Mídias e direitos da sociedade em rede**, v. 2, p. 495-509, 2013.

PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; HONORIO, Guilherme Bertoncello. Sistema representativo e democracia digital no Brasil: uma breve análise do panorama legal.

ANÁLISE DOS DESAFIOS TECNOLÓGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL NO ESTADO DO AMAZONAS COMO FERRAMENTA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Alcirene Maria da Silva Cursino

Doutora em Educação (UERJ)

Helton Carlos Praia de Lima

Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR)

Eduardo de Castro Barros Xavier

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos
(UEA)

1. OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os principais desafios tecnológicos e logísticos que geram obstáculos para a efetivação da cidadania por meio da inclusão digital no estado do Amazonas. Buscou-se compreender como a infraestrutura de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) local e sua disposição geográfica impactam o acesso e uso dessas tecnologias pela população, refletindo no exercício de seus direitos civis, políticos e sociais. Como objetivos específicos, propôs-se: (a) identificar a infraestrutura de telecomunicações existente no estado do Amazonas, incluindo telefonia celular, fibra óptica e conectividade via satélite; (b) analisar dados sobre o exercício da cidadania no Amazonas, correlacionando-os com o acesso a serviços básicos e infraestrutura; e (c) investigar o nível de inclusão digital e acesso à internet na região, bem como a interação das populações locais com as TICs e suas finalidades.

2. METODOLOGIAS

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de um referencial teórico consolidado sobre cidadania, inclusão digital e os desafios inerentes ao contexto amazônico para analisar dados específicos da região. Quanto aos fins, a pesquisa caracterizou-se como qualitativa, visando uma compreensão aprofundada da complexidade do fenômeno da inclusão digital no Amazonas e suas implicações sociais. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica abrangeu literatura acadêmica, incluindo obras de autores como Tapscott (1999), Castells (2001) e Van Dijk (2005), sobre inclusão digital, divisão digital e sociedade em rede. A análise documental debruçou-se sobre relatórios e publicações de órgãos como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br/NIC.br), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e documentos governamentais, como o Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT). Esta abordagem permitiu identificar a infraestrutura de TIC, os níveis de acesso e as dificuldades enfrentadas pela população amazonense.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

3.1 CIDADANIA E SEUS DESAFIOS NO CONTEXTO AMAZÔNICO

A cidadania, compreendida como um status que confere direitos civis, políticos e sociais (Marshall, 1950), encontra obstáculos singulares para sua plena realização no estado do Amazonas. A vasta extensão territorial (2.014.239 km²) e a dispersão populacional, com muitos municípios isolados e de difícil acesso, majoritariamente por vias fluviais, exacerbam as dificuldades. Dados do IBGE (2022) apontam que 62% dos municípios possuem menos de 10 mil habitantes. A infraestrutura limitada em saúde, educação, segurança e energia elétrica é um fator crítico. Por exemplo, cerca de 990 mil pessoas

no estado vivem sem acesso à rede elétrica pública (IEMA, 2021), impactando diretamente a possibilidade de inclusão digital. A taxa de mortalidade infantil (17,9 por mil nascidos vivos em 2019) é superior à média nacional, e embora a taxa de analfabetismo (6,9%) seja próxima à média brasileira (IBGE, 2022), as disparidades regionais internas são acentuadas, especialmente no acesso a serviços educacionais de qualidade. Esses indicadores refletem como as condições socioeconômicas e geográficas afetam o exercício da cidadania.

3.2 INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES: PANORAMA E OBSTÁCULOS

A infraestrutura de TIC no Amazonas é heterogênea e insuficiente para atender às demandas da população por inclusão digital. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT) da Anatel (2023) revela que, embora a cobertura 4G alcance a maioria dos municípios brasileiros, no Amazonas, especialmente em localidades não sede e áreas rurais, a conectividade é precária, muitas vezes limitada a tecnologias 2G ou 3G. Esta limitação impede o acesso a serviços essenciais como telemedicina e educação a distância.

A fibra óptica, crucial para banda larga de alta velocidade, ainda não alcança 39 municípios do estado (PERT, 2023). O lançamento de cabos subfluviais, como os do projeto Amazônia Conectada (agora parte do PAIS), é uma iniciativa importante, mas enfrenta altos custos e desafios técnicos e logísticos, como a variação do ciclo das águas e rompimentos de cabos. O custo de instalação e manutenção de infraestrutura de TIC no Amazonas pode ser até 70% mais caro que em outras regiões (CGI.br, 2020).

A telefonia celular, embora presente com três operadoras, concentra suas Estações Rádio Base (ERB) em Manaus, com cobertura limitada e uso compartilhado de infraestrutura no interior. Existem 1.494 ERBs para uma população de aproximadamente 3,9 milhões de pessoas (ANATEL, 2024; IBGE, 2022).

A conectividade via satélite, especialmente com o advento de sistemas de órbita baixa (LEO) como Starlink, surge como uma alternativa promissora para áreas remotas, oferecendo instalação mais rápida e flexibilidade geográfica. Contudo, os custos dos terminais e dos serviços ainda podem ser uma barreira para parte da população.

3.3 NÍVEIS DE INCLUSÃO DIGITAL E BARREIRAS ADICIONAIS

A inclusão digital transcende o mero acesso à infraestrutura, englobando também a capacidade de utilizar as ferramentas digitais de forma crítica e eficaz. No Amazonas, mesmo onde há alguma conectividade, persistem desafios. Dados do NIC.br (2022) indicam que 76% dos domicílios na região Norte possuem acesso à internet, índice inferior a outras regiões. No Amazonas, a penetração em áreas rurais (70%) é significativamente menor que em áreas urbanas (84%) (NIC.br, 2023).

Além da falta de energia elétrica já mencionada, a alfabetização digital é um obstáculo considerável. Estudo do IPEA (2023) aponta que 35% da população do Amazonas não possui habilidades básicas de informática. A pesquisa TIC Educação (2023) revela que cerca de 45% das escolas públicas do estado ainda não têm acesso à internet de qualidade. Esses fatores demonstram que a inclusão digital efetiva requer não apenas infraestrutura, mas também investimento em capacitação e educação digital adaptada às realidades locais. A existência de mais de 4200 serviços digitais no portal Gov.br, com mais de 150 milhões de usuários nacionalmente (Serpro, 2024), evidencia o potencial perdido quando uma parcela da população não consegue acessar ou utilizar esses recursos para o exercício da cidadania.

4. CONCLUSÕES

A análise dos desafios tecnológicos para a implementação da inclusão digital no estado do Amazonas como ferramenta para o

exercício da cidadania revela um panorama complexo e multifacetado. Constatou-se que, embora as TICs ofereçam um potencial transformador para a cidadania no século XXI, reduzindo distâncias e otimizando o acesso a serviços e informações, a população amazonense enfrenta barreiras significativas que limitam esse potencial.

Os principais obstáculos identificados são: (a) a infraestrutura de telecomunicações deficiente e desigualmente distribuída, com carência de fibra óptica e cobertura de telefonia móvel de qualidade em vastas áreas do interior; (b) os altos custos de implantação e manutenção de redes em um território com desafios logísticos e geográficos únicos; (c) a limitada penetração da internet, especialmente em zonas rurais e comunidades isoladas, agravada pela falta de acesso à energia elétrica em muitas localidades; e (d) os baixos níveis de alfabetização e letramento digital, que impedem o uso eficaz das tecnologias disponíveis, mesmo quando o acesso existe.

A superação da “divisão digital” no Amazonas (Van Dijk, 2005) exige uma abordagem integrada e multissetorial. Recomenda-se a continuidade e expansão de investimentos em infraestrutura, como a malha subfluvial de fibra óptica (PAIS) e o fomento à conectividade via satélites LEO, combinados com políticas públicas de subsídio para aquisição de equipamentos e serviços em comunidades carentes. É crucial o desenvolvimento de programas de capacitação digital abrangentes, voltados para diferentes faixas etárias e adaptados às especificidades culturais da região, além do fortalecimento da infraestrutura escolar com conectividade e recursos pedagógicos. Parcerias público-privadas podem ser estratégicas para otimizar recursos e acelerar a implementação de soluções.

Em suma, a inclusão digital no Amazonas não é apenas uma questão tecnológica, mas um imperativo para a redução das desigualdades, o fortalecimento da democracia e a garantia de que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT)**. Brasília, DF: Anatel, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/pert/pert-2023_2_acessivel.odt. Acesso em: 9 jun. 2024. (*Exemplo de formatação*)

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Painel de Dados – Acessos – Estações. Brasília, DF: Anatel, 2024. [*Ajustar conforme o acesso exato e verificar a formatação correta para painel de dados online pela ABNT*]

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, M. **The internet galaxy**: reflections on the internet, business, and society. Nova York: Oxford University Press, 2001.

CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2020. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GUERRA, Sidney. “Cidadania e Democracia no Brasil: Projetos a serem alcançados”. **Revista de Direito da UniGranRio**, v. 1, março, 2011. (*A referência original não tinha o ano, adicionei como exemplo, verificar o correto*)

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IEMA – Instituto de Energia e Meio Ambiente. **Relatório sobre o acesso à energia elétrica no Amazonas**. São Paulo: IEMA, 2021. Disponível em: <https://www.iema.org.br/publicacoes/relatorios/2021/acesso-energia-amazonas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agropecuária Brasileira: evolução, resiliência e oportunidades**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2024. *(Verificar se esta é a referência correta para a afirmação sobre habilidades de informática, pois o título parece divergir do conteúdo citado no artigo original)*

MARSHALL, T. H. **Citizenship and Social Class and Other Essays**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2022**. São Paulo: NIC.br, 2022. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 18 jun. 2024.

NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 18 jun. 2024.

NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação na Educação: Indicadores**. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/educacao/indicadores/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SERPRO. “Gov.br facilita acesso a serviços públicos digitais”. **Notícias SERPRO** [04/03/2024]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

TAPSCOTT, D. **A digital economy**: promise and peril in the age of networked intelligence. Nova York: McGraw-Hill, 1999.

VAN DIJK, J. A. G. M. **The Digital Divide**. Cambridge: Polity Press, 2020. *(O artigo original cita 2005 e 2020, verificar qual a edição utilizada para a afirmação específica).*

A RELAÇÃO ENTRE VISUAL LAW, ÉTICA E INCLUSÃO DIGITAL

Ana Jhuly Sales Barros

Gabriel Dutra Lima

Franklin Carioca Cruz

PALAVRAS-CHAVE: Visual Law; Ética; Inclusão Digital; Comunicação Jurídica.

1. OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar de forma crítica como o Visual Law pode atuar como instrumento de promoção da ética e da inclusão digital no contexto jurídico brasileiro, investigando de que maneira a utilização de elementos visuais e linguagem simplificada contribui para tornar a comunicação jurídica mais acessível, transparente e compreensível a diferentes públicos, especialmente aqueles historicamente excluídos do acesso pleno à informação e à justiça.

2. METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e documentos institucionais sobre Visual Law, ética e inclusão digital, com análise crítica dos principais conceitos, práticas e normativas aplicadas ao contexto jurídico brasileiro. Além disso, aborda-se a problemática da dificuldade de consolidação do Visual Law, considerando desafios culturais, como a resistência de profissionais do Direito à inovação, e desafios técnicos, como a necessidade de formação interdisciplinar e o risco de simplificações inadequadas, a fim de avaliar os limites e perspectivas dessa abordagem para a democratização do acesso à justiça.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO VISUAL LAW: PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

O Visual Law é uma subárea do Legal Design, que surgiu na Stanford Law School, nos Estados Unidos, por meio do trabalho de Margaret Hagan. O Legal Design aplica princípios de design centrado no ser humano ao campo jurídico, visando simplificar a linguagem legal e tornar os serviços jurídicos mais acessíveis. Conforme Margareth Hagan (2019, p. 31) “o legal design é a aplicação dos conceitos de design centrado em pessoas para tornar os serviços jurídicos mais humanos, utilizáveis e satisfatórios”.

Dentro desse contexto, o Visual Law emerge como a aplicação prática de elementos visuais, como infográficos, diagramas e vídeos, para melhorar a compreensão de documentos legais. Visual Law é um campo do Legal Design que usa os elementos visuais para alterar o Direito, convertendo o mais claro e perceptível. O que se busca, então, é converter a comunicação jurídica em algo que qualquer indivíduo seja capaz de compreender (AZEVEDO E SOUZA, 2021).

A recomendação do Visual Law é simplificar o conteúdo excessivamente técnico e facilitar a leitura dos usuários finais com imagens eficientes e inspiradoras, alcançando principalmente aqueles que não possuem afinidade com a linguagem jurídica. Com o uso dessas ferramentas tecnológicas, os textos e documentos na área do direito, como as petições, intimações, citações e até mesmo sentenças, apresentam agora uma significativa alteração no layout combinando elementos textuais com mistura de imagens e cores que estão correlacionadas ao texto reduzido. A utilização de um documento mais equilibrado facilita a decisão das demandas e ajuda as partes a compreenderem melhor as informações postas.

3.2. VISUAL LAW SUA RELAÇÃO COM INCLUSÃO DIGITAL E ÉTICA

A necessidade de tornar o acesso à informação mais claro para os usuários nasce da busca por um sistema mais equitativo e inclusivo. Para alcançar esse objetivo, é fundamental considerar a diversidade social, avaliar as políticas públicas existentes e tornar a linguagem jurídica mais clara, transparente e acessível. Segundo Ribeiro (2021), “Ao se utilizar de imagens e ícones, o legal designer facilita a compreensão e memorização de informações, e dá mais credibilidade e persuasão para os seus argumentos”.

O Visual Law adota em sua linguagem escrita o plain language (linguagem simplificada), como forma de aproximar a comunicação das informações de seus documentos de cunho jurídico aos seus usuários de forma mais clara e compreensível. O objetivo não seria reduzir conteúdo, mas tornar a leitura compreensível. Conforme exposto em Conti (2016, p. 20), a linguagem clara corresponde à “expressão simples e direta da informação, a partir de uma ‘tradução’ da linguagem técnica com vistas aos cidadãos comuns (leigos), para que possam ter um primeiro entendimento do significado do objeto de sua pesquisa”.

Segundo Coelho e Holtz (2020, p. 2), “Visual law é uma grande tendência para aprimorar a comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade e demonstra que nem sempre inovação está ligada diretamente com a tecnologia”. Os referidos autores evidenciam que, “uma das maiores tendências dessas transformações dos serviços jurídicos é a mudança na forma de comunicação e na sua efetividade para cada usuário ou destinatário” (Coelho; Holtz, 2020, p. 2).

O Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de contribuir com o entendimento de uma linguagem mais clara no âmbito do judiciário, instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em Salvador, na Bahia, em dezembro de 2023. O referido Pacto visa adotar ações, iniciativas e projetos a serem observados e desenvolvidos pelo

judiciário brasileiro “em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição”, estabelece como objetivo “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (CNJ, 2023a, p. 2). Nesse contexto também inclui na perspectiva da linguagem simples, a acessibilidade, de modo que “os tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível” (CNJ, 2023a, p. 2). O Conselho Nacional de Justiça visa uma comunicação jurídica mais transparente, clara e objetiva para se fazer chegar a toda sociedade o acesso à justiça de forma mais eficiente, o Visual Law, desse modo, torna-se um instrumento que pode agregar de maneira significativa nesse processo.

Deve-se discutir que a adoção do Visual Law não se limita apenas a um aprimoramento estético ou funcional da comunicação, mas deve estar ligada a princípios fundamentais como a ética e transparência. A ética na comunicação jurídica baseia-se no dever do profissional do Direito de transmitir informações de forma honesta, precisa e compreensível, evitando manipulações, omissões e jargões que possam prejudicar a autonomia e o entendimento das partes envolvidas. O uso do Visual Law, nesse sentido, reforça a responsabilidade ética de tornar o Direito acessível a todos, combatendo a ausência de transparência frequentemente associada à linguagem jurídica tradicional. A transparência, no contexto jurídico, exige que normas, decisões e procedimentos estejam disponíveis de maneira inteligível e verificável ao público. O Visual Law corrobora com essa transparência ao simplificar a exposição de informações jurídicas complexas, permitindo que um maior número de pessoas compreenda seus direitos, deveres e os fundamentos de decisões judiciais ou administrativas, como demonstrado nas imagens de comparação abaixo:

Figura 1: Procução sem Visual Law

Procução Extrajudicial – Ad Negotia

Outorgante: José Ferreira da Silva, brasileiro, casado, taxista, portador do RG MG-13456789 (SSP/MG) e CPF nº 123.456.789-10, filho de João Ferreira e Maria da Silva, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 01, Bairro América do Sul, Montes Claros (MG), CEP 39400-001.

Outorgado: Calo Mário Fernandes, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG MG-987654321 (SSP/MG) e CPF nº 987.654.321-01, filho de Carlos Fernandes e Andréia Fernandes, residente e domiciliada na Rua Argentina, nº 10, Bairro América do Sul, Montes Claros, CEP 39400-002.

Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada **outorgante**, nomeia e constitui como procurador o **outorgado** acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo o referido procurador atuar em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessário para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para: **Iniciar e acompanhar processo de concessão de benefícios previdenciário (aposentadoria e auxílios)**, junto ao INSS.

Poderes Especiais: O outorgado está autorizado no desempenho do mandato a exercer os seguintes poderes especiais: Transigir.

Montes Claros/MG, 01 de Março de 2013.



José Ferreira da Silva

Modelos - www.hugomeira.com.br

Figura 2: Procução com Visual Law



São Paulo/SP
Belo Horizonte/MG

Valido até: 12/12/2022

OUTORGANTE	ADVOGADO
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM DA PAZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 0001, com sede na Rodovia Francisco Ninguém, Tiradentes/MG.	MARINA SOARES, brasileira, casada, portadora da OAB/XX, com escritório na Rua das Vidas, nº 321, Jardim Planeta, Indaiatuba-SP, Cep: 0001.

Por este documento particular de mandato, constitui a advogada acima indicada e concede a ela poderes para o foro em geral, com a cláusula ao-judicial, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, tudo em conformidade com o dispositivo 105, do CPC.

Concede também a advogada constituída poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, SP,
Data: 12/12/2021

SUA LOGO  Outorgante

Fonte: Imagens do Google

3.3. PANORAMA ATUAL DA IMPLEMENTAÇÃO DO VISUAL LAW

No contexto atual, observa-se que a implementação do Visual Law já é uma realidade em diferentes setores do ecossistema jurídico brasileiro. Escritórios de advocacia têm investido em equipes multidisciplinares, envolvendo designers e especialistas em comunicação, para desenvolver peças processuais e contratos mais visuais e intuitivos. Departamentos jurídicos de grandes empresas também adotam recursos visuais para apresentar relatórios, políticas internas e treinamentos, tornando a informação mais acessível para colaboradores de diversas áreas. Além disso, alguns tribunais e órgãos públicos vêm experimentando a inclusão de gráficos e esquemas em decisões judiciais e materiais informativos, como forma de ampliar

o acesso à justiça e garantir o direito à informação clara, conforme previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

A literatura recente evidencia que o Visual Law representa uma mudança cultural no modo de comunicar o Direito, indo além do simples aspecto estético dos documentos jurídicos. Essa transformação se reflete na adoção de práticas e normas institucionais que reconhecem o valor da comunicação visual para tornar o sistema de justiça mais acessível, transparente e eficiente. Um exemplo marcante é a Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em seu art. 32, parágrafo único, recomenda expressamente a utilização de recursos de Visual Law para tornar a linguagem dos documentos, dados estatísticos e fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis no ambiente digital do Poder Judiciário. A norma reforça a importância de processos empáticos e do engajamento de todos os atores envolvidos, promovendo uma transformação cultural e a acessibilidade das informações (CNJ, 2020, art. 32, parágrafo único).

Além disso, o Case Law Compilation COVID-19, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, é citado como um exemplo prático de implementação do Visual Law no contexto brasileiro. O documento, que reúne julgados do STF sobre a pandemia, foi inteiramente desenvolvido com ferramentas e princípios do Visual Law, buscando facilitar o acesso e a compreensão das decisões judiciais. O presidente do STF, Ministro Luiz Fux, destacou que essa inovação está alinhada ao objetivo de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, utilizando o Legal Design e o Visual Law para melhorar a experiência do usuário e democratizar o acesso à Justiça. Segundo ele, “a sociedade mudou a forma de se comunicar, e o Direito precisa também evoluir, procurando usar, sempre que possível, recursos de Visual Law para tornar os documentos mais claros, usuais e acessíveis” (FUX apud NUNES et al., 2023, p. 49).

Essas iniciativas demonstram que o Visual Law já integra políticas públicas e práticas institucionais no Brasil, promovendo não apenas maior clareza e objetividade, mas também a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à informação. A consolidação

dessas práticas, conforme aponta a literatura, contribui para decisões mais fundamentadas e céleres, além de estimular a participação e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas no processo judicial.

3.4. PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO VISUAL LAW

A consolidação do Visual Law no contexto brasileiro apresenta desafios que vão muito além da simples adoção de elementos visuais nos documentos jurídicos. Conforme destaca Cerqueira (2021), um dos principais obstáculos é de ordem cultural: muitos profissionais do Direito ainda demonstram resistência à mudança, permanecendo apegados à linguagem formal e à tradição textual que historicamente marcam a atuação jurídica. Essa barreira cultural dificulta a aceitação de práticas inovadoras e centradas na experiência do usuário, que são fundamentais para o sucesso do Visual Law.

Outro desafio importante é a necessidade de formação interdisciplinar. O Visual Law demanda conhecimentos que extrapolam o campo jurídico, exigindo domínio de design, tecnologia e comunicação. No entanto, essas áreas ainda são pouco exploradas na formação jurídica tradicional, o que limita a capacidade dos profissionais de implementar soluções realmente eficazes e inovadoras. A autora ressalta que o surgimento de novas profissões, como o legal designer, evidencia a urgência de repensar a educação jurídica, tornando-a mais aberta à interdisciplinaridade e à inovação.

Além disso, há o risco de simplificações excessivas ou da criação de “ruídos” na comunicação jurídica. O uso inadequado de recursos visuais pode comprometer a clareza das informações, gerar interpretações equivocadas ou até mesmo prejudicar a compreensão do conteúdo por parte dos usuários. O design deve ser utilizado para facilitar, e não dificultar, a comunicação, exigindo planejamento, testes e adaptação constante às necessidades do público-alvo.

Por fim, a consolidação do Visual Law depende de uma mudança institucional mais ampla, que envolva não apenas a capacitação técnica, mas também o engajamento de todos os atores do sistema de justiça. A experiência internacional, como a do Legal Design Lab de Stanford, mostra que a colaboração interdisciplinar e o foco na experiência do usuário são fundamentais para superar esses obstáculos e democratizar o acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Visual Law já se mostra uma realidade em diferentes setores do ecossistema jurídico brasileiro, promovendo maior clareza, acessibilidade e eficiência na comunicação jurídica. Escritórios de advocacia, departamentos jurídicos empresariais e órgãos públicos vêm investindo em equipes multidisciplinares e recursos visuais, tornando documentos, relatórios e decisões mais compreensíveis para diversos públicos, inclusive aqueles historicamente excluídos do acesso pleno à justiça. Essa transformação é impulsionada por iniciativas institucionais, como a Resolução nº 347/2020 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que reforçam a importância de uma comunicação mais inclusiva e transparente.

Apesar do avanço, persistem desafios relevantes, como a resistência cultural de parte dos profissionais do Direito, à carência de formação interdisciplinar e o risco de simplificações inadequadas, que podem comprometer a clareza e a precisão das informações. A superação desses obstáculos exige engajamento institucional, capacitação técnica e foco constante na experiência do usuário, além do fortalecimento de práticas éticas e transparentes na comunicação jurídica.

É importante comentar que caso mantenha o ritmo de desenvolvimento, o Visual Law tende a consolidar-se como padrão de referência na comunicação jurídica nacional, contribuindo para decisões mais fundamentadas, maior participação social e

democratização do acesso à justiça. O potencial de expansão é significativo, especialmente com o apoio de políticas públicas e o avanço tecnológico. Quanto ao tópico de ética e transparência, mesmo ainda em construção, é possível afirmar que esses valores são fundamentais para garantir que o Visual Law cumpra seu papel de facilitar o acesso à informação sem distorções ou prejuízos à integridade do conteúdo jurídico.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3522>. Acesso em: 20 maio 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade; et al. Visual Law: o design em prol do aprimoramento da advocacia. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2023. Disponível em: <https://caamg.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Manual-de-visual-law-versao-07-11-2022.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

CERQUEIRA, Ana Beatriz de Araújo. O movimento Legal Design: uma proposta ética e estética de um direito para o futuro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33915/3/MovimentoLegalDesign.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

GONZAGA, Luis Aurélio Aceta. Legal Design e Visual Law: Ferramentas de Acesso à Justiça. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3865>. Acesso em 21 maio 2025.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; NAKANO, Natalia; SILVA, Nuielle Cristine de Medeiros da; SCHIESSL, Ingrid Torres; MACÊDO, Diego José; SHINTAKU, Milton. A comunicação jurídica e a democratização da informação por meio do Visual law. Em Questão, Porto Alegre, v. 30, e140037, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-5245.30.140037>. Acesso em: 26 maio 2025.

O LEGAL DESIGN COMO GARANTIA DA ACESSIBILIDADE JURÍDICA DOS LEIGOS

Gabriela Neves Cordovil Barbosa

Graduanda em Direito pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas.
Endereço eletrônico: gncb.dir23@uea.edu.br

Júlia Barroso Braga Brum

Graduanda em Direito pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas.
Endereço eletrônico: jbbbr.dir24@uea.edu.br

Franklin Carioca Cruz

Mestre em Administração pela UFV – Universidade Federal de Viçosa
– MG. Endereço eletrônico: fcarioca@uea.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar como o Legal Design, especificamente o Visual Law, contribui para a superação das barreiras linguísticas e comunicacionais entre o cidadão leigo e o sistema judiciário brasileiro. A partir dessa problemática entende-se que a nova disciplina democratiza o acesso à justiça de pessoas que não tem costume com o “juridiquês”, uma linguagem técnica e rebuscada conhecida pelos operadores de direito, mediante elementos visuais de fácil compreensão. Sob essa ótica, a portaria N° 351/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o selo de linguagem simples, visando incentivar o uso da linguagem acessível e direta nos procedimentos jurídicos, independente do grau de jurisdição. Nesse contexto, a aplicação da portaria já é contemplada pelo poder judiciário, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que estabeleceu um guia de linguagem simples voltado ao público externo. Dessa forma, o Legal Design como forma de democratização do direito colabora para a inclusão social, fortalecimento da cidadania e a formação de um processo mais transparente e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade. Cidadania. Legal Design. Democratização do direito

OBJETIVO GERAL

O objetivo da pesquisa é compreender como Legal Design e o Visual Law não são apenas uma tendência estética entre os operadores de direito, representam a inclusão da sociedade leiga no sistema judiciário brasileiro. Sendo assim, uma importante ferramenta ao acesso à justiça, positivado na Constituição Federal de 1988.

OBJETIVO ESPECÍFICO

- Compreender o que é o Legal Design e o Visual Law por meio de doutrinas, como exemplo Margaret Han no seu livro *Law by Design*, e artigos científicos.
- Relacionar a matéria multidisciplinar com a acessibilidade jurídica de pessoas leigas, mediante exemplos usados em órgãos jurisdicionais.
- Demonstrar como o uso da linguagem simples colabora de forma notável com a cidadania.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem a finalidade de demonstrar que o Legal Design e o Visual Law são inovações na acessibilidade da população leiga. Nesse sentido, por meio da pesquisa teórica foi possível entender a nova matéria multidisciplinar, que une o direito e o design, e foca na experiência do usuário, também, notou-se como ela pode ser aplicada para a melhor compreensão do cidadão leigo, considerando a dificuldade das pessoas com o uso da linguagem rebuscada dos operadores de direito, o famoso “juridiquês”. Portanto, pesquisou-se modelos de Legal Design usados nos órgãos jurisdicionais em tempos

atuais, como por exemplo no TRT da 6ª região e na Defensoria Pública do estado do Ceará, para analisar a efetividade e a mudança notável que o uso de imagens juntamente com uma linguagem mais simples faz na transparência e fortalecimento da cidadania.

DESENVOLVIMENTO

O acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), e entende-se como o acesso à proteção judicial efetiva. No entanto, a linguagem técnica utilizada em procedimentos judiciais, conhecida popularmente como “juridiques”, dificulta a compreensão de entendimento entre a população leiga, tornando o sistema legal inacessível para o cidadão comum. Portanto, a implementação do Legal Design e Visual Law surge como estratégia jurídica inovadora para democratização do Direito e acesso à justiça de fato.

Nessa perspectiva, o Legal Design surge de uma abordagem multidisciplinar que junta Direito, design visual e tecnologia, priorizando a experiência do usuário por meio da reformulação estrutural de conteúdos jurídicos, garantindo a facilitação e otimização da compreensão destes, em outras palavras: “O design jurídico é a aplicação do design centrado no ser humano ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios.”(HEGAN, 2021). Enquanto isso, o Visual Law se insere como vertente dessa abordagem, elaborando a facilitação do entendimento processual por meio da inserção de elementos gráficos e visuais, promovendo que o conteúdo normativo alcance de fato o público esperado. Diante disso, Cynara Batista, advogada e diretora de Legal Design na empresa Bravonix, conhecida pelo uso de tecnologia para otimizar processo e garantir a segurança de dados, em entrevista ao Aurum Summit de 2023 expôs o Visual Law, como fundamental para democratizar o acesso à justiça garantindo o “direito de entender”.

Para demonstrar o papel do Visual Law como meio de ultrapassar barreiras linguísticas, é preciso primeiro compreender a precariedade no acesso a educação brasileira, de forma que, segundo Censo realizado em 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 18,4% da população com idade igual ou superior a 25 anos possuía ensino superior completo, enquanto 35,2% do grupo pesquisado não havia concluído sequer ensino fundamental. Alinhado a isso, a linguagem tradicional do direito pauta-se no uso de palavras rebuscadas, expressões em latim e jargões específicos da área, intensificando ainda mais o abismo informacional. Portanto, cita-se que a falta de linguagem acessível dentro do judiciário, gera a exclusão das pessoas leigas ao acesso à justiça, visto que, além da má compreensão, implica na insegurança em buscar o sistema de justiça e a dependência de intermediários para a certa compreensão dos atos processuais, de forma que os indivíduos desistem de reivindicar seus direitos por não se sentirem amparados, e conseqüentemente violando princípios constitucionais como isonomia, direito à ampla defesa e ao contraditório e publicidade em atos processuais.

A fim de reduzir a desigualdade jurídica, o Visual Law é uma tendência em crescimento dentro do Direito, não se limitando apenas aos documentos jurídicos mas também como forma de democratizar o acesso à informação por meio de panfletos e cartilhas que informam à população sobre seus direitos e outros serviços fornecidos pelo Estado. Nesse tocante, como forma de incentivar a acessibilidade jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu por meio da portaria N°351/2023 o selo de linguagem simples, incentivando que os tribunais em qualquer grau de jurisdição afastem o uso do “juridiquês”. Como resposta positiva ao CNJ, é possível citar exemplos como o Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Ceará, que passou a fazer uso, do *QR Code (Quick Response)* e hiperlink, em petições judiciais, adicionando vídeos e outras importantes para o processo, ressalta-se que a mesma tecnologia também foi adotada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Alinhado a isso, interessa citar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de

Pernambuco, que começou a incluir resumos e esquemas gráficos, com a intenção de facilitar a compreensão do julgamento.

CONCLUSÃO

Comprova-se então que o legal design ultrapassa o caráter meramente estético, sendo uma ferramenta fundamental para democratização do Direito. Sua implementação contribui para a inclusão social, o fortalecimento da cidadania e a construção de um sistema jurídico mais humano e eficaz. Para que seus benefícios se consolidem, é essencial o engajamento dos operadores do Direito e das instituições em uma transformação pautada pela clareza, empatia e acessibilidade.

Em suma, o legal design é uma ferramenta poderosa de democratização do Direito. Sua implementação exige uma mudança cultural e institucional, mas os benefícios são amplos: maior compreensão, mais inclusão e fortalecimento da cidadania. Tornar o Direito compreensível não é apenas uma questão de técnica, mas de justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, V. H. D. S; BUENO, L; ALMEIDA, A. M. L. D. **Visual Law e Legal Design: Como os recursos visuais democratizam o acesso à justiça no Brasil.** Revista Humanidades e Inovação, ISSN 2358-8322. Tocantins, 2022. v.9, n.19

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio. 2025

BRASIL. Defensoria Pública do estado do Ceará. **Defensoria do Ceará inova com o uso dos recursos QR Code e hiperlink nas petições judiciais sobre Direito do Consumidor.** Fortaleza, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-do-ceara-inova-com-o-uso-dos-recursos-qr-code-e-hiperlink-nas-peticoes-judiciais-sobre-direito-do-consumidor/>. Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 6.). **Visual Law: iniciativa piloto usa linguagem gráfica para facilitar compreensão de um julgamento.** TRT6, Recife, 21 jul. 2021, 08:44. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de>. Acesso em: 27 maio. 2025.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Os impactos das inovações tecnológicas e a Justiça do Trabalho do futuro** = The impacts of technological innovations and the labor justice of the future. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 68-78, jan./jun. 2023. Disponível em <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15520>. Acesso em: 13 maio. 2025

DIAS, Gabrielle Cristina De Araujo. **O legal design e a sua aplicação na acessibilidade do direito: um caminho para a democratização**

do acesso à justiça. 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/123456789/4858>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **.Censo 2022: proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022.** Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42742-censo-2022-proporcao-da-populacao-com-nivel-superior-completo-aumenta-de-6-8-em-2000-para-18-4-em-2022>. Acesso em: 25 maio. 2025

LEGAL Design com Cynara Batista: Bate-Papo Aurum Summit #3. São Paulo. 03/10/2023. 1 vídeo (19 minutos e 11 segundos). Publicado pelo canal Aurum. Disponível em: <https://youtu.be/z3R4RYPLJMc?si=jWNY5QjOk4QvrU-V>. Acesso em: 26 maio. 2025

RODRIGUES, Heitor Paulo Holanda Bispo Pinheiro; MELLO, Antônio César. **A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 2930–2946, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19036. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19036>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SANTOS, Bruno Rabelo dos; TEIXEIRA, Sergio Torres. **Visual Law como instrumento de acesso à justiça: procedimentos e finalidades.** Direito, Processo e Cidadania, Recife, PE, Brasil, v. 3, n. 1, p. 79–95, 2024. DOI: 10.25247/2764-8907.2024.v3n1.p79-95. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2565>. Acesso em: 20 maio. 2025.

Selo Linguagem Simples 2024 - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pactonacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/selos/>. Acesso em: 26 maio. 2025

SOUSA, R. P. M. DE et al. **A comunicação jurídica e a democratização da informação por meio do Visual law**. Em *Questão*, v. 30, 2024. DOI: 10.1590/1808-5245.30.140037. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/pt544fy6cmhG9ZVB5FfkTsy/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio.2025.

NEO-EXTRATIVISMO DIGITAL COMO COLONIALISMO EPISTÊMICO: DESAFIOS JURÍDICOS E CULTURAIS NA AMAZÔNIA

Denison Melo de Aguiar

Doutor - Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Helder Brandão Góes

Mestrando - Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Priscila da Silva Souza

Mestranda - Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

PALAVRAS-CHAVE: Neo-extrativismo digital; Povos da Amazônia; Colonialismo epistêmico; Soberania de dados; Justiça ambiental.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo principal entender como a coleta e o uso de dados (como imagens de satélite, mapas digitais e informações culturais) na Amazônia estão se tornando uma nova forma de exploração chamada neo-extrativismo digital. Queremos mostrar como isso afeta diretamente os povos indígenas e ribeirinhos, pois muitas vezes acontece sem a participação ou o consentimento deles. Além disso, vamos estudar quais são os principais desafios das leis e das políticas públicas para proteger esses povos e seus conhecimentos, buscando caminhos para garantir que eles possam ter voz, decidir sobre seus dados e se beneficiar das novas tecnologias de forma justa.

METODOLOGIAS

A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentada em um estudo bibliográfico e documental. Foram analisados materiais acadêmicos, como artigos científicos, livros e relatórios de organizações socioambientais e indígenas, que abordam o tema do neo-extrativismo digital e suas consequências para os povos tradicionais da Amazônia. A pesquisa considerou legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988, e instrumentos internacionais relevantes, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP).

Essa metodologia permite compreender não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões culturais e políticas envolvidas na coleta e uso de dados na região, contribuindo para a análise crítica e para a construção de caminhos para a justiça ambiental e digital.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O conceito de neo-extrativismo digital refere-se à prática de coletar e explorar grandes quantidades de dados digitais como imagens de satélite, informações sobre biodiversidade e registros culturais sem que os povos que vivem na Amazônia sejam consultados ou beneficiados (Porto, 2022). Essa nova forma de exploração digital se diferencia do extrativismo tradicional, que retira recursos naturais, como madeira, minérios e petróleo, diretamente do meio ambiente. O neo-extrativismo digital, por sua vez, transforma informações e dados em recursos valiosos, muitas vezes tratados como “matéria-prima” para projetos e iniciativas comerciais ou governamentais (Acselrad, 2024).

Esses dados são usados por empresas e governos para criar mapas, desenvolver tecnologias de inteligência artificial para monitorar áreas de floresta, prever mudanças climáticas e até gerar produtos que são vendidos em mercados globais (Costa, 2019). No entanto, todo esse

processo geralmente ocorre sem diálogo ou participação efetiva das comunidades amazônicas, que acabam não sendo reconhecidas como donas legítimas dos dados que dizem respeito aos seus territórios e modos de vida.

Nesse contexto, surge a discussão sobre o colonialismo epistêmico. Esse conceito revela como a coleta de dados e o uso de inteligência artificial acabam privilegiando as perspectivas e os interesses de quem controla as tecnologias digitais muitas vezes empresas multinacionais ou governos de fora da região (Reis, 2022). Como resultado, os saberes tradicionais e a visão de mundo das comunidades amazônicas são desconsiderados, ou até mesmo silenciados. Essa forma de colonialismo digital compromete a autodeterminação informacional e a integridade cultural dos povos da floresta, pois retira deles o poder de decidir como seus dados e conhecimentos são utilizados (Pontes, 2025).

Além disso, existem diversos desafios jurídicos que facilitam a exploração desses dados. Um dos principais problemas é a falta de um marco regulatório específico e eficaz que garanta a soberania de dados das comunidades, isto é, o direito de decidir quem pode acessar, usar e se beneficiar dessas informações (De Oliveira, 2024). Ainda que a Convenção nº 169 da OIT reconheça o direito ao consentimento livre, prévio e informado, esse direito, na prática, enfrenta barreiras para ser respeitado. Muitos projetos de coleta de dados são realizados sem consulta ou com processos de consulta superficiais e que não levam em conta as necessidades e as vozes das comunidades (Gomes, 2024). A falta um sistema que assegure a repartição justa dos benefícios gerados a partir dos dados extraídos, o que contribui para aprofundar desigualdades e injustiças históricas.

Por outro lado, as próprias comunidades amazônicas vêm buscando caminhos para resistir e transformar essa realidade. Estão sendo criadas redes comunitárias de dados e iniciativas de monitoramento autônomo, que permitem aos povos locais decidir como seus dados são gerados, usados e compartilhados. Essas iniciativas ajudam a fortalecer a autonomia e a capacidade das comunidades

de proteger seus territórios e culturas, criando estratégias próprias de governança digital. Também surgem alianças com organizações jurídicas e acadêmicas tanto no Brasil quanto em outros países para defender o direito coletivo à governança digital. Isso significa garantir que a coleta e o uso de dados respeitem a cultura, os saberes e os modos de vida dos povos tradicionais, além de reconhecer o papel central dessas comunidades na proteção do meio ambiente e na luta por justiça social (Jacaúna, 2020).

Essa reflexão demonstra que o neo-extratativismo digital na Amazônia não diz respeito apenas à tecnologia em si, mas a uma disputa maior por poder, conhecimento e direitos. Proteger as comunidades amazônicas diante dessa nova forma de exploração digital é essencial para construir um futuro mais justo e sustentável, onde as vozes e os saberes dos povos tradicionais sejam valorizados e respeitados (Silva, 2021).

CONCLUSÕES

O estudo conclui que o neo-extratativismo digital na Amazônia é uma nova forma de colonialismo, que ameaça não apenas recursos naturais, mas também a cultura, o conhecimento e a identidade coletiva dos povos tradicionais. Essa prática demanda urgente reflexão jurídica e política sobre a soberania de dados e a necessidade de proteger o direito ao consentimento, à consulta e à participação efetiva das comunidades amazônicas em decisões que afetam seus territórios digitais e físicos.

Recomenda-se o fortalecimento de políticas públicas e marcos normativos que reconheçam os dados como parte do patrimônio cultural e territorial dos povos tradicionais, garantindo-lhes não apenas proteção, mas também protagonismo na governança digital.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MICHELOTTI, Fernando. Neoextrativismo: entre critérios quantitativos e qualitativos. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 26, p. e202430, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/k7wKJ5H5vv8JQM6BmDBmQLD/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2025.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Samuel-De-Oliveira-2/publication/339241637_OS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE_FRENTE_A_SOCIEDADE_DE_VIGILANCIA_PRIVACIDADE_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_CONSENTIMENTO_NAS_REDES_SOCIAIS_PERSONALITY_RIGHTS_IN_THE_SOCIETY_OF_SURVEILLANCE_PRIVACY_PERSONA/links/5e45cff3a6fdccd965a2f82d/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-FRENTE-A-SOCIEDADE-DE-VIGILANCIA-PRIVACIDADE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-E-CONSENTIMENTO-NAS-REDES-SOCIAIS-PERSONALITY-RIGHTS-IN-THE-SOCIETY-OF-SURVEILLANCE-PRIVACY-PERSO.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

DE OLIVEIRA, Luiz Fernando; ASSUNÇÃO, Any Ávila. SOBERANIA DIGITAL, DIREITOS SOCIAIS E ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS DE CONTROLE DE INFRAESTRUTURAS DIGITAIS. **Derecho y Cambio Social**, v. 21, n. 78, p. e49-e49, 2024. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/49>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GOMES, Giara Maria. **A coleta de dados pessoais pelas redes sociais digitais com impactos sobre a privacidade**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78789>. Acesso em: 02 jun. 2025.

JACAÚNA, Tiago da Silva. COMO SE GOVERNA A AMAZÔNIA? Redes sociais e governança ambiental em Unidades de Conservação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. e3510302, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/pLtj87qTGLb9hGZWnxN3zTx/?format=html#>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PONTES, Marco Aurélio Costa et al. **Resistência e/ou alinhamento ao colonialismo digital**: Uma pesquisa sobre o Grupo de Educadores Google (GEG) em sua complexidade. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45149>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. **Saúde em Debate**, v. 46, p. 487-500, 2022. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sdeb/2022.v46n133/487-500/pt/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

REIS, Diego dos Santos. A colonialidade do saber: perspectivas decoloniais para repensar a universidade. **Educação & Sociedade**, v. 43, p. e240967, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/V4NXjqDTzVTkVLRXQyDfdyQ/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SILVA, L. de J. et al. **Reflexões sobre geração e uso de tecnologias para a Amazônia**: os desafios para a apropriação e uso por comunidades rurais. 2021. Disponível em: <https://www.sidalc.net/search/Record/dig-infoteca-e-doc-1137234/Description>. Acesso em: 02 jun. 2025.0

O EMPODERAMENTO QUE VEM DA FLORESTA: O ATIVISMO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO DOS POVOS AMAZÔNICOS

Denison Melo de Aguiar

Doutor – Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Helder Brandão Góes

Mestrando – Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Alzira Melo Costa

Mestranda – Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo digital; Povos amazônicos; Inclusão digital; Resistência cultural; Cidadania.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo central compreender como o ativismo digital tem sido usado como ferramenta de inclusão social, cultural e política dos povos amazônicos, identificando suas potencialidades, desafios e o impacto na construção de redes de solidariedade e participação cidadã.

METODOLOGIAS

A pesquisa é qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando o método de estudo bibliográfico. Foram consultados artigos acadêmicos, dissertações, teses e livros que abordam a relação entre ativismo digital, inclusão social e as realidades amazônicas.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A crescente inserção das tecnologias digitais no cotidiano dos povos amazônicos tem provocado transformações significativas nas formas de comunicação, mobilização e resistência desses grupos (Filgueira, 2024). Nesse contexto, o ativismo digital surge como um instrumento fundamental para a inclusão social, política e cultural, permitindo que lideranças indígenas, ribeirinhas e comunidades tradicionais utilizem as redes virtuais para expressar suas identidades, partilhar saberes e reivindicar direitos historicamente negados (Claudino, 2025).

Por meio das redes sociais, blogs, podcasts e outras plataformas digitais, essas comunidades têm compartilhado conhecimentos ancestrais, denunciado violações de direitos e mobilizado apoio para pautas fundamentais à defesa de seus territórios e modos de vida (Ventura, 2024). Essa atuação fortalece a circulação de narrativas locais, rompe silêncios históricos e reafirma a relevância dos saberes amazônicos, muitas vezes desconsiderados pelos discursos dominantes.

O ativismo digital, portanto, tem potencializado as lutas por reconhecimento e fortalecido a cidadania, criando espaços de diálogo e articulação entre diversas comunidades (Santaella, 2024). As experiências analisadas revelam que essas ferramentas digitais são empregadas para conscientizar, organizar protestos virtuais e difundir a riqueza cultural e ambiental amazônica. No entanto, desafios persistem, como a precariedade de infraestrutura tecnológica, a falta de acesso pleno à internet e as ameaças a lideranças que atuam nesses espaços, que ainda limitam a abrangência e a eficácia das iniciativas (De Vasconcelos, 2024).

Apesar dessas dificuldades, a pesquisa demonstrou que o ativismo digital tem se consolidado como meio de resistência e de construção de redes de solidariedade entre as comunidades amazônicas. As conexões virtuais estabelecidas não apenas aproximam geografias distantes, mas também criam laços de pertencimento e

colaboração, fundamentais para o fortalecimento de identidades coletivas e para a defesa de direitos sociais e ambientais (Machado, 2007). Essa articulação digital amplia o alcance das vozes amazônicas, permitindo que suas lutas e saberes sejam reconhecidos e respeitados em diferentes espaços, inclusive fora da região amazônica.

Dessa forma, o ativismo digital dos povos amazônicos não apenas amplia a inclusão digital, mas também valoriza a diversidade cultural e a potência dos saberes locais, transformando a internet em território de resistência e protagonismo (Magalhães, 2023). Esses processos contribuem para a construção de um futuro mais plural e inclusivo, em que a floresta e suas populações não são apenas preservadas, mas ativamente ouvidas e respeitadas.

CONCLUSÕES

Os resultados desta pesquisa apontam que o ativismo digital, ao ser incorporado pelas comunidades amazônicas, assume um caráter transformador: ele conecta saberes, rompe silenciamentos históricos e amplia as vozes daqueles que, por muito tempo, estiveram marginalizados nos processos de comunicação. Essa apropriação digital fortalece identidades culturais, promove a circulação de narrativas amazônicas e cria pontes entre as comunidades locais e o restante do país e do mundo. Contudo, para que o ativismo digital alcance todo seu potencial de inclusão, é necessário avançar em políticas públicas que garantam acesso pleno à conectividade, respeitando as especificidades culturais e territoriais da Amazônia.

REFERÊNCIAS

CLAUDINO, Beatriz Maria Martins; LIMA, Raphael Asafe Costa; DE ALBUQUERQUE NÓBREGA, Theresa Christine. POVOS ORIGINÁRIOS NA ERA DIGITAL: ENTRE DESAFIOS DE ACESSO E A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA PLENA. **REVISTA FOCO**, v. 18, n. 1, p. e7454-e7454, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7454>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DE VASCONCELOS, Brychtn Ribeiro. Exclusão digital na amazônia e seus impactos na ordem global. **Revista Jurídica da FA7**, v. 21, n. 2, p. 115-124, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1762>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FILGUEIRA, Maria Terezinha Neves. **O uso das tecnologias digitais de informação e comunicação no contexto amazônico**: a trajetória do Projeto “Aula em Casa” no município de Jutai/AM. 2024. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10692>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MACHADO, Jorge Alberto S. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. **Sociologias**, p. 248-285, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/JKWntC6dkPCjpRXtXfFzYzk/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MAGALHÃES, Marina; DI FELICE, Massimo; FRANCO, Thiago Cardoso (Ed.). **Cidadania Digital**: a conexão de todas as coisas. Alameda Casa Editorial, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=VtbQEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=o+ativismo+digital+dos+povos+amaz%C3%B4nicos+valoriza+a+diversidade+cultural+e+a+pot%C3%Aancia+dos+saberes+locais&ots=honoAo1v5f&sig=umcT7V4-EAXic1xyN_0e4wb10I8#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 jun. 2025.

SANTAELLA, Lucia; CRUZ, Kalyinka. **Amazônia Digital**. Estação das Letras e Cores Editora, 2024. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SsgsEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP4&dq=O+ativismo+digital+povos+tradicionais&ots=C_O15tUHjS&sig=JCrT8AGKM-sfC1ojTIIJ00ztmXo#v=onepage&q=O%20ativismo%20digital%20povos%20tradicionais&f=false. Acesso em: 01 jun. 2025.

VENTURA, Disakala. Comunicação e Decolonialidade: O Papel do Ativismo Digital na Construção de um Imaginário Pan-Africano. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, n. 47, p. 196-217, 2024. Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/594>. Acesso em: 01 jun. 2025.

A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INFOCRACIA: A INFLUÊNCIA DE IA'S NA DEGRADAÇÃO DA DEMOCRACIA

*ALCIAN PEREIRA DE SOUZA**;

*ANA JÚLIA DE CARVALHO ARTINE***;

*HELOISE CRISTINA VIANA CHAVES****.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia, Inteligência Artificial, Deep Fakes.

RESUMO:

“Infocracia” é, de fato, um neologismo criado pelo filósofo Byung-Chul Han (2022) para descrever a atualidade da sociedade digitalizada. O termo combina “informação” e “cracia” (governo, domínio), indicando um sistema onde a informação, o seu tratamento e manipulação, dominam e moldam a vida social e política. A revolução tecnológica impulsionou a sociedade informacional, redefinindo as estruturas sociais e econômicas ao integrar globalmente indivíduos através de redes digitais. Inicialmente concebida como uma estratégia militar na Guerra Fria, a internet tornou-se o alicerce da globalização, permitindo a criação de mídias sociais que transformaram a comunicação, a socialização e o fluxo de informações.

O cotidiano se encaixa em um regime onde o capitalismo da vigilância e algoritmos controlam a informação, tornando a população em produtores e consumidores de dados. Esse fenômeno, aliado à oligarquia algorítmica, afeta a democracia ao substituir a razão por entretenimento. A chamada “epidemia da informação” corrói o ordenamento público, imprescindível para a prática da democracia, substituindo-a por uma linha de pensamento construída pelo alto consumo de informações, midiática e superficial.

A substituição de livros por celulares, notebooks e tablets enfraqueceu a racionalidade e autonomia de pensamento, facilitando a indução de opiniões políticas via mídias de massa. O uso de Inteligências Artificiais (IAs) cotidianamente causa o excesso de

personalização, que criam bolhas de informação, nas quais o usuário só vê conteúdos que reforçam os valores defendidos pela massa, influenciados pelo imperialismo da informação, dificultando o pensamento crítico. Além disso, as IAs também podem ser usadas e programadas para gerar e disseminar fake news em grande escala, bots e perfis falsos alimentados por IAs podem distorcer o debate público, espalhar propaganda enganosa e influenciar eleições, monitorar, rastrear e controlar cidadãos, manipulando a dinâmica eleitoral e atuando na vigilância em massa.

Em síntese, o presente resumo busca provar que as IAs, as redes sociais e internet contribuem para a degeneração da democracia em um cenário de excesso de informação controlado por algoritmos, onde a autonomia cidadã é suplantada por interesses tecnocráticos e comerciais.

OBJETIVO:

O presente resumo tem por objetivo demonstrar como a sociedade atual reflete as características de uma sociedade da informação, que por sua vez, traz como consequência um novo tipo de governo oculto vigente, a “Infocracia” e correlacionar esse termo com a influência que as novas tecnologias geradas por inteligência artificial possuem para a degradação do processo democrático.

METODOLOGIA:

Esta pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais presentes na doutrina jurídica e nas normas legais aplicáveis. Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais pertinentes. Os autores e obras foram selecionados com base em sua relevância acadêmica, atualidade e reconhecimento no campo do Direito e da Ciência da informação.

No que diz respeito aos fins, a pesquisa assume uma abordagem qualitativa, com foco na interpretação e compreensão dos fenômenos jurídicos observados. O objetivo é alcançar resultados que prezem pela consistência teórica, profundidade analítica e pertinência prática, contribuindo para a construção de um entendimento crítico e fundamentado sobre o objeto de estudo.

DESENVOLVIMENTO:

No final do século XX, uma revolução tecnológica centrada nas tecnologias de informação transformou profundamente a estrutura social e econômica global, dando origem à chamada Sociedade Informacional. O termo descreve uma nova forma de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação se tornam as fontes principais de produtividade e poder.

A internet, inicialmente concebida como um projeto militar do Departamento de Defesa dos EUA (ARPA) para garantir comunicações seguras e resilientes, evoluiu para um sistema global que conecta bilhões de pessoas em tempo real. A comercialização da internet nos anos 1990 e o surgimento das mídias sociais ampliaram a circulação e o acesso à informação, moldando a forma como indivíduos interagem, compartilham opiniões e constroem redes sociais.

Dados recentes indicam que cerca de 5,56 bilhões de pessoas acessam a internet em 2025, segundo o Global Digital Report da Meltwater, reforçando a centralidade das redes digitais na vida contemporânea.

Nesse contexto de digitalização e globalização da informação, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han cunhou o termo infocracia para descrever o regime de governo pela informação e controle algorítmico que caracteriza a sociedade informacional contemporânea. Segundo Han, a infocracia é um desdobramento do capitalismo da vigilância, que reduz seres humanos a “dados” e “consumidores de informações”, aprisionando-os em uma corrente contínua e personalizada de

informações filtradas por algoritmos que confirmam suas preferências e crenças.

Esse fenômeno cria o que Han chama de governamentalidade algorítmica, na qual as plataformas digitais e suas empresas controlam o fluxo da comunicação e do conhecimento, ditando o que é visível ou invisível na esfera pública. Essa situação cria um paradoxo: quanto mais informação temos à disposição, mais presos ficamos a uma “prisão de informações”, onde o excesso de dados, filtrados e manipulados, dificulta o exercício do pensamento crítico e racional.

Jürgen Habermas (2014) já alertava para o papel das mídias de massa no declínio da esfera pública democrática, que era o espaço de debate e deliberação racional essencial para a democracia. O tsunami informacional contemporâneo, intensificado pelas mídias sociais e a lógica do infoentretenimento (termo criticado por Neil Postman), promove a superficialidade e o espetáculo em detrimento da reflexão e do conhecimento profundo, corroendo as bases da democracia.

Além disso, as inteligências artificiais aumentam os riscos dessa degeneração. A personalização algorítmica reforça bolhas de filtro, nas quais o usuário recebe apenas conteúdos alinhados a suas visões, limitando a exposição a ideias divergentes e, portanto, minando o pluralismo. IAs também potencializam a disseminação de fake news, o uso de bots e perfis falsos para manipular o debate público e influenciar eleições, e ainda ampliam práticas de vigilância em massa que ameaçam a privacidade e a liberdade dos cidadãos.

A infocracia pode ser vista como a degeneração da democracia diante da digitalização e do excesso informacional. Historicamente, a esfera pública democrática foi sustentada pela cultura livresca, com a leitura e o debate público proporcionando um ambiente para o pensamento crítico e a deliberação. O advento da mídia eletrônica e a predominância das mídias digitais transformaram esse espaço, impondo uma midiocracia que submete a política à lógica das mídias de massa e do entretenimento.

Essa transformação tem impactos profundos na participação política e na organização social. Um exemplo emblemático é a crise

enfrentada pelos sindicatos, que, apesar do potencial democratizador das tecnologias digitais, têm sido desafiados a se adaptar para manter a transparência, a participação e a influência política na era da infocracia.

O controle algorítmico do fluxo de informações não só influencia a percepção política dos cidadãos, mas também reforça a desigualdade e a exclusão social, dificultando que vozes marginalizadas sejam ouvidas e ampliando a concentração de poder nas mãos de atores privados e tecnocráticos.

Portanto, a infocracia representa um desafio existencial para a democracia contemporânea, demandando urgentemente respostas políticas, regulatórias e educativas que garantam a transparência dos algoritmos, o combate à desinformação, a proteção dos direitos digitais e a promoção do pensamento crítico entre os cidadãos.

CONCLUSÃO:

A análise de Byung-Chul Han revela que, sob a Infocracia, os indivíduos são reduzidos a meros consumidores de dados, presos em bolhas informacionais que limitam o pensamento crítico e a exposição a visões plurais. A governamentalidade algorítmica substitui a mediação humana, enquanto o infoentretenimento (como discutido por Postman) banaliza o debate público, transformando a política em espetáculo. Como consequência, a esfera pública democrática — espaço essencial para a deliberação racional — é corroída pela desinformação, polarização e superficialidade.

Contudo, não se trata de condenar a tecnologia em si, mas de reconhecer seus riscos e buscar caminhos para mitigá-los. A regulação das plataformas digitais, o investimento em educação midiática e a promoção de espaços de discussão democrática (online e offline) são medidas urgentes para combater a erosão da autonomia política. Além disso, movimentos sociais e instituições tradicionais (como sindicatos e partidos) precisam se adaptar ao novo cenário, utilizando a internet

não apenas como ferramenta de divulgação, mas como meio de fortalecimento da participação cidadã.

Em última instância, a democracia na era digital enfrenta um paradoxo: se, por um lado, a tecnologia pode ampliar a transparência e a inclusão, por outro, seu uso não regulado e mercantilizado pode levar ao seu declínio. O desafio, portanto, é garantir que a sociedade informacional não se torne sinônimo de Infocracia, mas sim de uma democracia fortalecida, onde a informação seja um instrumento de emancipação — e não de controle. Como alerta Han, a escolha é clara: ou resistimos à lógica da dataficação da vida política ou nos tornaremos reféns de um sistema que substitui a soberania popular pelo governo dos algoritmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Paulo Marques. *Da burocracia à infocracia: a utilização da internet pelos sindicatos de professores em Portugal*. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO, 12., 2021. Anais [...]. [S.l.]: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://anais.trabalho2021.org>.

ASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Roneide Venancio Majer; atualização para 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Reimpressão 2011. v. 1.

BARBOSA, João Carlos Carneiro; DE ALMEIDA, Suenya Talita. Breves considerações acerca de eventual similaridade entre a esfera pública de Habermas e a infocracia de Byung-Chul Han no processo democrático. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 6, p. 3482-3492, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ibero.edu/revistaiberoamericana/article/view/13167>.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Denilson Luís Werle. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos; ROVER, Aires José. Democracia eletrônica na sociedade da informação. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aires_jose_rover.pdf.

LIMA, Mariana Marques de. A crise democrática e a infocracia. *RUA*, v. 30, n. 1, p. 303-303, 2024. Disponível em: <https://www.seer.fclar.unesp.br/rua/article/view/16818>.

MELTWATER. *2025 Global Digital Report*. Publicado em abril de 2025. Disponível em: <https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends>.

POSTMAN, Neil. *Amusing ourselves to death: public discourse in the age of show business*. 20. ed. New York: Penguin (Non-Classics), 2005.

VILALTA, Lucas. Impactos estruturais da inteligência artificial na democracia e nos direitos humanos. *Jornal da USP*, São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/impactos-estruturais-da-inteligencia-artificial-na-democracia-e-nos-direitos-humanos/>.

RACISMO ALGORÍTMICO NAS BUSCAS DO GOOGLE: A INVISIBILIDADE RACIAL NO MUNDO DIGITAL

Jurandy Alves Nogueira Júnior

Acadêmico de Engenharia da Computação – Universidade Federal do
Amazonas (UFAM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9351466841105061>

Pedro Rodolfo Fernandes da Silva

Doutor em Filosofia (UFSCar) e Professor da Universidade Federal do
Amazonas (UFAM)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3181260521011038>

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde (UERJ) e Doutora em Direito e Justiça (UFMG).
Professora (UEA)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5032043882854761>

PALAVRAS-CHAVE: Racismo algorítmico. Google. Discriminação Racial Digital. Inteligência Artificial. Justiça algorítmica.

OBJETIVOS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos do racismo algorítmico no mecanismo de busca do Google, com ênfase na forma como os algoritmos contribuem para a reprodução de estigmas e estereótipos raciais no ambiente digital. Este estudo busca, portanto, entender como as tecnologias de busca podem reforçar desigualdades históricas, impactando as representações de indivíduos e grupos raciais na sociedade hodierna.

METODOLOGIAS

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e interdisciplinar, conforme a classificação proposta por Gil (2022), situando-se no campo da pesquisa aplicada. A escolha por uma abordagem qualitativa justifica-se pela natureza complexa e multifacetada do objeto de estudo, o racismo algorítmico, que exige uma compreensão aprofundada das relações sociais, culturais e tecnológicas envolvidas.

A investigação foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, conforme delineado por Lakatos e Marconi (2017), fundamentada em fontes secundárias como artigos científicos, livros, relatórios institucionais e documentos nacionais e internacionais. A seleção das obras considerou produções que discutem os impactos das tecnologias de busca, em especial o mecanismo do Google, na reprodução de estigmas e estereótipos raciais no ambiente digital.

A dimensão interdisciplinar desta pesquisa manifesta-se na articulação entre os campos do Direito, das Ciências Sociais, da Comunicação e da Ciência da Computação, permitindo uma análise sobre como sistemas algorítmicos, embora fundamentados em premissas técnicas e matemáticas, refletem construções sociais historicamente racializadas e contribuem para a reprodução de desigualdades estruturais.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

No livro *Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism*⁶, Noble (2018) evidencia como mecanismos de busca, especialmente o Google, operam de forma a reproduzir e reforçar desigualdades raciais históricas. A autora demonstra, por meio de investigações empíricas, que os algoritmos de busca não são neutros,

⁶ Tradução livre: Algoritmos da Opressão: Como os Mecanismos de Busca Reforçam o Racismo.

vez que refletem os preconceitos estruturais presentes na sociedade, em especial quando associados à representação de mulheres negras e outros grupos racializados.

Esse fenômeno insere-se no que vem sendo denominado como racismo algorítmico, ou seja, a reprodução automática e sistemática de vieses raciais por meio de sistemas de inteligência artificial e plataformas digitais (Amaral; Elesbão, 2022).

Diante desse cenário, analisam-se os efeitos do racismo algorítmico no mecanismo de busca do Google, bem como a forma como os algoritmos contribuem para a reprodução de estigmas e estereótipos raciais no ambiente digital.

FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DO RACISMO ALGORÍTMICO

O conceito de racismo algorítmico refere-se à reprodução de desigualdades e estigmas raciais por sistemas automatizados e inteligentes, como algoritmos de busca, recomendação ou vigilância. Embora os algoritmos sejam muitas vezes percebidos como instrumentos neutros e objetivos, eles operam sobre grandes volumes de dados que refletem estruturas sociais historicamente discriminatórias. Assim, quando os sistemas são treinados com dados enviesados, tendem a reproduzir esses mesmos padrões de exclusão, reforçando representações sociais marcadas por estereótipos (Paz, 2025).

Segundo Noble (2018), algoritmos não apenas refletem o mundo como ele é, mas ajudam a moldar o modo como o compreendemos. No campo das buscas digitais, os resultados apresentados a partir de determinadas palavras-chave podem consolidar visões racistas, ainda que sem intenção deliberada dos programadores.

Isso ocorre porque, embora frequentemente tratados como instrumentos objetivos e imparciais, os algoritmos são elaborados a partir de dados históricos que carregam as marcas de processos discriminatórios, bem como por desenvolvedores humanos inseridos

em contextos sociais desiguais. No caso dos buscadores como o Google, esses vieses se manifestam por meio da priorização de conteúdos que reforçam estereótipos e marginalizações, afetando a forma como pessoas e grupos são representados e percebidos socialmente (Nascimento et al., 2025). Essa realidade conecta o racismo algorítmico ao racismo estrutural, pois o digital passa a espelhar, e até amplificar, desigualdades já consolidadas no mundo analógico (Nascimento et al., 2025).

Silva (2019) aponta a invisibilidade contextual dos negros causados por algoritmos “problemáticos”, como o software da Hewlett-Packard⁷, que não conseguia identificar rostos negros. A relação entre algoritmos e discriminação racial também é problematizada no documentário *Coded Bias*⁸ (2020), que denuncia como tecnologias baseadas em inteligência artificial (inclusive sistemas de reconhecimento facial e mecanismos de classificação automatizada) podem reproduzir e amplificar desigualdades estruturais, em especial contra pessoas negras e mulheres. A obra parte das descobertas da pesquisadora Joy Buolamwini, do Massachusetts Institute of Technology (MIT), que evidenciou falhas nos algoritmos de reconhecimento facial amplamente utilizados, os quais apresentavam dificuldades em identificar rostos de pessoas negras, especialmente mulheres negras, ao passo que funcionavam com maior precisão em rostos brancos e masculinos.

Essa disparidade revela que os sistemas algorítmicos, longe de serem neutros, carregam os vieses dos dados com os quais são treinados, dados esses historicamente marcados por exclusões e assimetrias raciais. O documentário reforça, portanto, a necessidade de uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre as tecnologias digitais, chamando atenção para a urgência de regulamentações que garantam **transparência, equidade e justiça algorítmica**, sobretudo

7 **Hewlett-Packard** (mais conhecida como **HP**) é uma empresa multinacional norte-americana de tecnologia da informação.

8 Tradução livre: Viés Codificado.

quando tais sistemas são utilizados em ambientes sociais sensíveis, como segurança pública, justiça e mecanismos de busca.

O ENVIESAMENTO TECNOLÓGICO A SERVIÇO DA DISCRIMINAÇÃO NAS BUSCAS DO GOOGLE

O algoritmo de busca do Google é uma ferramenta complexa que organiza e classifica bilhões de páginas da internet com base em diversos critérios, como palavras-chave, relevância, popularidade e histórico de navegação dos usuários. Embora os detalhes completos do seu funcionamento sejam mantidos em sigilo comercial, sabe-se que o sistema utiliza inteligência artificial, aprendizado de máquina e análise de comportamento para ranquear os resultados apresentados aos usuários (Noble, 2018).

A lógica predominante é a da personalização e da otimização por cliques, ou seja, quanto mais um conteúdo é acessado, maior a probabilidade de ele aparecer nos primeiros resultados de busca. Contudo, esse modelo gera graves consequências, pois tende a privilegiar conteúdos sensacionalistas ou estereotipados, especialmente quando se referem a grupos historicamente marginalizados. Como resultado, imagens, notícias e descrições negativas sobre pessoas negras, por exemplo, acabam sendo mais visíveis e acessadas, perpetuando narrativas racistas (Nascimento et al., 2025).

Pesquisas acadêmicas vêm apontando casos alarmantes de viés racial nas buscas do Google (Amaral; Elesbão, 2022; Nascimento et al., 2025; Noble, 2018; Paz, 2025; Silva, 2019). Um dos casos mais conhecidos, relatado por Noble (2018), ocorreu ao se pesquisar o termo *black girls*⁹ no Google, que retornava majoritariamente conteúdo pornográfico ou hipersexualizado, enquanto termos como *white girls*¹⁰ geravam resultados mais neutros ou relacionados à educação e bem-estar. Esse exemplo evidenciou que a estrutura algorítmica não apenas

9 Tradução livre: meninas negras.

10 Tradução livre: meninas brancas.

refletia preferências de busca do público, mas também reforçava estigmas racializados.

Na mesma senda, Nascimento et al. (2025, p. 17):

Ao fornecer como resultado de busca o termo “mulatas”, com uma sucessão de conteúdos relacionados à hiperssexualização, o Google contribui para moldar percepções perversas sobre mulheres negras, perpetuando o racismo enquanto sistema, em todos os espaços e ambientes, como o digital, personificando o racismo algorítmico. Essa busca pelo termo “mulatas” evidencia imagens de controle de mulheres negras em espaços midiáticos. Essas representações perversas e o uso de grandes empresas de informação, como o Google, para manter e violentar relações sociais têm um papel poderoso em manter a subjugação de mulheres negras. É constante a normalização de mulheres negras como agressivas, violentas, lascivas, subservientes e não merecedoras de direitos humanos e dignidade, justificada pelas bandeiras da segurança pública, inovação tecnológica e da emergente economia criativa. A desumanização de grupos sociais acêntricos, em especial mulheres pretas e pardas, é tratada como um projeto tecnológico de aniquilação e morte, legítimo do livre-mercado.

Outro estudo, desenvolvido por pesquisadores da Universidade de Harvard, demonstrou que anúncios de antecedentes criminais apareciam com maior frequência ao se buscar nomes racialmente associados à população negra. Isso evidencia como o viés pode se infiltrar em múltiplas camadas do sistema de busca, inclusive nas sugestões publicitárias, o que amplia ainda mais o impacto discriminatório (Paz, 2025).

Tais ocorrências não são meras falhas técnicas, mas sim sintomas de um sistema que carece de parâmetros éticos e de

diversidade na curadoria de seus resultados. Ainda que o Google tenha adotado, ao longo dos anos, medidas para mitigar esses problemas, os casos seguem se repetindo em diferentes contextos, o que reforça a necessidade de regulação e responsabilização mais efetivas.

OS IMPACTOS SOCIAIS DA REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

O viés racial nos resultados de busca afeta diretamente a forma como pessoas e grupos sociais são percebidos e tratados. Crianças e adolescentes que realizam pesquisas escolares, por exemplo, podem se deparar com representações depreciativas de sua própria identidade racial, o que compromete sua autoestima e reforça a naturalização da desigualdade (Nascimento et al., 2025). Do ponto de vista coletivo, os algoritmos contribuem para a consolidação de um imaginário racialmente hierarquizado, que associa branquitude a neutralidade e positividade, e negritude a criminalidade, sexualização ou subalternidade.

Além disso, os algoritmos de busca são utilizados por profissionais de diversas áreas, (recrutadores, policiais, professores, dentre outros) como fontes primárias de informação. Isso significa que os estigmas raciais podem influenciar decisões institucionais com grandes impactos materiais, como contratações, investigações e cobertura midiática (Paz, 2025).

A BUSCA PELA JUSTIÇA ALGORÍTMICA

A falta de transparência na coleta e uso de dados por plataformas como o Google contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias, exigindo, assim, mecanismos éticos de responsabilização e correção de vieses raciais.

No campo jurídico, ainda há lacunas na responsabilização por danos decorrentes de vieses algorítmicos. A legislação brasileira, por exemplo, oferece poucos mecanismos específicos para lidar com a

discriminação algorítmica, embora princípios constitucionais, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção contra o racismo, possam e devam ser invocados (Brasil, 1988). A aplicação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pode representar um caminho promissor, ao prever o direito à explicação de decisões automatizadas, mas sua efetividade ainda é incipiente (Brasil, 2018). Sintetiza Paz (2025, p. 46):

O enfrentamento ao racismo algorítmico é um desafio ético, jurídico e social que demanda a aplicação de políticas antirracistas no desenvolvimento de tecnologias, bem como a implementação de legislações robustas, como a LGPD e o Estatuto da Igualdade Racial, para promover justiça e equidade. A incorporação de princípios éticos no design de algoritmos, a correção de vieses e a transparência no uso de dados são passos fundamentais para garantir que a tecnologia respeite os direitos humanos fundamentais e combata desigualdades históricas. Isto posto, é crucial reforçar a legislação existente, exigir responsabilidade das empresas, de seu corpo de desenvolvedores e ampliar as ações afirmativas para que a inovação tecnológica não perpetue discriminações estruturais, mas atue como uma ferramenta para a inclusão social e o desenvolvimento humano igualitário.

A promoção da justiça algorítmica exige a superação de diversos desafios estruturais, entre eles a excessiva concentração do poder tecnológico nas mãos de poucas corporações multinacionais, como Google, Apple, Facebook e Amazon (as chamadas GAFA), que limita a diversidade e reforça exclusões globais. Como aponta Silva (2019, s.p.) “uma internet plural e diversa em tecnologias, sites e ambientes remedia os potenciais nocivos dessa concentração atual”, sendo a diversidade tecnológica essencial para combater o racismo algorítmico.

CONCLUSÕES

A análise permitiu constatar que os algoritmos de busca do Google, embora tecnicamente sofisticados, não operam de maneira neutra. Ao contrário, observou-se que esses sistemas podem reproduzir e intensificar estereótipos raciais historicamente construídos, contribuindo para a manutenção de desigualdades no espaço digital. O racismo algorítmico manifesta-se, assim, como uma forma contemporânea e automatizada de discriminação, cujos efeitos são amplificados pela abrangência e influência das plataformas tecnológicas.

A investigação demonstrou ainda que o racismo algorítmico é fruto de múltiplos fatores, incluindo a ausência de diversidade nas equipes de desenvolvimento, a utilização de bases de dados enviesadas e a lógica comercial que prioriza cliques e engajamento em detrimento da responsabilidade social. Tais elementos revelam que os algoritmos são reflexos das estruturas sociais em que são concebidos, reproduzindo preconceitos estruturais de maneira automatizada e em escala global.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível avançar no debate público e acadêmico sobre a regulação ética da inteligência artificial e, particularmente, dos mecanismos de busca. A construção de um ambiente digital mais justo e igualitário passa, necessariamente, pela crítica ao mito da neutralidade algorítmica e pelo compromisso com a justiça algorítmica como valor fundamental.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Racismo e sexismo algorítmicos: um estudo de caso sobre o mecanismo comercial de busca do Google. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 17, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/66455>. Acesso em: 1 maio. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

CODED BIAS. Direção: Shalini Kantayya. Estados Unidos, China, Reino Unido: 7th Empire Media, 2020. Documentário. 90 min.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Carina Cristina do; SILVA, Danielli Santos da; BALDERRAMAS, Helerson de Almeida; XAVIER, Juarez Tadeu de Paula; VALENTE, Vânia Cristina Pires Nogueira. Imagens de controle como mecanismo de manutenção do racismo algorítmico. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 22, n. 4, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/14131>. Acesso em: 2 maio 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York: New York University Press, 2018.

PAZ, Diogo Philipe Alves da. Racismo algorítmico em iinteligências artificiais: o enviesamento tecnológico a serviço da discriminação. 2025. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Informática) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Macapá, AP, 2025. Disponível em: <http://repositorio.ifap.edu.br/jspui/handle/prefix/1111>. Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA, Anderson Fontes. Racismo Algorítmico: Inteligência Artificial e discriminação nas redes sociais. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 6, n. 3, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6482>. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVA, Thiago. **Racismo algorítmico: pesquisador mostra como os algoritmos podem discriminar**. Entrevista concedida a Geledés – Instituto da Mulher Negra, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-algoritmico-pesquisador-mostra-como-os-algoritmos-podem-discriminar/>. Acesso em: 27 maio 2025.

MACHINE LEARNING E A REVOLUÇÃO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: CAMINHOS PARA UM SUS MAIS INTELIGENTE

Saymon Erickson da Silva Souza

MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV) e MBA em Engenharia de Produção (UFAM).

Diretor de Tecnologia da Informação na Secretaria Municipal de Saúde de Manaus.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0566707074716769>

Jurandy Alves Nogueira Júnior

Acadêmico de Engenharia da Computação – Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9351466841105061>

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde (UERJ) e Doutora em Direito e Justiça (UFMG).
Professora (UEA).

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA/UEA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5032043882854761>

PALAVRAS-CHAVE: Atenção Primária a Saúde (APS). Inteligência Artificial. Machine Learning. Saúde Digital. Sistema Único de Saúde (SUS).

OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como a aplicação de algoritmos de *Machine Learning*¹¹ pode contribuir

¹¹ Tradução livre: Aprendizado de Máquina.

para a melhoria da Atenção Primária à Saúde (APS) no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS). Considerando que a APS é a porta de entrada preferencial do sistema público de saúde e responsável pela coordenação do cuidado, busca-se compreender de que forma as inovações tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial (IA) podem fortalecer sua eficiência, capacidade preditiva e resolutividade, respeitando os princípios de equidade, universalidade e integralidade do SUS.

METODOLOGIAS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza **qualitativa**, de tipo **bibliográfica**, com caráter **exploratório** e **analítico**, conforme a classificação proposta por Gil (2022). A pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve a partir de material já publicado, constituindo-se principalmente de livros, artigos científicos e documentos disponíveis em meios físicos e eletrônicos. Segundo o autor, esse tipo de abordagem permite ao pesquisador examinar o estado atual do conhecimento sobre determinado tema, identificando contribuições, lacunas e controvérsias existentes na literatura.

De acordo com Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa bibliográfica é um instrumento fundamental no campo das ciências sociais aplicadas, especialmente quando se busca compreender fenômenos complexos a partir de uma perspectiva teórica consolidada. Nessa linha, o presente trabalho utilizou como base revisão de literatura nacional sobre os temas de **Inteligência Artificial (IA)**, **Machine Learning (ML)**, **Atenção Primária à Saúde (APS)** e **Sistema Único de Saúde (SUS)**. Foram consultadas obras de referência, artigos acadêmicos indexados em bases científicas como Scielo, Google Scholar e PubMed, bem como diretrizes do Ministério da Saúde e documentos normativos pertinentes à aplicação da tecnologia no setor público de saúde.

A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pelo caráter interpretativo do estudo, que busca compreender como os avanços

tecnológicos podem ser incorporados de forma ética, eficiente e equitativa à realidade da saúde pública brasileira.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A saúde pública no Brasil enfrenta desafios que envolvem desde a organização dos serviços até a garantia de acesso universal e equitativo à população. Nesse contexto, compreende-se o papel estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS) como um modelo inovador de atenção integral, capaz de articular ações preventivas, curativas e promocionais.

O SUS, instituído pela Lei nº 8.080/1990, consagra a saúde como um direito fundamental do ser humano, estabelecendo a obrigação do Estado em prover as condições necessárias para seu pleno exercício (Brasil, 1990). Tal sistema representa um avanço na política social brasileira, ao promover não apenas a assistência médica curativa, mas também o cuidado preventivo e a proteção social inclusiva aos cidadãos (Ribeiro, 2022).

A principal porta de ingresso do cidadão brasileiro no SUS é a Atenção Primária à Saúde (APS), a qual desempenha papel fundamental na promoção, proteção e manutenção da saúde, bem como na prevenção de doenças e no cuidado contínuo. A APS abrange um conjunto articulado de ações individuais e coletivas, incluindo diagnóstico, tratamento e reabilitação. Caracteriza-se pelo primeiro contato dos indivíduos, famílias e comunidades com o sistema de saúde, tendo papel central na promoção, prevenção e cuidado contínuo (Ribeiro, 2022).

Com uma proposta pautada na universalidade, equidade e integralidade do atendimento, a APS enfrenta desafios históricos relacionados à gestão de recursos, monitoramento populacional e resposta eficiente às demandas crescentes. Diante disso, a incorporação de inovações tecnológicas tornou-se uma estratégia cada vez mais

necessária para otimizar processos e aprimorar a tomada de decisão clínica e administrativa. Nesse sentido, Oliveira et al. (2024, p. 14):

A aplicação da informática na saúde tem transformado profundamente o setor, proporcionando melhorias significativas na qualidade, eficiência e acessibilidade dos cuidados em saúde. **Este avanço tecnológico representa uma mudança paradigmática na forma como os serviços de saúde são geridos. O compromisso com a equidade e a justiça social, sustentado por um uso inteligente da tecnologia, exemplifica um modelo de serviço público que almeja não apenas a eficiência, mas uma profunda transformação social, garantindo que todos tenham acesso aos cuidados de saúde necessários.** [grifos nossos]

Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2020), a saúde digital representa um novo paradigma na atenção à saúde, promovendo a integração entre serviços, a personalização do cuidado e o uso estratégico de dados para apoiar decisões clínicas, ampliar o acesso e melhorar os resultados em saúde.

APLICAÇÕES DO MACHINE LEARNING NA APS

A APS, como visto, tem como objetivo precípuo proporcionar o atendimento de primeiro nível à população, com cuidados elementares, aliviando desta forma o atendimento nos hospitais e deixando-os para atendimento de urgências e cuidados mais complexos (Nascimento; Pereira; Silva, 2024). A Inteligência Artificial (IA), especialmente com a aplicação cada vez mais constante do conceito de Machine Learning (ou Aprendizado de Máquina), vem transformando diversos setores da sociedade, e a saúde pública não é exceção.

O Machine Learning é um dos conceitos da IA que se baseia na construção e aplicação de algoritmos capazes de aprender com

dados históricos, detectando correlações e realizando previsões. Ao contrário de sistemas de informação tradicionais, os algoritmos que aplicam Machine Learning trabalham melhor conforme recebem novas informações. Na prática, isso permite o desenvolvimento de sistemas de informação que não apenas automatizam tarefas rotineiras, mas também melhoram suas respostas e resultados produzidos com o tempo. De acordo com Topol (2019) os profissionais da saúde, especialmente médicos, estão sobrecarregados com tarefas burocráticas e tempo insuficiente para o cuidado humanizado dos pacientes.

Na APS, uma das aplicações mais promissoras do Machine Learning é na estratificação de risco da população. Utilizando dados clínicos, demográficos e sociais dos pacientes, algoritmos podem identificar aqueles com maior probabilidade de desenvolver doenças crônicas, como diabetes tipo 2, hipertensão e doenças cardiovasculares. Essa predição permite que as equipes de saúde atuem proativamente, com estratégias de prevenção e intervenção precoce (Topol, 2019).

Outra aplicação possível é no diagnóstico clínico. Modelos treinados com bancos de dados extensos contendo, por exemplo, sintomas, exames e desfechos podem auxiliar profissionais na identificação mais precisa de doenças, especialmente aquelas de apresentação inicial inespecífica. Naturalmente, ferramentas desse tipo não podem substituir a intervenção e o diagnóstico por parte do profissional de saúde, mas funcionam como apoio importante à decisão (Nasseco, 2024).

Outro campo de aplicação é a análise dos Prontuários Eletrônicos dos Cidadãos. A partir da coleta e análise de dados desses registros, é possível detectar padrões de adesão a tratamentos e lacunas na continuidade do cuidado, tais como a ausência a um possível programa que talvez a pessoa precise fazer parte, podendo também produzir alertas aos profissionais de saúde e gestores sobre essas condições, uma vez detectadas (Nascimento; Pereira; Silva, 2024).

Nesse sentido, a Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Manaus implantou

uma plataforma online integrada ao Sistema de Regulação (Sisreg), idealizada para modernizar o agendamento de consultas e exames especializados no SUS. O projeto surgiu a partir da identificação de falhas no modelo anterior, como o elevado índice de absenteísmo e a baixa efetividade das notificações via SMS, propondo uma solução mais acessível, segura e eficiente para os usuários. A proposta busca não apenas aprimorar a gestão local, mas também servir como referência para outras gestões públicas, demonstrando como é possível promover a transformação digital no SUS com recursos limitados e impacto significativo (PMM, 2025).

Mesmo a Urgência e Emergência pode se beneficiar com o uso de Machine Learning. Os dados de uma ocorrência, como um acidente de trânsito, podem ser tratados e analisados para auxiliar os profissionais da regulação na escolha de hospitais que melhor possam atender a ocorrência da emergência, que é uma decisão que pode salvar a vida de quem se acidentou (Topol, 2019).

Oliveira et al. relatam a experiência de implementação de um sistema de informação para gerenciar o serviço de transporte sanitário de pacientes, o SOS VIDA (2024, p. 13):

A transição para o formato digital resultou em maior precisão e confiabilidade das atividades, reduzindo falhas operacionais. [...] A geração de relatórios digitais dos trajetos contribuiu para uma maior transparência e segurança operacional, tornando as informações facilmente acessíveis e auditáveis, possibilitando um monitoramento mais rigoroso e preciso das atividades. [...] A ordenação cronológica de endereços e bairros nos relatórios não apenas permitiu uma compreensão clara dos padrões de demanda ao longo do dia, mas também proporcionou uma visão holística das dinâmicas urbanas, facilitando ajustes técnicos e estratégicos nas operações, como a otimização de rotas.

Oliveira et al. (2024) destacam que adoção do sistema melhorou a precisão, confiabilidade e segurança dos dados, reduzindo as desigualdades e ampliando o acesso à saúde na cidade.

Além de auxílio no atendimento de demandas puras de atendimento em saúde, a IA pode ser uma aliada na gestão e planejamento de serviços da Atenção Primária. Por meio da análise de dados de atendimentos, consumo de insumos e demanda reprimida, os algoritmos podem auxiliar na alocação mais eficiente de recursos humanos e materiais. Isso é um grande auxílio em casos de limitação de orçamento disponível para trabalho, onde cada decisão impacta diretamente a cobertura e a qualidade do atendimento prestado à população.

DESAFIOS ÉTICOS, TÉCNICOS E ESTRUTURAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO SUS

Apesar das inúmeras possibilidades oferecidas pelas soluções de Inteligência Artificial, sua implementação no contexto da saúde pública brasileira requer uma análise cuidadosa dos desafios éticos, técnicos e estruturais envolvidos. Um dos principais pontos de atenção diz respeito à **privacidade e proteção dos dados dos usuários** do sistema de saúde. O uso de informações sensíveis demanda estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que implica, entre outras exigências, o armazenamento seguro, o uso autorizado e a anonimização de dados pessoais (Brasil, 2018).

Outro desafio ético importante diz respeito à **transparência dos algoritmos**. A chamada caixa-preta algorítmica, quando o funcionamento interno dos sistemas de IA não é compreensível nem auditável pelos profissionais de saúde e gestores, pode comprometer a confiança no uso dessas tecnologias. É fundamental que os algoritmos utilizados sejam explicáveis, auditáveis e supervisionáveis, para que decisões que impactam diretamente a saúde e a vida das pessoas.

possam ser justificadas e revistas quando necessário (Nascimento; Pereira; Silva, 2024).

No aspecto técnico e estrutural, o Brasil enfrenta gargalos como a **fragmentação dos sistemas de informação**, a **falta de interoperabilidade**, a **baixa qualidade dos dados disponíveis** e **infraestruturas precárias de conectividade**, especialmente em regiões remotas. Além disso, a adoção eficaz dessas tecnologias depende da **capacitação técnica dos profissionais de saúde** e da **presença de políticas públicas de saúde digital** que orientem e sustentem a transformação digital do SUS. Sem enfrentar essas limitações, o potencial do Machine Learning pode ser comprometido, gerando desigualdades no acesso e nos resultados da atenção à saúde (Nasseco, 2024).

A Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020–2028, elaborada pelo Ministério da Saúde, apresenta um plano para modernizar o SUS por meio da integração de tecnologias digitais, com foco na ampliação do acesso, melhoria da qualidade e aumento da eficiência dos serviços de saúde. Entre seus objetivos, destacam-se a digitalização dos processos, interoperabilidade dos sistemas, segurança e governança dos dados, além da capacitação de profissionais e gestores. A inteligência artificial é ressaltada como uma ferramenta essencial para apoiar a gestão, a tomada de decisões clínicas e o planejamento em saúde pública, devendo ser aplicada respeitando princípios éticos, transparência e privacidade dos dados (Brasil, 2020).

A implementação e aplicação dessas soluções depende da qualidade dos dados utilizados. Sistemas de informação fragmentados, registros incompletos e falta de padronização ainda são obstáculos presentes em muitas situações do atendimento da saúde pública. Investimento consciente e efetivo em Saúde Digital, interoperabilidade entre sistemas e governança dos dados são pré-requisitos essenciais para uma adoção efetiva da IA na saúde.

CONCLUSÕES

A incorporação do Machine Learning na APS representa uma revolução na estrutura do SUS, oferecendo possibilidades de melhoria na estratificação de risco, no apoio ao diagnóstico e na vigilância em saúde, promovendo uma atuação mais eficiente e preventiva. No entanto, para que essas inovações cumpram seu papel de forma ética, é imprescindível enfrentar os desafios relacionados à proteção de dados, transparência dos algoritmos e infraestrutura do sistema.

A transformação digital do SUS, portanto, deve ser guiada por uma perspectiva que combine inovação tecnológica com os valores fundantes da saúde pública brasileira: a universalidade, a equidade e a integralidade. Assim, um SUS mais inteligente não depende apenas de algoritmos sofisticados, mas de uma política pública comprometida com a inclusão digital, a formação profissional e a governança ética das novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. **Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028.** Brasília, 2020. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Dimas Cassimiro; PEREIRA, Luis Filipe Alves; SILVA, Daliton da. Aplicação Ética da Inteligência Artificial na Atenção Primária à Saúde. *In: Conferência Latino-Americana De Ética Em Inteligência Artificial*, 2024, Niterói. **Anais da 1ª Conferência Latino-Americana de Ética em Inteligência Artificial.** Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024 . p. 117-120. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/laai-ethics/article/view/32466/32263>. Acesso em: 2 jun. 2025.

NASSECO, Idelson. **Aplicações de Machine Learning na Saúde Primária**. LinkedIn, 16 set. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/aplica%C3%A7%C3%B5es-de-machine-learning-na-sa%C3%BAde-prim%C3%A1ria-idelson-nasseco-n2ixf/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

OLIVEIRA, João Carlos Silva de; CARMINÉ, Rogério Luiz Araújo; CORREA, Nazivaldo Caciocley Camelo; FONSECA, Glenn de Aguiar Oliveira da; SANTOS, Marcos Paulo Ferreira Mamede dos; TEIXEIRA, Ana Cristina Lima; SOUZA, Saymon Erickson da Silva; CHUI, Fabíola Mendonça da Silva. Informatização do transporte sanitário de Manaus: inovação e transformação. **Journal of Health Informatics**, Brasil, v. 16, 2024. Disponível em: <https://jhi.sbis.org.br/index.php/jhi-sbis/article/view/1381>. Acesso em: 1 jun. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS (PMM). Experiências da Semsas são selecionadas para a 20ª Mostra Brasil. Manaus: Prefeitura de Manaus, 09 maio 2025. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/eventos/experiencias-selecionadas-20a-mostra-brasil-aqui-tem-sus/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo. Políticas públicas baseadas em evidências na área da saúde mental: uma releitura das capacidades estatais técnicas, burocráticas e políticas, em especial na região do Amazonas. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/52062>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TOPOL, Eric. **Deep Medicine: How Artificial Intelligence Can Make Healthcare Human Again**. Nova York: Basic Books, 2019.

EFEITO BOLHA: ANÁLISE DO IMPACTO ALGORÍTMICO DAS REDES SOCIAIS NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

Albfredo Melo de Souza Junior

Advogado. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Membro do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA). Mestre em Direito (Unilasalle/RS). albfredo@uea.edu.br

Laís Alcântara Feitoza

Graduanda do 7º período do Curso de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: Algoritmos, Polarização Política, Redes Sociais, Ciberdemocracia.

1. OBJETIVOS

O presente resumo surge como uma busca pela elucidação acerca dos fenômenos da chamada “ciberdemocracia”. Desse modo, tem-se por objetivo geral investigar os efeitos das redes sociais sobre a democracia brasileira, analisando a relação entre algoritmos e polarização política, com o intuito de fomentar a reflexão sobre a relevância do tema.

Os objetivos específicos, por sua vez, incluem a análise da causa do Efeito Bolha e de suas consequências para a democracia, a investigação de dados acerca da polarização política na atualidade e o mapeamento de possíveis medidas que venham a reduzir a polarização política causada pelas redes sociais.

2. METODOLOGIA

O presente resumo tem sua elaboração baseada no método da pesquisa bibliográfica, qualitativa e analítica, a partir da análise de livros, artigos científicos, dados públicos e legislações que englobem a relação entre as redes sociais, os algoritmos, a democracia e a polarização política.

3. INTRODUÇÃO

A Democracia é, inegavelmente, um dos maiores patrimônios da humanidade. A premissa de dar ao povo, de maneira direta ou indireta, o poder de administrar a sociedade mostrou-se bem-sucedida nos mais diversos períodos históricos, ao longo dos quais a arte da política foi desenvolvida de múltiplas maneiras, de acordo com contexto de cada grupo social no qual estava inserida. Um período, contudo, chama a atenção para uma possível crise democrática: a Idade Digital.

Esse período, iniciado na década de 2010, perdura até os dias atuais. Foi nesse ínterim que surgiram as mais poderosas ferramentas de controle político da atualidade: as redes sociais. Através delas, democratizou-se o acesso à informação e facilitou-se o debate acerca de questões políticas. A democracia, antes discutida apenas por intelectuais, filósofos e especialistas, passou a ser assunto e interesse de todos os cidadãos, gerando uma participação política sem precedentes na história. Contudo, questiona-se: até que ponto a influência das mídias sociais sobre a democracia é positiva?

É nesse contexto que está inserido o aprimoramento dos chamados “algoritmos”, sistemas que personalizam de maneira extrema o conteúdo mostrado a cada usuário. Tal avanço tecnológico configura-se, hodiernamente, como uma das maiores ameaças à manutenção do status quo do sistema democrático, haja vista que gera a alienação política dos usuários por meio da formação de um “Efeito

Bolha”, isolando o indivíduo de conteúdos que não coincidem com sua orientação ideológica, contribuindo para a polarização política.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho analisa os efeitos das redes sociais sobre a democracia, tendo como foco principal a íntima relação entre os algoritmos utilizados pelas mídias sociais e o crescimento exponencial da polarização política no Brasil.

4. EFEITO BOLHA: ANÁLISE DO IMPACTO ALGORÍTMICO DAS REDES SOCIAIS NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

4.1. O QUE SÃO ALGORITMOS?

Vivemos em um período marcado pela informação. Tão marcado, de fato, que é justamente o fator informacional que move o mercado do capitalismo na contemporaneidade. Esse capitalismo, chamado pela psicóloga social Shoshana Zuboff de “Capitalismo de vigilância”, caracteriza-se, para além da compra e venda de informações, pelo comércio dos dados dos usuários de mídias sociais.

Nesse mercado, as empresas responsáveis pelas redes sociais utilizam-se dos chamados “algoritmos”, sistemas de personalização de conteúdo, para apresentar ao usuário conteúdos que o mantenham dentro da plataforma pelo maior período de tempo possível.

“O algoritmo da rede social é capaz de analisar todas as ações que seu utilizador realiza, como com quais pessoas ele mais interage (curte, comenta ou compartilha suas postagens), com que tipo de informação ele mais interage quais páginas ele mais frequenta e até mesmo em quais vídeos fica por mais tempo.” (Leonardo Abido, 2018, p. 162).

É então que, com base nos dados fornecidos pelo conteúdo consumido pelo usuário, o algoritmo utiliza-se dessas informações

para gerar *outputs*, ou seja, comandos para que páginas com conteúdos similares apareçam cada vez mais no seu *feed*.

A principal fonte de lucro das redes sociais se dá, portanto, através do tempo que o usuário dispensa na utilização da plataforma. Quanto mais tempo, mais conteúdo e, conseqüentemente, maior torna-se quantidade e a qualidade dos dados a serem comercializados. É por este motivo que, na tentativa de prender o usuário à tela, o algoritmo mostra conteúdos predominantemente favoráveis às suas crenças preexistentes.

4.2 A CRIAÇÃO DO FEITO BOLHA E A POLARIZAÇÃO POLÍTICA

O que acontece, no entanto, quando os algoritmos interferem em questões políticas? Enquanto navegamos pelas redes sociais, temos a tendência de interagir mais com conteúdos que nos agradam. A mesma linha de raciocínio se aplica à política. Conforme o usuário interage com conteúdos referentes ao posicionamento, candidato ou ideologia com o qual mais se identifica, os algoritmos, visando mantê-lo por mais tempo dentro da rede, passam a entregar com cada vez mais frequência aquele tipo de publicação.

Por outro lado, sabe-se que o oposto é válido para postagens que vão de encontro àquilo que o usuário acredita como correto. Assim, o algoritmo compreende que, ao ser exposto a um conteúdo referente a um posicionamento político divergente ao seu, um usuário sai da rede. Essa compreensão é salva em forma de dados, impedindo que o indivíduo tenha contato com demais publicações naquele sentido. Todos esses fatores criam aquilo que conhecemos como “Efeito Bolha”, ou “Câmaras de Eco”, nas quais o usuário fica preso àquilo que acredita, sem ter a visão do outro lado, o que fomenta uma já existente polarização política. Segundo o autor Eli Pariser, propulsor do termo “Efeito Bolha”:

“A bolha dos filtros tende a amplificar drasticamente o viés da confirmação – de certa forma, é para isso que ela serve. O consumo de informações que se ajustam às nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil.” (Pariser, Eli, 2012, p 62)

Nesse sentido, percebe-se que a ausência de contato com o lado oposto isola o indivíduo de um produtivo debate político, o que, inegavelmente, enfraquece a democracia. Por consequência, opiniões moderadas acabam dando lugar a extremos e, para sentir-se parte de um grupo social, o usuário tende a se associar a ideais que não dão espaço ao diálogo.

As consequências negativas são diversas, mas a principal delas parece ser o comprometimento da pluralidade de ideias, pilar fundamental da democracia. Consequentemente, aumenta-se a hostilidade entre as visões divergentes e amplifica-se a polarização política, tão presente no Brasil hodierno.

Essa alarmante realidade foi refletida em dados divulgados pela pesquisa Edelman Trust Barometer, em 2023. À época, 78% dos brasileiros responderam que a política está mais polarizada do que no passado. Além disso, 80% afirmaram que a falta de respeito mútuo cresceu no país, com 22% dos entrevistados afirmando que não seriam capazes de sequer dividir o mesmo ambiente de trabalho com quem pensa diferente.

O cenário, portanto, não é animador. Pelo contrário: acredita-se que, com o aprimoramento dos algoritmos, o Efeito Bolha tende a se amplificar, isolando os usuários cada vez mais às suas câmaras de eco. O debate acerca dessa temática, dessa forma, revela-se urgente, porquanto a ausência de legislação sobre o uso da opinião política como ponto para captação e comercialização de dados gera iminente risco à democracia.

5. CONCLUSÕES

Diante da discussão proposta, conclui-se que, embora as redes sociais ofereçam um importante canal para a democratização do acesso às informações acerca da política no Brasil, os avanços tecnológicos promovidos pelos algoritmos põem em xeque a própria essência do sistema democrático.

Ao isolar o usuário em ambientes virtuais que reforçam suas crenças preexistentes, o chamado “Efeito Bolha” compromete a pluralidade de ideias e prejudica o debate saudável entre as diversas visões políticas existentes. Assim sendo, há uma evidente fomentação ao radicalismo e à polarização política, a qual urge ser combatida.

Resta clara, portanto, a necessidade do debate acerca dos limites éticos e políticos para a atuação das plataformas digitais, a fim de regulamentar a temática, devolvendo ao cidadão sua capacidade de pensamento crítico, rompendo as barreiras criadas pelos algoritmos. Somente por meio da pesquisa e do debate, bem como da firme atuação do Estado, será possível restabelecer as bases do sistema democrático de pluralidade de ideias.

REFERÊNCIAS

ABIDO, Leonardo. Algoritmos e democracia: reflexões sobre a influência da inteligência artificial nos processos democráticos contemporâneos. In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CARNEVALE, RITA (orgs.). Os impactos das novas tecnologias no Direito e na Sociedade. Erechim: Deviant, 2018, p.162.

DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA JUNIOR, Eduardo F. de. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. Revista Direitos Humanos E Democracia, v. 6, n.11, p 134–166, 2018. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.134-166>

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e 34074, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. 23 INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Como a internet está matando a democracia. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587664-como-a-internet-esta-matando-a-democracia>. Acesso em 02/06/2025

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Fábio Barbosa de. Nós contra eles: a descortesia no contexto político-ideológico na rede social Facebook no Brasil e na Argentina. Tese de Doutorado. 2019. 212 f. (Letras – Língua Espanhola). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

URIBE, G. Pesquisa aponta aumento da polarização e queda da civilidade no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com>.

br/politica/pesquisa-aponta-aumento-da-polarizacao-e-queda-da-civilidade-no-brasil/>. Acesso em: 02/06/2025

ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: the Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019.

A EXCLUSÃO ALGORÍTIMICA E A EROSÃO DA EQUIDADE

Letícia Coelho Vasques¹²

Alcian Pereira de Souza¹³

1. OBJETIVO.

Investigar como a homogeneidade social no desenvolvimento de tecnologias algorítmicas contribui para a reprodução de padrões discriminatórios, resultando na exclusão digital de grupos minorizados e na erosão da equidade.

2. METODOLOGIA.

Aplicação do método dedutivo, com base em revisão bibliográfica especializada e análise documental de legislações e dados empíricos sobre viés algorítmico.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

3.1. INTRODUÇÃO.

A presente década tem sido palco de profundas transformações tecnológicas, impulsionadas pelo avanço da inteligência artificial (IA) e pela incorporação de seus sistemas em decisões que impactam diretamente a vida social. Apesar do potencial inovador dessas ferramentas, observa-se que os algoritmos refletem os limites e vícios das estruturas sociais que os originam. Nesse viés, tem-se a chamada “exclusão algorítmica”, um fenômeno que perpetua desigualdades ao automatizar e amplificar preconceitos historicamente construídos,

12 Acadêmica do 9º período de Direito na Universidade do Estado do Amazonas;

13 Pós Doutorando em Neurociências/UFMG. Doutor em Ciências/USP. Mestre em Direito Ambiental/UEA. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas.

especialmente quando os sistemas são concebidos por grupos homogêneos social, racial e culturalmente.

Os dados utilizados no treinamento de modelos de IA são, em sua maioria, extraídos de registros sociais marcados por assimetrias. Quando combinados à baixa diversidade das equipes desenvolvedoras, esses dados resultam em sistemas que, longe de serem neutros, reproduzem lógicas excludentes. Como consequência, populações racializadas, indígenas, pessoas LGBTQIA+, mulheres e demais grupos vulnerabilizados são frequentemente invisibilizados ou prejudicados por decisões automatizadas em setores como segurança, crédito, saúde e mídia.

A naturalização da neutralidade algorítmica contribui para a erosão da equidade, uma vez que esconde o caráter político dos sistemas computacionais e impede o questionamento dos critérios que orientam sua construção. Esse processo culmina na consolidação de padrões discriminatórios que retroalimentam a marginalização digital: quanto mais um grupo é sub-representado nos dados, menor será sua visibilidade futura, fechando um ciclo de invisibilização e exclusão.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de uma análise crítica acerca dos impactos éticos, jurídicos e sociais da inteligência artificial, com ênfase nas implicações de sua criação concentrada em um nicho demográfico restrito. Sob esse íterim, o presente estudo propõe examinar como tal concentração influencia negativamente a equidade, bem como discutir os riscos decorrentes da ausência de diversidade no ecossistema tecnológico.

3.2. CONTEXTO HISTÓRICO E TÉCNICO DA EXCLUSÃO ALGORÍTMICA

A emergência da inteligência artificial (IA) como força propulsora da transformação digital global possui raízes técnico-científicas que remontam ao século XX, quando Alan Turing conceituou algoritmos

como conjuntos ordenados de instruções capazes de resolver problemas de maneira computacional. Desde então, a IA evoluiu com base em estruturas estatísticas e matemáticas, cuja implementação se deu, majoritariamente, sob a tutela de desenvolvedores provenientes de grupos socialmente homogêneos em termos de raça, gênero e localização geográfica, o que impacta diretamente o modo como essas tecnologias são concebidas e aplicadas (TURING, p. 230-265).

Os dados utilizados para treinar algoritmos derivam de interações humanas mediadas por plataformas digitais e, conseqüentemente, carregam marcas de desigualdade estrutural. Isso faz com que os sistemas algorítmicos sejam configurados com base em padrões culturais enviesados, reforçando estereótipos e perpetuando desigualdades históricas. Conforme argumenta Silva (2022, p. 16), algoritmos não apenas refletem o mundo social, mas também “produzem opressões baseadas em raça, gênero e classe, amplificando preconceitos já existentes nas estruturas sociais”.

Além disso, a concentração do desenvolvimento tecnológico em grandes corporações reduz a diversidade de perspectivas e compromete a criação de modelos mais equitativos. Conforme destaca Saldanha da Silva (2024, p. 4), a ausência de pessoas negras nos núcleos de decisão algorítmica contribui para a formação de “identidades algorítmicas” estereotipadas, que restringem a inclusão sociodigital. Tais identidades não são meramente ficções simbólicas: elas operam concretamente ao influenciar recomendações, decisões de crédito, reconhecimento facial e acesso a direitos.

A despeito da crença recorrente na neutralidade técnica, os algoritmos operam mediante substituições estatísticas que ocultam seus critérios de decisão. Conforme demonstrado por O’Neil (2020, p. 33), muitas dessas ferramentas utilizam dados substitutos, como o CEP ou o vocabulário, para inferir características como confiabilidade ou risco, o que frequentemente gera correlações hipotéticas que, por conseguinte, resultam em discriminação racial e socioeconômica.

Por certo, são pensadas formas de se mitigar essa problemática, como é caso do Projeto de Lei nº 2.338/2023, no cenário brasileiro,

que introduz conceitos fundamentais como discriminação indireta e direito à correção de vieses algorítmicos, refletindo uma preocupação institucional crescente com a regulação da IA. Contudo, o avanço normativo ainda encontra limites diante da velocidade de disseminação dos sistemas automatizados e da complexidade em se auditar tais modelos de forma transparente.

Em síntese, o histórico técnico da IA evidencia que os algoritmos, longe de representarem instâncias neutras de decisão, são extensões de processos históricos e sociais marcados pela exclusão. Compreender tais condicionantes é essencial para desenvolver uma abordagem crítica e propositiva acerca da justiça algorítmica e da equidade digital.

3.3. VIESES ALGORÍTMICOS: COMO SURGEM E SE PERPETUAM.

A suposição de que os algoritmos operam de maneira neutra tem sido progressivamente desconstruída à medida que se compreende o caráter social e histórico dos dados utilizados em sua formulação. A inteligência artificial, especialmente em sua vertente baseada em aprendizado de máquina, reproduz padrões identificados nos dados de entrada, os quais são frequentemente oriundos de contextos marcados por desigualdades raciais, econômicas e de gênero. Como ressalta Silva (2022, p. 16), os sistemas de IA “aprendem a partir de realidades enviesadas e, por isso, podem amplificar preconceitos já estruturados socialmente”¹.

O viés algorítmico se manifesta a partir de três mecanismos principais: a exclusão ou sub-representação de grupos minorizados nos dados, a modelagem estatística que ignora contextos sociais e a retroalimentação de decisões anteriores. O primeiro deles refere-se à ausência ou à distorção de registros sobre sujeitos historicamente invisibilizados. Isso gera consequências graves na fase de treinamento, pois a máquina aprende a reconhecer o “normal” com base em um padrão homogêneo. Cathy O’Neil (2020, p. 33) esclarece que muitos

algoritmos, ao se apoiarem em proxies como o CEP ou o vocabulário de uma pessoa, produzem “correlações estatísticas enviesadas que resultam em exclusões sistemáticas de oportunidades”.

A segunda camada de viés emerge da forma como os modelos estatísticos interpretam e tratam os dados, desconsiderando os determinantes sociais e culturais das informações inseridas. Os algoritmos, mesmo quando operam corretamente segundo critérios técnicos, naturalizam desigualdades históricas. Segundo Saldanha da Silva (2024, p. 4), esse processo resulta na formação de identidades algorítmicas, construções digitais que representam pessoas negras de modo estigmatizado, o que dificulta sua inclusão efetiva nos espaços digitais.

O terceiro fator que consolida os vieses é o fenômeno de retroalimentação algorítmica, conhecido como *feedback loop*. Decisões geradas por sistemas automatizados, ao influenciar a realidade social, são posteriormente registradas como dados, reforçando os mesmos padrões no ciclo seguinte. Noble (2021, p. 240) aponta que algoritmos não apenas registram o mundo, mas “inventam realidades” que consolidam exclusões por meio da normalização estatística das opressões.

Casos emblemáticos ilustram essas falhas estruturais. Como exemplo, em 2015, o sistema de reconhecimento facial do Google associou erroneamente imagens de pessoas negras ao termo “gorila”, evidenciando a ausência de diversidade nos bancos de dados utilizados (CARVALHO; POTRICH, 2024, p. 246). Ademais, em 2024, uma reportagem do G1 mostrou que plataformas como Instagram e Threads associavam o termo “negra” à venda de drogas, enquanto não aplicavam o mesmo filtro a palavras como “branca” ou “cocaína”¹⁴. Tais exemplos revelam não apenas falhas técnicas, mas evidenciam

14 G1. Instagram e Threads relacionam a palavra “negra” com venda de drogas. *G1 Tecnologia*, 5 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/05/instagram-e-threads-relacionam-palavra-negra-com-venda-de-drogas.ghtml>.

como os algoritmos absorvem e reproduzem os preconceitos culturais já enraizados.

A perpetuação dos vieses algorítmicos, portanto, não decorre de erros isolados, mas sim de um arranjo estrutural que favorece a reprodução de desigualdades históricas por meio de decisões automatizadas. Combater essa dinâmica exige a inclusão de diversidade nas equipes de desenvolvimento, a adoção de critérios éticos na modelagem dos dados e a implementação de mecanismos legais robustos de regulação e responsabilização.

3.4. EROSÃO DA EQUIDADE.

A expansão da inteligência artificial, em diversas esferas sociais, tem aprofundado desigualdades históricas ao transformar preconceitos estruturais em decisões automatizadas. Pois bem, a chamada erosão da equidade consiste no processo pelo qual a promessa de universalização do acesso e da inclusão promovida pelas tecnologias digitais é frustrada por sistemas algorítmicos que desconsideram as especificidades de grupos vulnerabilizados. Tal fenômeno revela a incapacidade das inteligências artificiais, quando concebidas sob lógicas homogêneas, de atender a parâmetros mínimos de justiça distributiva e equidade racial, de gênero e de classe.

Em conformidade com o convencimento de Saldanha da Silva (2024, p. 13), existe uma ilusão recorrente de que a inclusão digital seria capaz de resolver as desigualdades sociais. No entanto, os dados mostram que pessoas negras e pobres, mesmo quando acessam a internet, o fazem em condições precárias – via celulares, com planos de dados limitados, e sem infraestrutura adequada. Essa precariedade impede o uso pleno das ferramentas digitais e, sobretudo, o acesso a processos de produção de conhecimento, o que exclui tais grupos da possibilidade de interferir nos modos como os algoritmos são desenhados.

Além da exclusão estrutural no acesso, ocorre um segundo nível de apagamento: mesmo quando os sujeitos racializados conseguem integrar o ambiente digital, suas identidades são capturadas por modelos estatísticos que os associam a estereótipos. Consoante a Noble (2021, p. 191), a forma como os mecanismos de busca e os algoritmos classificam pessoas negras e mulheres não brancas revela um pacto técnico-cultural que reafirma a marginalização histórica desses corpos no ambiente virtual.

A erosão da equidade manifesta-se, ainda, na naturalização da ausência. O sistema torna invisíveis os sujeitos que não constam adequadamente nos dados de treinamento, pois a lógica algorítmica é incapaz de produzir inferências sobre aquilo que não está suficientemente representado. Como afirmam Carvalho e Potrich (2024, p. 247), a ausência de representatividade racial nos bancos de dados leva a erros de reconhecimento facial, como nos casos em que algoritmos não identificam rostos negros, ou os confundem com objetos ou animais. Tais falhas não são neutras: resultam em consequências concretas, como prisões injustas, negação de acesso a serviços e desumanização.

O caráter cíclico desse processo foi esquematizado por Saldanha da Silva (2024, p. 13), ao apontar que a falta de inclusão social leva à sub-representação digital, o que, por sua vez, reforça identidades algorítmicas estereotipadas, perpetuando a exclusão. Assim, o resultado é um sistema que, embora sustentado por discursos de inovação e eficiência, atua como agente reprodutor da desigualdade.

Ademais, a aludida erosão não se limita ao campo simbólico, pois, em áreas como saúde, segurança e educação, os efeitos da falta de equidade algorítmica tornam-se materiais. Em estudo citado por Noble (2021, p. 247) mostra que algoritmos utilizados na medicina para definição de prioridade em transplantes renais aplicavam correções baseadas na raça, o que fez com que centenas de pacientes negros fossem subavaliados quanto à gravidade de sua condição clínica. Nesse contexto, a inteligência artificial decide, literalmente, quem terá mais chance de viver ou morrer.

Portanto, o enfraquecimento da equidade no ecossistema digital não é consequência apenas de falhas técnicas, mas da persistência de um modelo de produção tecnológica centrado em padrões normativos excludentes. A erosão da equidade revela-se, assim, como um fenômeno estrutural, exigindo respostas que articulem regulação estatal, inclusão de saberes plurais nos projetos tecnológicos e responsabilização ética das corporações que desenvolvem algoritmos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A exclusão algorítmica, enquanto reflexo e amplificação das estruturas sociais excludentes, compromete a promessa de equidade no uso da inteligência artificial. Quando concebidos por grupos homogêneos e treinados com dados historicamente enviesados, os algoritmos reproduzem e reforçam desigualdades que afetam diretamente populações marginalizadas. A erosão da equidade, nesse contexto, manifesta-se não apenas na invisibilização de identidades diversas, mas também na reprodução de estigmas e na negação de direitos. Nesse esboço, o enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem multidisciplinar que inclua a regulação jurídica eficaz, a diversidade nos processos de desenvolvimento tecnológico e a democratização do acesso aos meios digitais, como forma de garantir justiça algorítmica e inclusão social efetiva.

Palavras Chaves: Inteligência Artificial; Viés Algorítmico; Exclusão Digital; Equidade; Justiça Algorítmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal.

CARVALHO, Thomaz Jefferson; POTRICH, Eloisa. Discriminação algorítmica e minorias: desafios éticos no uso de inteligência artificial de reconhecimento facial. In: Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2024. p. 242-251.

G1. Instagram e Threads relacionam a palavra “negra” com venda de drogas. G1 Tecnologia, 5 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/05/instagram-e-threads-relacionam-palavra-negra-com-venda-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 01 Junho 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algoritmos da opressão: como o Google fomenta e lucra com o racismo*. São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

SALDANHA DA SILVA, Valmir Luis. Identidade algorítmica: imagens da negritude e viés racista. *Revista InterAção*, v. 15, n. 3, jul./set. 2024. p. 1-33. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/2357797589479>. Acesso em: 01 de Junho de 2025.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições SESC, 2022.

TURING, Alan. On computable numbers with an application to the Entscheidungsproblem. *Proceedings of the London Mathematical Society*, v. 2-42, n. 1, p. 230-265, 1937.

INTERSEÇÕES ENTRE TECNOLOGIA E VULNERABILIDADE SOCIAL: A EXCLUSÃO DIGITAL COMO BARREIRA NORMATIVA À LUZ DA LEI Nº 14.821/2024

Alzira Melo Costa

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em direito processual civil pela Fаметro. Procuradora do Trabalho. e-mail: alzira.costa@mpt.mp.br. Lattes: Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-6533-9050>.

Luana Caroline Nascimento Damasceno

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa - OSPPA (Observatório Social de Políticas Públicas na Amazônia) - UEA/AM. Advogada. E-mail: lcndamasceno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: 0009-0006-9994-538X.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão digital; Vulnerabilidade social; Tecnologia; Lei nº 14.821/2024.

OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa é dissertar sobre a exclusão digital como uma barreira normativa que impede o acesso a direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, à luz da Lei nº 14.821/2024. Busca-se, assim, entender como as intersecções entre tecnologia e vulnerabilidade social impactam a efetivação desses direitos, considerando o papel transformador da internet e dos sistemas de inteligência artificial.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos consistem em: i) Apresentar a evolução do cenário jurídico frente ao avanço da *internet*, e como essa transformação redefiniu as relações humano-tecnologia; ii) Examinar os princípios e diretrizes da Lei nº 14.821/2024, demonstrando como a legislação busca promover os direitos humanos, o trabalho digno e a cidadania para pessoas em situação de rua, ao mesmo tempo em que enfrenta o desafio de potenciais vieses algorítmicos e iii) Destacar a importância da inclusão digital e da disseminação de informações e pesquisas na qualificação socioprofissional da população em situação de rua, conforme preconizado pela Lei nº 14.821/2024.

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo é de natureza qualitativa e se baseia em uma abordagem teórica. O método de raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo de uma revisão abrangente da literatura. Para tanto, foram consultados artigos científicos, livros e legislação correlata à matéria. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O surgimento da *internet* precipitou um avanço social de magnitude ímpar, alterando substancialmente as formas de interação e relacionamento na sociedade contemporânea. Esta transição tecnológica gerou um efeito direto e significativo na seara jurídica, demandando um processo incessante de adaptação legislativa e regulatória. Consequentemente, a *internet* não se limitou a estabelecer conexões, mas se consolidou como um agente transformador do panorama jurídico (Souza *et al.*, 2024).

Nesse contexto de profunda mudança tecnológica, o cenário emergente, moldado pelo desenvolvimento e implantação de sistemas de inteligência artificial, alterou fundamentalmente a natureza das

relações humano-tecnologia, particularmente no que diz respeito à dimensão subjetiva dessas interações. No centro dessa mudança de paradigma estão os algoritmos, concebidos como conjuntos instrucionais discretos, lógicos, bem definidos e projetados para resolução de tarefas (Costa; Kremer, 2022).

Adotando essa perspectiva, pessoas em situação de rua são sistematicamente privadas de um espectro de direitos fundamentais. Essa negação se manifesta por meio da prestação inadequada ou inexistente de serviços urbanos essenciais, incluindo saneamento básico e água potável, além de uma acentuada disparidade no acesso a recursos de tecnologia da informação. À luz dessas condições, a exclusão digital é entendida precisamente como um impedimento crítico que demarca indivíduos com acesso à *internet* daqueles que são comparativamente privados desse acesso (Borges *et al.*, 2025).

Essa definição torna-se particularmente pertinente quando se consideram as implicações mais amplas da *internet*, já que Borges *et al.* (2025) também destacam seu potencial transformador na reformulação das relações de trabalho, especialmente no que diz respeito ao direito humano fundamental ao acesso ao emprego. No entanto, esclarecem que a exclusão digital não é atribuível apenas a um déficit em dispositivos digitais ou proficiência. Em vez disso, ela é significativamente agravada por exigências processuais frequentemente negligenciadas, incluindo requisitos formais, como campos obrigatórios de endereço e número de telefone em formulários *online*, que inadvertidamente impedem o acesso digital a direitos.

Tais exigências refletem a função da normatividade, conforme postulado por Costa (2022). Para o autor, a normatividade funciona como um mecanismo por meio do qual normas sociais e comportamentais impõem condições para a “adequação” individual. Essa categorização se baseia em sua adesão a expectativas historicamente construídas em relação a corpos e condutas legítimos, saudáveis e até mesmo humanizados. Consequentemente, é plausível que informações relativas a populações historicamente sujeitas à categorização negativa

sejam frequentemente processadas de maneiras que exacerbam sua vulnerabilidade.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.821/2024, também conhecida como Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania - PNTC PopRua, foi promulgada com o objetivo de promover os direitos humanos, incluindo o direito ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à educação para pessoas em situação de rua (art. 1º). Pautada em princípios como o respeito à dignidade da pessoa humana, valorização e respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, esses princípios são desafiados diretamente por potenciais preconceitos e discriminação algorítmica (art. 2º).

A referida Lei nº 14.821/2024, por meio de seu art. 3º, também estabelece diretrizes importantes para a compreensão do impacto da tecnologia nos direitos fundamentais, redução da pobreza por meio da educação, qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho. Em alinhamento direto com esses princípios, o PNTC PopRua enfatiza a necessidade de integrar políticas intersetoriais de trabalho e renda com serviços públicos essenciais, como saúde, assistência social e moradia, reconhecendo a influência generalizada dos sistemas de inteligência artificial nos direitos individuais nessas esferas interligadas.

Nessa mesma trajetória, o art. 19 ressalta a indispensabilidade de políticas de inclusão digital para garantir o acesso a oportunidades. Complementarmente, o art. 32 estipula que o programa PopRua do PNTC deve promover e disseminar pesquisas, projetos de extensão e conhecimento sobre tecnologias de qualificação social e profissional para pessoas em situação de rua, que envolva o engajamento do ensino superior, da educação básica e dos setores de serviços diretos, com foco especial no incentivo à pesquisa participativa que integre as experiências vividas por essa população.

Essa ênfase na disseminação direcionada de informações complementa a perspectiva de Siqueira e Feuerwerk (2018), que reconhecem a utilidade dos planos municipais para responder

diretamente às necessidades dos indivíduos em situação de rua. No entanto, argumentam que erradicar as desigualdades exige uma postura política mais radical em relação à equidade, que garanta que as práticas institucionais sejam fundamentalmente reorientadas para considerar genuinamente as necessidades dos mais vulneráveis, possibilitando, assim, o desenvolvimento de projetos sociais e políticas sociais que gerem ativamente a igualdade social.

Em suma, a transição para a era digital e a emergência da inteligência artificial, embora promissores, revelam-se um terreno fértil para a exacerbação de vulnerabilidades sociais, especialmente para as pessoas em situação de rua. É diante desse contexto que a barreira imposta pela exclusão digital clama por uma reorientação profunda das práticas institucionais que incentivem a pesquisa participativa.

CONCLUSÕES

Esta pesquisa corrobora a hipótese central de que a exclusão digital atua como uma barreira normativa significativa, que impede o acesso a direitos fundamentais por parte de pessoas em situação de vulnerabilidade social. O problema de pesquisa subjacente a este estudo, que se concentra em como a exclusão digital, em suas manifestações normativas e algorítmicas, impacta o acesso a direitos fundamentais das populações vulneráveis, foi consistentemente abordado.

Inclusive, a promulgação da Lei nº 14.821/2024 é um reconhecimento legal desse problema. Contudo, a mera existência da lei não garante a superação das desigualdades, uma vez que o respeito à dignidade humana e à diversidade, são desafiados por potenciais preconceitos e discriminação algorítmica. Diante desse cenário, a efetivação dos direitos fundamentais para pessoas em situação de rua no contexto digital requer não apenas a criação de leis, mas a implementação de políticas que desconstruam as barreiras formais

e promovam uma inclusão verdadeiramente equitativa e baseada nas necessidades reais dessa população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14821.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BORGES, Gustavo Silveira; Zanoni, Luciana Ortiz Tavares Costa; MAYOR, Renan Vinicius Sotto. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL, SUA EXCLUSÃO DIGITAL E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 89-105, 15 set. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/764>. Acesso em: 30 mai. 2025.

COSTA, Ramon. **Personalidade hackeada**: considerações sobre proteção de dados pessoais sensíveis, vigilância digital e discriminação. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: ITS/Obliq, 2022.

COSTA, Ramon Silva; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i1.1316. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1316>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SOUZA, Alcian Pereira de; Jonathas Simas de; SALES, Ricardo; SIMAS; Danielle Costa de Souza; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de; MARINHO, Maria do Perpétuo Socorro Marques; BARBOSA, Luis Fabian Pereira; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira; Augusto Campolina de; MEDINA, Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha; NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; BEZERRA,

Alessandro de Souza; LIMA, Neuton Alves de; DIAS, André Petzhold; FERNANDES, Tais Batista.; SILVA, Katy Any Lopes da. O futuro do direito: novas tecnologias e a Lei Geral de Proteção de Dados. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 17, n. 58, p. e1622, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n58-009. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/1622>. Acesso em: 31 mai. 2025.

SIQUEIRA; Paula Monteiro de; FEUERWERK, Laura Camargo Macruz. **MOBILIZAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR): VISIBILIDADES E POSSIBILIDADES DE GARANTIA E CONQUISTA DE DIREITOS SOCIAIS**. Anais do 13º Congresso Internacional da Rede Unida. Revista Saúde em Redes, v.4, supl. nº 2, 2018, p. 669-671. ISSN: 2446-4813. Disponível em: <http://conferencia2018.redeunida.org.br/ocs2/index.php/13CRU/13CRU/paper/view/2542>. Acesso em: 31 mai. 2025.

EFEITO BOLHA: ANÁLISE DO IMPACTO ALGORÍTMICO DAS REDES SOCIAIS NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

Albfredo Melo de Souza Junior

Advogado. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Membro do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA). Mestre em Direito (Unilasalle/RS). albfredo@uea.edu.br

Laís Alcântara Feitoza

Graduanda do 7º período do Curso de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: Algoritmos, Polarização Política, Redes Sociais, Ciberdemocracia.

1. OBJETIVOS

O presente resumo surge como uma busca pela elucidação acerca dos fenômenos da chamada “ciberdemocracia”. Desse modo, tem-se por objetivo geral investigar os efeitos das redes sociais sobre a democracia brasileira, analisando a relação entre algoritmos e polarização política, com o intuito de fomentar a reflexão sobre a relevância do tema.

Os objetivos específicos, por sua vez, incluem a análise da causa do Efeito Bolha e de suas consequências para a democracia, a investigação de dados acerca da polarização política na atualidade e o mapeamento de possíveis medidas que venham a reduzir a polarização política causada pelas redes sociais.

2. METODOLOGIA

O presente resumo tem sua elaboração baseada no método da pesquisa bibliográfica, qualitativa e analítica, a partir da análise de livros, artigos científicos, dados públicos e legislações que englobem a relação entre as redes sociais, os algoritmos, a democracia e a polarização política

3. INTRODUÇÃO

A Democracia é, inegavelmente, um dos maiores patrimônios da humanidade. A premissa de dar ao povo, de maneira direta ou indireta, o poder de administrar a sociedade mostrou-se bem-sucedida nos mais diversos períodos históricos, ao longo dos quais a arte da política foi desenvolvida de múltiplas maneiras, de acordo com contexto de cada grupo social no qual estava inserida. Um período, contudo, chama a atenção para uma possível crise democrática: a Idade Digital.

Esse período, iniciado na década de 2010, perdura até os dias atuais. Foi nesse ínterim que surgiram as mais poderosas ferramentas de controle político da atualidade: as redes sociais. Através delas, democratizou-se o acesso à informação e facilitou-se o debate acerca de questões políticas. A democracia, antes discutida apenas por intelectuais, filósofos e especialistas, passou a ser assunto e interesse de todos os cidadãos, gerando uma participação política sem precedentes na história. Contudo, questiona-se: até que ponto a influência das mídias sociais sobre a democracia é positiva?

É nesse contexto que está inserido o aprimoramento dos chamados “algoritmos”, sistemas que personalizam de maneira extrema o conteúdo mostrado a cada usuário. Tal avanço tecnológico configura-se, hodiernamente, como uma das maiores ameaças à manutenção do status quo do sistema democrático, haja vista que gera a alienação política dos usuários por meio da formação de um “Efeito

Bolha”, isolando o indivíduo de conteúdos que não coincidem com sua orientação ideológica, contribuindo para a polarização política.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho analisa os efeitos das redes sociais sobre a democracia, tendo como foco principal a íntima relação entre os algoritmos utilizados pelas mídias sociais e o crescimento exponencial da polarização política no Brasil.

4. EFEITO BOLHA: ANÁLISE DO IMPACTO ALGORÍTMICO DAS REDES SOCIAIS NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

4.1. O QUE SÃO ALGORITMOS?

Vivemos em um período marcado pela informação. Tão marcado, de fato, que é justamente o fator informacional que move o mercado do capitalismo na contemporaneidade. Esse capitalismo, chamado pela psicóloga social Shoshana Zuboff de “Capitalismo de vigilância”, caracteriza-se, para além da compra e venda de informações, pelo comércio dos dados dos usuários de mídias sociais.

Nesse mercado, as empresas responsáveis pelas redes sociais utilizam-se dos chamados “algoritmos”, sistemas de personalização de conteúdo, para apresentar ao usuário conteúdos que o mantenham dentro da plataforma pelo maior período de tempo possível.

“O algoritmo da rede social é capaz de analisar todas as ações que seu utilizador realiza, como com quais pessoas ele mais interage (curte, comenta ou compartilha suas postagens), com que tipo de informação ele mais interage quais páginas ele mais frequenta e até mesmo em quais vídeos fica por mais tempo.” (Leonardo Abido, 2018, p. 162).

É então que, com base nos dados fornecidos pelo conteúdo consumido pelo usuário, o algoritmo utiliza-se dessas informações

para gerar *outputs*, ou seja, comandos para que páginas com conteúdos similares apareçam cada vez mais no seu *feed*.

A principal fonte de lucro das redes sociais se dá, portanto, através do tempo que o usuário dispensa na utilização da plataforma. Quanto mais tempo, mais conteúdo e, conseqüentemente, maior torna-se quantidade e a qualidade dos dados a serem comercializados. É por este motivo que, na tentativa de prender o usuário à tela, o algoritmo mostra conteúdos predominantemente favoráveis às suas crenças preexistentes.

4.2 A CRIAÇÃO DO FEITO BOLHA E A POLARIZAÇÃO POLÍTICA

O que acontece, no entanto, quando os algoritmos interferem em questões políticas? Enquanto navegamos pelas redes sociais, temos a tendência de interagir mais com conteúdos que nos agradam. A mesma linha de raciocínio se aplica à política. Conforme o usuário interage com conteúdos referentes ao posicionamento, candidato ou ideologia com o qual mais se identifica, os algoritmos, visando mantê-lo por mais tempo dentro da rede, passam a entregar com cada vez mais frequência aquele tipo de publicação.

Por outro lado, sabe-se que o oposto é válido para postagens que vão de encontro àquilo que o usuário acredita como correto. Assim, o algoritmo compreende que, ao ser exposto a um conteúdo referente a um posicionamento político divergente ao seu, um usuário sai da rede. Essa compreensão é salva em forma de dados, impedindo que o indivíduo tenha contato com demais publicações naquele sentido. Todos esses fatores criam aquilo que conhecemos como “Efeito Bolha”, ou “Câmaras de Eco”, nas quais o usuário fica preso àquilo que acredita, sem ter a visão do outro lado, o que fomenta uma já existente polarização política. Segundo o autor Eli Pariser, propulsor do termo “Efeito Bolha”:

“A bolha dos filtros tende a amplificar drasticamente o viés da confirmação – de certa forma, é para isso que ela serve. O consumo de informações que se ajustam às nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil.” (Pariser, Eli, 2012, p 62)

Nesse sentido, percebe-se que a ausência de contato com o lado oposto isola o indivíduo de um produtivo debate político, o que, inegavelmente, enfraquece a democracia. Por consequência, opiniões moderadas acabam dando lugar a extremos e, para sentir-se parte de um grupo social, o usuário tende a se associar a ideais que não dão espaço ao diálogo.

As consequências negativas são diversas, mas a principal delas parece ser o comprometimento da pluralidade de ideias, pilar fundamental da democracia. Consequentemente, aumenta-se a hostilidade entre as visões divergentes e amplifica-se a polarização política, tão presente no Brasil hodierno.

Essa alarmante realidade foi refletida em dados divulgados pela pesquisa Edelman Trust Barometer, em 2023. À época, 78% dos brasileiros responderam que a política está mais polarizada do que no passado. Além disso, 80% afirmaram que a falta de respeito mútuo cresceu no país, com 22% dos entrevistados afirmando que não seriam capazes de sequer dividir o mesmo ambiente de trabalho com quem pensa diferente.

O cenário, portanto, não é animador. Pelo contrário: acredita-se que, com o aprimoramento dos algoritmos, o Efeito Bolha tende a se amplificar, isolando os usuários cada vez mais às suas câmaras de eco. O debate acerca dessa temática, dessa forma, revela-se urgente, porquanto a ausência de legislação sobre o uso da opinião política como ponto para captação e comercialização de dados gera iminente risco à democracia.

5. CONCLUSÕES

Diante da discussão proposta, conclui-se que, embora as redes sociais ofereçam um importante canal para a democratização do acesso às informações acerca da política no Brasil, os avanços tecnológicos promovidos pelos algoritmos põem em xeque a própria essência do sistema democrático.

Ao isolar o usuário em ambientes virtuais que reforçam suas crenças preexistentes, o chamado “Efeito Bolha” compromete a pluralidade de ideias e prejudica o debate saudável entre as diversas visões políticas existentes. Assim sendo, há uma evidente fomentação ao radicalismo e à polarização política, a qual urge ser combatida.

Resta clara, portanto, a necessidade do debate acerca dos limites éticos e políticos para a atuação das plataformas digitais, a fim de regulamentar a temática, devolvendo ao cidadão sua capacidade de pensamento crítico, rompendo as barreiras criadas pelos algoritmos. Somente por meio da pesquisa e do debate, bem como da firme atuação do Estado, será possível restabelecer as bases do sistema democrático de pluralidade de ideias.

REFERÊNCIAS

ABIDO, Leonardo. Algoritmos e democracia: reflexões sobre a influência da inteligência artificial nos processos democráticos contemporâneos. In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CARNEVALE, RITA (orgs.). Os impactos das novas tecnologias no Direito e na Sociedade. Erechim: Deviant, 2018, p.162.

DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA JUNIOR, Eduardo F. de. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. Revista Direitos Humanos E Democracia, v. 6, n.11, p 134-166, 2018. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.134-166>

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e 34074, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. 23 INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Como a internet está matando a democracia. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/587664-como-a-internet-esta-matando-a-democracia>. Acesso em 02/06/2025

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Fábio Barbosa de. Nós contra eles: a descortesia no contexto político-ideológico na rede social Facebook no Brasil e na Argentina. Tese de Doutorado. 2019. 212 f. (Letras – Língua Espanhola). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

URIBE, G. Pesquisa aponta aumento da polarização e queda da civilidade no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com>.

br/politica/pesquisa-aponta-aumento-da-polarizacao-e-queda-da-civilidade-no-brasil/>. Acesso em: 02/06/2025

ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: the Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019.

MANOSFERA: EDUCAÇÃO DIGITAL PARA ADULTOS COMO RESPOSTA À RADICALIZAÇÃO ONLINE MASCULINA

Maíza Thayná Pereira Ribeiro

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada.

E-mail: maizaribeiro.adv@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4401171125628103>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9161-2237>.

PALAVRAS-CHAVE: Manosfera; Radicalização Masculina; Educação Digital; Algoritmos; Influenciadores.

1. OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar criticamente a atuação da Manosfera como um ecossistema digital que contribui para a radicalização de homens adultos, investigando de que maneira esses espaços virtuais influenciam comportamentos, crenças e vínculos sociais masculinos, e como a educação digital crítica pode ser mobilizada como instrumento pedagógico de enfrentamento a essas dinâmicas de desinformação, misoginia e violência simbólica.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório-analítico. Parte-se da análise crítica de produções científicas, textos acadêmicos e materiais midiáticos que tratam da Manosfera e da educação digital voltada a adultos, com ênfase na interseção entre discurso digital, masculinidade e processos de radicalização online. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica sistemática e análise de conteúdo de peças discursivas

encontradas em plataformas como YouTube, Reddit e Twitter/X, nas quais se articulam categorias centrais como “red pill”, “masculinismo”, “alfa/beta”, entre outras.

O recorte privilegia autores que discutem masculinidades contemporâneas, cultura digital e educação emancipadora, visando articular os elementos empíricos coletados com referenciais teóricos críticos. Ao integrar esses dois eixos — o mapeamento dos discursos e a construção de alternativas pedagógicas — a pesquisa propõe caminhos de enfrentamento à desinformação e à misoginia digital a partir da educação de homens adultos, especialmente os mais expostos à precarização de vínculos afetivos, sociais e institucionais.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. A MANOSFERA E SEUS DESDOBRAMENTOS IDEOLÓGICOS

A manosfera constitui-se como uma rede transnacional de comunidades online que operam em plataformas digitais com base no anonimato, como Reddit, 4chan, YouTube e Telegram. Esses espaços formam um ecossistema digital que articula discursos antifeministas, misóginos e ultraconservadores, organizando-se em torno de uma lógica de inversão das opressões, na qual os homens se apresentam como vítimas de um suposto sistema feminista dominante. Essa inversão simbólica sustenta a base argumentativa da manosfera, que legitima o ódio sob a aparência de defesa de “direitos masculinos” (Vilaça & D’Andréa, 2021).

A manosfera deve ser compreendida como um fenômeno que afeta diretamente a formação de subjetividades masculinas e o ambiente educacional. Grupos como *Incels*, *MGTOW* e *Red Pill* promovem não apenas a reprodução de estereótipos de gênero, mas também a radicalização de homens jovens por meio de conteúdos misóginos, disseminados por algoritmos que amplificam discursos extremistas. Essa dinâmica compromete a saúde mental de adolescentes e adultos,

fomentando isolamento, ressentimento e hostilidade às pautas de equidade de gênero (Vieira, 2025).

A filosofia *Red Pill*, apropriada da cultura pop a partir do filme *Matrix*, assume papel central na ideologia manosférica, funcionando como metáfora para um “despertar” masculino frente às “ilusões” da sociedade moderna. Contudo, essa narrativa é instrumentalizada por influenciadores e fóruns para reforçar uma perspectiva conspiratória, na qual o feminismo é entendido como inimigo da liberdade masculina. A adoção dessa retórica por figuras públicas e membros da extrema direita internacional evidencia a capilaridade simbólica da manosfera nas disputas culturais contemporâneas (Vilaça & D’Andréa, 2021).

Ainda segundo Vieira, a atuação manosférica não se restringe ao universo digital. Ela repercute nos ambientes escolares e nas interações cotidianas, criando barreiras para a construção de masculinidades saudáveis e dificultando o diálogo entre alunos e educadores. O autor aponta que meninos e jovens adultos, ao entrarem em contato com esses discursos, internalizam narrativas que culpabilizam mulheres por suas frustrações pessoais, deslegitimando a igualdade de gênero e alimentando práticas de assédio e exclusão (Vieira, 2025).

No contexto brasileiro, observa-se a emergência da chamada “machosfera”, que reconfigura o discurso manosférico internacional a partir das especificidades políticas e culturais locais. A machosfera brasileira reproduz os mesmos núcleos ideológicos da manosfera global, mas incorpora elementos do bolsonarismo, da cultura digital de meme e da guerra cultural promovida por setores da nova direita. Essa apropriação nacionalizada intensifica os impactos da radicalização masculina em território nacional, criando redes de sociabilidade que legitimam a misoginia e o ressentimento como formas de pertencimento (Vilaça & D’Andréa, 2021).

Diante desse cenário, evidencia-se que a manosfera não é um fenômeno isolado, mas parte de um projeto ideológico transnacional que instrumentaliza a cultura digital para propagar discursos de ódio, consolidar masculinidades reacionárias e fragilizar os avanços em direitos humanos e equidade de gênero. Ao se infiltrar nas brechas

afetivas, políticas e educacionais que atravessam a experiência masculina contemporânea, esse ecossistema opera como um catalisador de ressentimentos, transformando frustrações individuais em radicalizações coletivas. Compreender seus desdobramentos ideológicos, portanto, é passo fundamental para formular estratégias educativas que enfrentem, com lucidez e profundidade, os mecanismos simbólicos que sustentam essa lógica de exclusão e violência.

3.2. EDUCAÇÃO DIGITAL DE ADULTOS DIANTE DA RADICALIZAÇÃO

A radicalização de homens adultos no ambiente digital revela-se como uma das faces mais críticas da crise contemporânea da masculinidade. Ao ocuparem espaços virtuais em busca de pertencimento, reconhecimento e respostas para angústias pessoais, muitos desses indivíduos se veem imersos em ecossistemas de desinformação e ressentimento que oferecem soluções simplificadas para questões complexas. A ausência de formação digital crítica nesse público específico amplia a vulnerabilidade à adesão a narrativas misóginas, autoritárias e conspiratórias (Vieira, 2025).

A literatura evidencia que a educação digital voltada para adultos não pode se limitar ao domínio técnico de plataformas, mas deve incluir o desenvolvimento de competências críticas, éticas e reflexivas diante do consumo de informações. É nesse ponto que a pedagogia emancipadora se torna essencial, ao reconhecer que o sujeito adulto carrega experiências acumuladas, mas também lacunas educacionais que podem ser instrumentalizadas por discursos extremistas. Assim, a educação digital deve promover o letramento midiático, a consciência sobre o funcionamento dos algoritmos e a capacidade de identificar padrões de manipulação emocional e simbólica (Vilaça & D'Andréa, 2021).

No contexto brasileiro, a radicalização digital masculina tem dialogado com a retórica conservadora do ecossistema de mídia evangélica, que reforça valores patriarcais sob a lógica da

obediência e da autoridade. Esse alinhamento entre religião, política e masculinidade cria uma estrutura narrativa onde o papel do homem é reafirmado por meio da submissão da mulher, da negação de pautas progressistas e da crença em ameaças morais externas. Diante disso, a formação crítica do sujeito adulto deve ser compreendida também como um processo de desnaturalização desses discursos, oferecendo ferramentas para que os indivíduos possam interpretar o mundo com autonomia e sensibilidade democrática (Salles; Cardoso; Sathler, 2023).

A radicalização digital masculina configura-se não apenas como reflexo da ausência de informação, mas como resultado da criação de comunidades que oferecem pertencimento, identidade e sentido a homens em situação de crise social e emocional. Esses espaços digitais, como fóruns manosféricos, operam a partir da reprodução de discursos de ressentimento e antagonismo à igualdade de gênero, funcionando como refúgios simbólicos diante das transformações contemporâneas que desafiam os modelos tradicionais de masculinidade (Vieira, 2025). Para enfrentar esse fenômeno, torna-se indispensável a formulação de práticas educativas voltadas ao público adulto, sobretudo àqueles que estão desconectados de espaços institucionais formais de aprendizagem. A promoção da educação digital crítica exige iniciativas que combinem letramento midiático, reflexão ética e análise política dos conteúdos consumidos online (Vilaça & D'Andréa, 2021).

Promover a educação digital crítica entre homens adultos, portanto, é enfrentar diretamente os efeitos da cultura do ódio, da pseudociência e do autoritarismo algorítmico. Esse processo exige não apenas alfabetização digital, mas também o resgate da dimensão política do ato de educar, compreendendo o sujeito como agente transformador de si e do meio em que está inserido.

3.3. O PAPEL DAS PLATAFORMAS, ALGORITMOS E INFLUENCIADORES NA DIFUSÃO DA RADICALIZAÇÃO MASCULINA

As plataformas digitais desempenham um papel central na reprodução e intensificação da radicalização masculina. Sua lógica de funcionamento, guiada por algoritmos que priorizam engajamento e tempo de permanência, acaba por favorecer conteúdos que despertam emoções intensas — como ódio, medo e ressentimento —, elementos amplamente presentes nos discursos mansféricos. A personalização algorítmica cria bolhas informacionais que reforçam visões de mundo preconceituosas e antidemocráticas, o que contribui para a solidificação de identidades masculinas ressentidas, avessas à diversidade e à equidade de gênero (Pinto, 2024).

Esse cenário se agrava quando influenciadores digitais passam a ocupar o papel de figuras de autoridade afetiva e moral no interior dessas bolhas. Muitos desses influenciadores operam como “mentores” masculinos, oferecendo supostas soluções para problemas emocionais, relacionais ou econômicos enfrentados por seus seguidores. No entanto, essas soluções são, frequentemente, embaladas em narrativas de ódio, antifeminismo, anticiência e culto à força, à virilidade e à dominação. A figura do influenciador mansférico, nesse contexto, não apenas valida a radicalização, mas a estetiza e a transforma em produto de consumo cultural digital (Salles; Cardoso; Sathler, 2023).

Os algoritmos das plataformas digitais exercem influência direta na forma como os usuários acessam e consomem conteúdos, especialmente no que diz respeito à propagação de discursos radicais. Ao privilegiar o engajamento como métrica central, esses sistemas de recomendação tendem a direcionar o usuário para conteúdos que confirmem suas crenças e despertem emoções intensas, ampliando assim o risco de exposição contínua a ideias misóginas, autoritárias e antidemocráticas. Essa lógica algorítmica contribui para o reforço de bolhas informacionais, nas quais os discursos da mansfera se consolidam como verdades absolutas e inquestionáveis (Pinto, 2023).

Além disso, a atuação dos influenciadores digitais dentro desse ecossistema se apresenta como fator agravante. Como observa Machado e Toledo (2024), muitos desses produtores de conteúdo assumem o papel de guias morais e afetivos, oferecendo supostas respostas a crises individuais por meio de narrativas que promovem o ódio e a exclusão. Essas figuras operam dentro de um sistema que recompensa financeiramente o engajamento com conteúdo tóxico, transformando discursos misóginos em mercadoria rentável e facilmente replicável.

Essa monetização de conteúdos de ódio e a falta de regulação efetiva nas plataformas digitais permitem que os influenciadores misóginos se tornem agentes lucrativos dentro do ecossistema de desinformação. Ao atraírem grandes audiências, esses produtores de conteúdo são recompensados com visibilidade, patrocínio e engajamento, criando um ciclo vicioso entre discurso radical, recompensa financeira e reforço algorítmico. A ausência de responsabilização efetiva por parte das *big techs* torna essas empresas cúmplices da radicalização masculina, ao mesmo tempo em que precariza as possibilidades de resistência democrática no espaço digital (Pinto, 2023).

Por fim, destaca-se que o enfrentamento a essa dinâmica exige uma abordagem intersetorial que combine educação digital crítica, regulação das plataformas e políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero e do bem-estar psíquico-social de homens adultos. A centralidade dos algoritmos e dos influenciadores no processo de radicalização masculina não pode ser ignorada por educadores, pesquisadores e formuladores de políticas, sob pena de perpetuar ciclos de violência simbólica, exclusão e desinformação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação proposta permitiu compreender a manosphere como um ecossistema digital complexo, cuja atuação extrapola

o ambiente virtual e interfere diretamente na construção de subjetividades masculinas, na cultura política e nos vínculos sociais de homens adultos. Ao disseminar discursos antifeministas, conspiratórios e reacionários, esse conjunto de comunidades contribui para a radicalização identitária e afetiva de seus integrantes, instrumentalizando frustrações pessoais em nome de um projeto ideológico regressivo e violento.

Frente a esse cenário, a educação digital crítica se apresenta como um dos caminhos mais urgentes e promissores para o enfrentamento das dinâmicas de ódio e desinformação que sustentam a manosphere. Promover o letramento midiático, a desnaturalização dos discursos misóginos e a formação ética e política de homens adultos é uma tarefa que demanda ação intersetorial, escuta pedagógica qualificada e compromisso com a justiça social.

A responsabilização das plataformas, a regulação dos algoritmos e a desconstrução do papel dos influenciadores como autoridades morais são dimensões incontornáveis para que se avance em uma agenda de democratização dos espaços digitais. Mais do que combater a manosphere, trata-se de propor alternativas simbólicas, educativas e afetivas que fortaleçam outras formas de ser homem — mais plurais, justas e conscientes.

Ao lançar luz sobre os mecanismos simbólicos, econômicos e tecnológicos que sustentam a radicalização online masculina, este trabalho reafirma a necessidade de uma pedagogia voltada à autonomia, ao cuidado e à reconstrução crítica dos laços sociais, apostando na educação de adultos como estratégia de resistência diante da cultura do ódio que se espalha pelos algoritmos.

REFERÊNCIAS

MACHADO, Joana; TOLEDO, Larissa Fonseca. Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL 2360/2020. **International Journal of Digital Law**, v. 5, n. 3, p. 67-93, 2024. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1286>. Acesso em 22 mai. 2025.

PINTO, Júlio César Aranha Serra. **O movimento da supremacia masculina e propagação de ódio nas redes: um ensaio sobre a cultura Incel**. 2024. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1270>. Acesso em 22 mai. 2025.

SALLES, Débora; MATTOS MARTINS, B. M.; SANTINI, Rose Marie. Deus, Pátria, Família e Liberdade”: a radicalização política no ecossistema de mídia evangélica digital no Brasil. **Mídia E Cotidiano**, v. 18, n. 1, p. 25-52, 2024. Disponível e: <https://www.researchgate.net/profile/Debora-Salles/publication/>. Acesso em 22 mai. 2025.

VIEIRA, Ricardo. **MANOSFERA: ENTENDENDO O FENÔMENO E SEU IMPACTO NA EDUCAÇÃO: Um guia para professores, educadores e alunos**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ricardo-Vieira-40/publication/>. Acesso em 22 mai. 2025.

VILAÇA, Gracila; D'ANDRÉA, Carlos. Da manosphere à machosfera: Práticas (sub) culturais masculinistas em plataformas anonimizadas. **Revista Eco-Pós**, v. 24, n. 2, p. 410-440, 2021. Disponível: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/27703. Acesso em 22 mai. 2025.

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FÓRUMS VIRTUAIS DE ÓDIO: O CASO DE PLATAFORMAS COMO DISCORD E REDDIT NA DISSEMINAÇÃO DE ATAQUES A GRUPOS MINORITÁRIOS

Sophia Pereira Dos Santos

Acadêmica de Direito na Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6233545086607395> E-mail: sophiaperreira87@gmail.com.

Maíza Thayná Pereira Ribeiro

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada.

E-mail: maizaribeiro.adv@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4401171125628103>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9161-2237>.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de ódio. Grupos vulneráveis. Liberdade de expressão. Plataformas digitais. Regulação jurídica.

1. OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão frente à propagação do discurso de ódio no ambiente digital, especialmente em plataformas como Discord e Reddit. Busca-se compreender os impactos dessa prática sobre grupos vulneráveis e discutir propostas de regulação que conciliem a proteção da dignidade humana com a preservação da democracia e dos direitos fundamentais.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos sobre liberdade de expressão e discurso de ódio para analisar criticamente sua manifestação no ambiente digital brasileiro. A abordagem é qualitativa, com foco na compreensão dos impactos sociais e jurídicos da disseminação de ódio online, especialmente sobre grupos vulneráveis.

A pesquisa é bibliográfica e documental, baseada exclusivamente em artigos científicos selecionados por sua relevância teórica. Os textos analisados permitem compreender a relação entre radicalização digital, plataformas virtuais e a necessidade de regulação que promova a justiça social e os direitos fundamentais.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, consolidando-se historicamente como instrumento de autodeterminação individual, especialmente a partir do paradigma liberal do século XVIII. Nesse modelo, conforme Freitas e Castro (2013), o direito à manifestação era compreendido de forma quase irrestrita, com mínima intervenção estatal, como forma de garantir a propagação de ideias e a autonomia do sujeito frente ao poder absolutista. No entanto, essa concepção liberal, embora essencial para o desenvolvimento da democracia burguesa, revelava-se insuficiente diante das desigualdades estruturais da sociedade. A partir do esgotamento desse paradigma e da emergência do Estado Social, passou-se a reconhecer que a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, deve coexistir com outros valores constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

A expansão das redes sociais e o advento das tecnologias de informação intensificaram o debate acerca dos limites dessa liberdade, sobretudo diante da disseminação de discursos de ódio e *fake news*. Nesse contexto, Silva, Silva e Neto (2021) destacam que o exercício da liberdade de expressão não pode servir de pretexto para a violação de outros direitos fundamentais. Os discursos de ódio, que geralmente se manifestam como formas de inferiorização, discriminação ou incitação à violência contra grupos vulnerabilizados, transbordam os limites da liberdade legítima e atingem diretamente o núcleo da dignidade humana. A propagação desses discursos na internet evidencia um cenário preocupante, em que a ausência de filtros institucionais e a ilusão de anonimato favorecem a banalização da intolerância e da violência simbólica.

A partir dessa constatação, torna-se necessário aplicar a técnica da ponderação entre princípios constitucionais, como forma de solucionar os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Segundo Silva, Silva e Neto (2021), essa ponderação deve observar os critérios da proporcionalidade, adequação e necessidade, a fim de evitar que o exercício de um direito fundamental acarrete prejuízos irreparáveis a outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, portanto, de reconhecer que não existem direitos absolutos no ordenamento constitucional brasileiro, e que a liberdade de expressão encontra limites imanes quando confrontada com valores como a honra, a intimidade e a integridade moral dos indivíduos.

A jurisprudência brasileira, embora ainda em desenvolvimento, tem avançado no sentido de coibir manifestações que, sob o manto da liberdade de expressão, propagam desinformação ou incitam o ódio. Casos emblemáticos, como o assassinato da vereadora Marielle Franco e os ataques durante as eleições de 2018, demonstram como discursos falsos e discriminatórios foram amplamente utilizados para deslegitimar vozes dissidentes e reforçar estruturas de poder opressoras (Silva; Silva; Neto, 2021). Nesses episódios, observou-se que o discurso de ódio não afeta apenas o indivíduo diretamente visado, mas reverbera sobre todo o grupo social ao qual ele pertence,

promovendo um processo de vitimização difusa que compromete os ideais democráticos (Freitas; Castro, 2013).

Portanto, é possível concluir que, embora a liberdade de expressão permaneça como valor central nas democracias constitucionais, ela deve ser interpretada à luz de outros princípios igualmente fundamentais. O discurso de ódio, por sua natureza excludente e violadora da dignidade humana, não encontra amparo legítimo no ordenamento jurídico. Cabe ao Estado, especialmente por meio de sua função jurisdicional, garantir que essa liberdade não se converta em instrumento de opressão, mas sim em espaço de construção plural, responsável e inclusiva do debate público.

3.2. A ATUAÇÃO DE FÓRUNS VIRTUAIS NA DISSEMINAÇÃO DE ÓDIO: DISCORD, REDDIT E O PROBLEMA DA MODERAÇÃO

A emergência de ataques violentos em escolas brasileiras nos últimos anos tem revelado uma complexa articulação entre subjetividades em sofrimento e a atuação de fóruns virtuais que operam como espaços de legitimação do ódio. Plataformas como Discord e Reddit vêm sendo cada vez mais identificadas como ambientes privilegiados para a radicalização de adolescentes e jovens adultos, sobretudo do sexo masculino, em contextos marcados por exclusão, misoginia e ressentimento.

De acordo com Sthel (2023), esses fóruns funcionam como territórios de socialização masculina violenta, nos quais os sujeitos se reúnem em busca de pertencimento, reconhecimento e afirmação. Trata-se, muitas vezes, de adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade subjetiva, com histórico de bullying, solidão e ausência de vínculos afetivos significativos. Nessas plataformas, encontram grupos que oferecem acolhimento e identidade — ainda que ancorados na lógica da destruição, da intolerância e do ódio. O discurso é construído de forma progressiva, por meio de memes, piadas e conteúdos que naturalizam a violência, especialmente

contra mulheres, negros, indígenas, pessoas LGBTQIA+ e instituições escolares.

Esse processo de reconhecimento violento é favorecido por ambientes com pouca ou nenhuma moderação efetiva, nos quais os conteúdos extremistas circulam livremente, muitas vezes sob o véu do humor e da ironia. O Discord, por exemplo, tem sido utilizado como canal de comunicação direta entre agressores em potencial, que trocam informações, compartilham vídeos e organizam ataques. Já o Reddit abriga subfóruns onde discursos misóginos, neonazistas e supremacistas encontram terreno fértil para se reproduzirem, especialmente entre grupos identificados como “incels” — jovens que se autodeclaram celibatários involuntários e culpam as mulheres e o feminismo por sua rejeição social (Sthel, 2023).

No mesmo sentido, Silva e Bragio (2025) demonstram que o aumento dos ataques de violência extrema em escolas no Brasil, sobretudo a partir de 2023, está diretamente relacionado ao uso intensivo de redes digitais como meio de radicalização. Os fóruns virtuais, além de permitirem a circulação de discursos de ódio, funcionam como espelhos simbólicos, que promovem o chamado “efeito contágio”. A ampla divulgação de atentados anteriores — com vídeos, áudios e imagens exaltando os autores — encoraja novos episódios, produzindo uma espiral de violência amplificada pelas redes.

A ausência de regulação e fiscalização eficaz nas plataformas permite que esses espaços se tornem verdadeiros laboratórios de violência, nos quais jovens fragilizados emocionalmente encontram estímulo para a prática de atos extremos, muitas vezes apresentados como formas legítimas de reação a uma sociedade que os teria rejeitado. A precariedade da moderação, aliada à lógica algorítmica de reforço de preferências, transforma esses fóruns em ambientes de adestramento simbólico, que operam pela repetição de discursos, validação entre pares e celebração da transgressão (Sthel, 2023).

Com base nessa análise, é possível afirmar que Discord e Reddit não são apenas ferramentas de socialização digital, mas agentes

ativos na disseminação do ódio e da radicalização juvenil. Sua atuação ultrapassa a neutralidade tecnológica, exigindo reflexão urgente sobre as responsabilidades das plataformas e a necessidade de políticas públicas que integrem o cuidado subjetivo com estratégias de regulação digital, prevenção da violência e promoção de justiça social no ambiente escolar e virtual.

3.3 CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO: PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E PROPOSTAS PARA O BRASIL

O crescimento da intolerância e do discurso de ódio no ambiente digital brasileiro evidencia a necessidade de formulação de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis. Em especial, faz-se urgente repensar os limites da liberdade de expressão e o papel do Estado na construção de um marco regulatório capaz de equilibrar direitos fundamentais conflitantes, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

A tradição liberal, conforme analisado por Freitas e Castro (2013), sustenta uma concepção de liberdade de expressão com ênfase no princípio da não intervenção estatal. Entretanto, essa abordagem revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade das sociedades contemporâneas, marcadas por desigualdades estruturais e por práticas comunicacionais que não apenas expressam, mas reproduzem violência simbólica. O discurso de ódio, nesse contexto, não pode ser reduzido a uma simples manifestação de opinião, pois atua como mecanismo de exclusão e silenciamento de minorias.

Essa crítica à perspectiva liberal ganha reforço na análise de experiências internacionais feitas por Pereira, Oliveira e Coutinho (2020), que demonstram como diversos países do Sul Global – como África do Sul, Índia e Brasil – vêm enfrentando os desafios da regulação do discurso de ódio em contextos de profundas desigualdades sociais. No caso brasileiro, apesar de a Constituição de 1988 garantir ampla liberdade de expressão, esse direito não é absoluto, sendo cabível sua

limitação quando colide com outros direitos fundamentais, como a igualdade e a proteção contra discriminação.

A proposta de um modelo de regulação no Brasil exige, portanto, uma compreensão da liberdade de expressão que leve em consideração os efeitos concretos do discurso. Freitas e Castro (2013) argumentam que, no Estado Social, a liberdade deve ser compreendida em sua dimensão protetiva, voltada à garantia da dignidade e da participação igualitária de todos no espaço público. Assim, regular o discurso de ódio não é censurar a livre manifestação, mas assegurar que ela não seja utilizada como ferramenta de opressão.

Além disso, Pereira, Oliveira e Coutinho (2020) ressaltam a importância de que a regulação do discurso de ódio não se limite ao campo penal, mas envolva medidas administrativas e políticas públicas que promovam a educação para os direitos humanos e mecanismos eficazes de denúncia e reparação. A experiência internacional demonstra que legislações específicas, associadas a ações de prevenção e promoção da diversidade, têm maior eficácia na proteção de grupos vulneráveis.

A definição jurídica do discurso de ódio deve ser clara o suficiente para evitar subjetividades, mas abrangente para alcançar manifestações que atentem contra a dignidade de pessoas por razões de raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem étnica. Como enfatiza Freitas e Castro (2013), a regulação deve partir do reconhecimento de que há discursos que não apenas ofendem, mas produzem exclusão real, afetando o próprio exercício da cidadania por parte de determinados grupos sociais.

Em síntese, os caminhos para a regulação do discurso de ódio no Brasil passam por uma revisão crítica do modelo liberal tradicional, pela valorização de experiências comparadas e, sobretudo, pela construção de um arcabouço normativo comprometido com a justiça social, a igualdade material e a proteção ativa das minorias. Trata-se de reconhecer que a liberdade de expressão só se realiza plenamente quando todos têm voz — e não quando alguns utilizam essa liberdade para silenciar outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto. Quando utilizada para disseminar discursos de ódio, especialmente no ambiente digital, ela ultrapassa os limites constitucionais e compromete a dignidade humana. Plataformas como Discord e Reddit têm operado como espaços de radicalização e legitimação da violência simbólica, sobretudo entre jovens em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, torna-se urgente repensar os parâmetros da liberdade de expressão e construir um modelo regulatório que assegure a proteção de grupos vulneráveis. Como demonstram as experiências internacionais analisadas, a regulação eficaz exige não apenas legislação clara, mas também ações preventivas, educação em direitos humanos e mecanismos de denúncia e reparação.

Garantir uma liberdade de expressão verdadeiramente democrática implica impedir que ela seja usada para oprimir. A construção de um espaço público plural e inclusivo passa, necessariamente, pelo enfrentamento ao discurso de ódio e pela promoção ativa da justiça social.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Ricardo Maurício Freire de; CASTRO, Gustavo Silveira Borges de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o desafio contemporâneo da tutela da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 7, n. 1, p. 107-115, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rbdfj/article/view/2832>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PEREIRA, Vinícius Alves; OLIVEIRA, Lucas Domingues; COUTINHO, Diogo Rais. O papel do Estado na proteção da liberdade e a regulação do discurso de ódio na internet: uma perspectiva a partir do Sul Global. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, p. 560–582, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rbpp/article/view/4512>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Danielle dos Santos; BRAGIO, Gabriela Pereira. Ataques de violência extrema em escolas brasileiras: diagnóstico de eventos e caminhos para sua prevenção. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, 2025. Disponível em: https://www.iea.usp.br/publicacoes/ataques_de_violencia_extrema_em_escolas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, João Carlos; SILVA, Maria Aparecida; NETO, Roberto Fernandes. A liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise constitucional. **Revista Outras Palavras**, v. 17, n. 34, p. 45–60, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaoutraspalavras.unesp.br/index.php/opp/article/view/137>. Acesso em: 2 jun. 2025.

STHEL, Fernanda Gonçalves. Do Virtual Ao Real: As Interações Dos Grupos De Radicalização Online Com Os Ataques Em Escolas No Brasil. 2025. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense, Campo dos Goytacazes, 2025. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/>

uploads/sites/9/2025/05/Dissertacao-Fernanda-Goncalves-Sthel.pdf.
Acesso em: 2 jun. 2025.